



LUANA MAYARA SANTOS DE ASSIS

EXECUÇÃO DA PENA

Alguns Caminhos para a Ressocialização

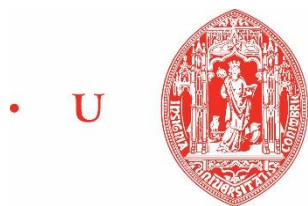
Dissertação de Direito no Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Doutora Cláudia Santos Cruz

Julho, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

LUANA MAYARA SANTOS DE ASSIS

EXECUÇÃO DA PENA:

Alguns Caminhos Para a Ressocialização

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), no curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientador: Professora Doutora Cláudia Santos Cruz.

**COIMBRA
2017**

Ao Deus Poderoso, que faz infinitamente mais do que tudo quanto posso pedir ou pensar conforme o Seu poder que opera dentro de mim (Efésios 3.20); que amou o mundo de tal maneira, que deu Seu único Filho, Jesus Cristo para que todo aquele que Nele crê não pereça mas tenha a vida eterna (João 3.16).

Tudo posso em Cristo Jesus que me fortalece (Filipenses 4.13)

AGRADECIMENTOS

A realização deste Mestrado foi um dos maiores desafios que já enfrentei. Morar em outra nação, estar longe de casa, da família e de minha zona de conforto exigiu de mim perseverança e coragem diárias para permanecer firme. Nesse processo, me redescobri como pessoa, amadureci e reavivei sonhos antigos.

Sei que se não fosse Deus jamais teria sido capaz de concluir essa etapa e por isso agradeço a Ele, que em todo tempo esteve presente, me fortalecendo e guiando os meus passos.

Agradeço aos meus pais, Luciano e Aparecida, por todo incentivo, pelo amor incondicional e pelo investimento em meu crescimento como pessoa e profissional. A distância não foi fácil, mas em unidade de coração superamos. Sem vocês jamais esse Mestrado teria se realizado.

Aos meus irmãos, Lynneker, Lucyan e Laila, referenciais de vida que estão sempre me motivando e alegrando os meus dias.

Aos meus queridos amigos e familiares pelas orações e palavras de encorajamento. A distância de casa me proporcionou fazer novos amigos, irmãos, família. A cada um de vocês minha eterna gratidão pelo companheirismo tão singelo.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na pessoa de todos docentes e funcionários, pela generosidade na recepção e no conhecimento compartilhado.

Ao Professor Doutor e amigo Luciano Nascimento Silva, pela atenção e disponibilidade em me ensinar ainda mais sobre a Execução da Pena.

À Professora Doutora Cláudia Santos, minha orientadora, por ter me auxiliado na construção deste trabalho. Suas aulas são como luz em nossa caminhada acadêmica.

À Portugal, que me acolheu e me consolou das saudades do Brasil e para sempre será um lugar guardado em meu coração.

À Coimbra, cidade aconchegante, tranquila, um lugar de mudança e recomeços, da qual sempre sentirei saudades.

E por fim, agradeço ao meu querido Amigo, Professor, Mestre, Espírito Santo, que me ensina todas as coisas (João 14.26). Sua presença é real em minha vida!

RESUMO

O recluso apesar de sua condição carcerária é um ser humano, e como tal deve ter sua dignidade protegida no cumprimento da pena privativa de liberdade. Desde a antiguidade a idade contemporânea tem se discutido a finalidade e a aplicação da pena, sucedendo uma evolução do suplicio às penas mais humanas. Infelizmente, a prática nem sempre condiz com a realidade do sistema prisional, caracterizado por condições subumanas, superlotação, insalubridades, verdadeiro atentado ao princípio da humanidade. Além disso, no cárcere o preso mergulha na cultura de prisão, tornando-o pior do que quando entrou. Portanto, é necessário investigar as possibilidades de ressocialização, reeducação dos apenados durante o cumprimento da pena como oportunidade de reflexão, crescimento pessoal e mudança de mentalidade, preparando-o para a futura reintegração social. Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro e português dispõem a reinserção social como uma finalidade da pena. Sendo assim, partindo de um viés doutrinário, e subscrito na lei, iremos apontar alguns possíveis caminhos para a ressocialização, sendo eles, a educação, a religião e o trabalho. No último capítulo, servindo como exemplo, apresentaremos um projeto de ressocialização desenvolvido pela Universidade Estadual da Paraíba, intitulado “Campus Avançado”, tornando teoria em possibilidade. Enfim, estudar a Execução da Pena, refletir sobre a condição de vida dos apenados, debater a ressocialização são um processo de redescoberta da nossa humanidade, oprimida pela violência que há no mundo, mas que anseia, através de nós, ganhar voz e transformar o mundo em lugar de melhores resultados.

Palavras-Chave: Execução da Pena. Pena privativa de liberdade. Ressocialização. Educação. Religião. Trabalho.

ABSTRACT

The prisoner despite his condition is a human being, and as such he should have his dignity protected while serving his time in deprivation of liberty. Since ancient times the purpose and execution of prison sentences have been discussed, occurring a development of harsh punishments and treatments to more humane penalties. Unfortunately, practice does not always match with the prisional system's reality, which is characterized by subhuman conditions, overcrowding, unsanitary conditions, a true attack to the humanity's principle. Besides that, while in jail the prisoner is immersed in the prison culture, which makes him worse than who he was before getting into it. Therefore, it is necessary to investigate resocialization and re-education possibilities for the prisoners while serving their time, as an opportunity for reflection, personal growth and a change of mindset, being prepared for a future social reintegration. Also, both Brazilian and Portuguese legal systems classify social reintegration as purpose of a sentence. Thus, based on doctrine and written law, we will point to some possible ways to resocialization, which are education, religion and work. In the last chapter, serving as an example, we will present a project of resocialization developed by State University of Paraiba, entitled "Campus Avançado" (in English, "Advanced Campus"), which makes theory possible. Finally, studying sentence execution, reflecting about the prisoners living conditions, discussing about resocialization are a process of rediscovery of our humanity, which is oppressed by the violence that is in the world, but which, through us, looks forward to having a voice and transforming the world in a place of better results.

Keywords: Sentence execution. Deprivation of liberty. Resocialization. Education. Religion. Work.

LISTA DE SIGLAS

D.C - Depois de Cristo

A.C - Antes de Cristo

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ICC - Instituto Carioca de Criminologia

UEPB - Universidade Estadual da Paraíba

PT - Portugal

BR - Brasil

PB - Paraíba

UNIFACS - Universidade Salvador

LEP - Lei de Execução Penal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

CEPMPL - Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade

IRS - Instituto da Reinserção Social

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 FINS DAS PENAS	10
2.1. Evolução Histórica das Penas	10
2.1.1 Das Penas na Antiguidade	10
2.1.2 Das penas na Idade Média.....	13
2.1.3 Das Penas na Idade Moderna	15
2.2 Sistemas Penitenciários	20
2.2.1 Sistema Pensilvânico	20
2.2.2 Sistema de Auburn	23
2.2.3 Sistemas Progressivos	24
2.3 Finalidade da Pena-Prisão	25
2.4 Das Teorias Absolutas.....	28
2.4.1 Teorias Relativas	31
2.4.2 Prevenção Geral.....	32
2.4.3 Teoria da Prevenção Especial.....	34
2.4.4 Teoria Mista ou Unificadora da Pena	39
3 O IDEAL RESSOCIALIZADOR.....	42
3.1 O preso como titular de direitos	42
3.2 Ressocialização na execução penal: uma proposta	48
3.2.1 Considerações Terminológicas.....	48
3.2.2. Ressocialização: Utopia ou Realidade?.....	54
3.3 Reinserção Social em Portugal.....	62
3.4 Antecedentes Legislativos do Brasil	69
3.4.1 Lei de Execução Penal Brasileira	70
4 CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.....	76
4.1 A Educação como fator de Ressocialização.....	76
4.2 A influência da Religião na Ressocialização	87
4.3 A importância do trabalho na ressocialização dos presos	95
5 CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS.....	108

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade, delinquência, constitui uma cadeia de comportamentos desviantes que acompanha o desenvolvimento da humanidade, resultado de escolhas irresponsáveis, da desordem social e econômica na sociedade na qual estamos inseridos, bem como de diversos outros fatores. Alguns seres humanos, em suas ações e reações, dominam a tentação de ceder à vilania, à pressão a qual estão submetidos e escolhem o caminho inverso da marginalidade. Contudo, sempre haverá pessoas que, por diferentes circunstâncias, são dominados por sentimentos corrompidos, pelo ódio, vingança, escassez, decepção, ou que são pressionados pelas diferentes desigualdades e sendo donos de suas escolhas, trilham o caminho da criminalidade.

Com essa colocação, não pretendemos dividir a humanidade entre bons e maus, mas nos referimos a situações que ocorrem todos os dias, pertinentes à natureza humana, presentes na sociedade, deixando claro que nosso posicionamento neste trabalho é que a criminalidade não é justificável, independente das razões que a ocasionaram. Um pecado não justifica outro. Entretanto, independente da delinquência, criminosos, reclusos, sentenciados ou apenados são seres humanos, cuja dignidade humana deve ser respeitada. Enquanto perdure o sistema prisional e a execução da pena em privação de liberdade, precisamos refletir e discutir o tratamento destinado aos presos, se os direitos fundamentais estão sendo respeitados e as possibilidades de ressocialização, apesar da prisão.

Portanto, nosso objetivo, com o presente trabalho, é analisar a finalidade da pena na execução penal, apontando caminhos para a ressocialização dos reclusos, respeitando-os como sujeitos de direitos.

No capítulo 2, abordamos as sanções desde a Antiguidade até a Idade Moderna, o nascimento do sistema penitenciário como apoio ao capitalismo em desenvolvimento e em seguida analisamos as teorias da pena que fundamentam sua aplicabilidade. O fato é que a finalidade da pena se modifica no decorrer da História, evoluindo do suplício a penas mais humanas. Contudo, nem sempre a realidade coincide com a teoria - a superlotação, péssima infraestrutura dos presídios e as condições insalubres as quais os apenados estão submetidos denunciam essa discrepância.

De tempos em tempos precisamos questionar se, na execução da pena, predomina o princípio da humanidade ou o entendimento que a pena é a retribuição do mal causado pelo

condenado, de modo que este deve sofrer agonias infindáveis. A prisão, assumindo um compromisso com a reeducação, pode atuar como instrumento de transformação para o apenado, possibilitando sua futura reintegração no corpo social.

No capítulo 3, analisaremos a posição do recluso, como titular de direitos, que a pena não pode ultrapassar os limites impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A privação de liberdade produz consequências tais que, os que estão em liberdade, não podem sequer imaginar ou calcular. O apenado imerge numa “cultura de prisão” que tende a torná-lo pior do que quando entrou; em regra, o cárcere aprisiona não apenas o corpo, mas a alma do condenado, não oferecendo condições de reflexão, de transformação de mente e comportamento. Partindo desse pressuposto, discutiremos a proposta da ressocialização durante a execução da pena, analisando os diferentes posicionamentos doutrinários. E por último, estudaremos a ressocialização dentro do ordenamento jurídico brasileiro e português.

Finalmente, no capítulo 4, apontaremos alguns caminhos para a ressocialização, sendo eles a educação, o trabalho e a religião, fundamentando, a partir de vários autores, a influência que cada uma dessas áreas promove no ser humano de um modo geral, e especificamente, para aqueles que estão encarcerados. No tópico “Educação como fator para a ressocialização”, apresentaremos um projeto de ressocialização desenvolvido pela Universidade Estadual da Paraíba, intitulado “Campus Avançado”, como exemplo de prática de ressocialização.

Não pretendemos, com presente trabalho, esgotar o tema, em face das inúmeras peculiaridades que abarca, contudo, tencionamos apresentar uma reflexão acerca da humanidade do recluso e sua possível ressocialização e apontar caminhos viáveis para a sua aplicação, mesmo diante das mazelas das masmorras carcerárias.

2 FINS DAS PENAS

2.1. Evolução Histórica das Penas

Compreender o presente e edificar a estrada que direciona ao porvir é resgatar as memórias do passado. Deveras, sem embargo, ou demagogia popular, uma sociedade é resultado de caminhos traçados por seus antepassados e se quem ambiciona transformá-la precisa investigar os matizes que conduziram à realidade atual. É com esse entendimento que pretende-se estudar a evolução histórica das penas, para buscar compreender a situação carcerária ao longo do tempo que contemplamos, e que atinge o bem estar social, pois o recluso não ressocializado incorre nas armadilhas da reincidência delituosa que atinge o corpo social.

Assim, neste capítulo, iremos percorrer e compreender a História das penas, das primeiras penitenciárias, bem como investigar as teorias que buscam justificar a legitimidade da aplicação penal, e por fim, localizar a concepção teórica que fundamenta o ideal da ressocialização.

2.1.1 Das Penas na Antiguidade

A Idade Antiga corresponde ao desenvolvimento da escrita (4000 a. C a 3.500.) até a queda do Império Romano (476 d.C) e o início da Idade Média, no século V. Durante esse período, a privação de liberdade não tinha a natureza de sanção penal, mas de medida de restrição e preservação dos réus, a fim de protegê-los fisicamente até o julgamento ou execução, evitando, assim, sua fuga ou como forma de garantir que a pena à qual o prisioneiro havia sido condenado fosse devidamente aplicada¹, sendo comum, nesse período, após a condenação, a pena de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as degradantes e ultrajantes punições².

¹ Gonçalves, Pedro Correia . **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 19

²Bitencourt, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed .São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 28

O sistema punitivo dessa época era consubstanciado na vingança privada³, e na lei de Talião⁴, que dava toda atenção aos atores do evento delituoso - acusado, culpado e vítima, ao invés de centrar-se no fato criminoso⁵. Como consequência, a pena física aplicada na antiguidade era desproporcional quando comparada à conduta delituosa, pois, em regra, prevalecia a lei do mais forte. Além disso, a tortura aplicada nas prisões também tinha como objetivo obter a confissão do réu⁶.

As civilizações mais antigas apontam alguns registros de como as penas atuavam no cerne da sociedade da era em questão. Iremos nos reportar especificamente e em pormenores ao Egito, Grécia e Roma⁷. Na civilização egípcia, na época do Antigo Império, período que se estende dos séculos XXVIII – XXIII antes de Cristo, o Direito Penal de natureza teocrática não era tão severo como em períodos seguintes, de modo que quase não havia pena de morte⁸. Além disso, o encarceramento tinha como finalidade deter os suspeitos antes do julgamento e enquanto a sentença não era proferida⁹.

³ A vingança privada é conhecida também como vingança de sangue, definida por Erich Fromm como um “dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”. Citado por MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 10

⁴ Sobre a Lei de Talião, Teresa Pizarro Beleza historia que sua origem se encontra na lei mosaica, isto é, na lei que, segundo a Bíblia, foi dada a Moisés, e a formulação mais resumida dessa pena de talião é a expressão “olho por olho, dente por dente”. BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. 2º ed. Lisboa: AAFDL, 1985, v. 1, pg 324.

⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena Prisão**. São Paulo: Paco Editorial, 2016, pg. 26.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 28.

⁷ Isto porque os mais antigos documentos escritos aparecem na Mesopotâmia e no Egito, entre os séculos 4º e 5º. A civilização Egípcia não nos transmitiu códigos, livros jurídicos, mas foi a primeira sociedade na história da humanidade que desenvolveu um sistema jurídico que podemos caracterizar como sendo individualista, visto que rompeu com solidariedades passivas e ativas dos direitos arcaicos e feudais. O Direito Egípcio da época da III à V dinastia (cerca de 3000 a 26000) e da XVIII dinastia (1500-1300) são tão individualistas quanto o Direito Romano Clássico. Quanto a Grécia e Roma, no primeiro milênio da Antiguidade predominam na evolução do Direito. A Grécia, assim como o Egito não deixou grandes codificações jurídicas, mas, seus pensadores, tais como Platão e Aristóteles, fundaram a ciência política, da polis ou cidade, ela assim a base do nosso direito público moderno. Quanto à Roma, eles realizaram a síntese de tudo o que os outros direitos da antiguidade nos tinham deixado, seu sistema jurídico até então era incomparável, pois eles tiveram que formular as regras do seu direito e redigiram vastos livros de direito, criaram a ciência do direito. O que os juristas romanos dos II e III séculos da nossa era escreveram serve como do nosso atual sistema jurídico. GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 51-52

⁸ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 54.

⁹ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**. Evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 19.

No que se refere à Grécia, os gregos preferiam condenar o indiciado, o réu, ao exílio, a ter que custear as despesas de ter alguém encarcerado¹⁰. Desse modo, a civilização helênica desconheceu a privação da liberdade como pena¹¹. Platão, em sua obra “As Leis”, propôs que em cada Estado deveriam existir três tipos de prisões: a *Custódia*, aplicada aos crimes leves e a deter os delituosos enquanto aguardam a definição e aplicação da pena; a *Sophronisterium*, está no interior da cidade, com o fim de corrigir os autores de crimes menos graves; e por último, uma destinada ao suplício dos *condenados* por crimes graves¹². De acordo com Platão, a prisão tem duas finalidades: um fim de custódia ou processual e um fim penal. Em síntese, a pena de encarceramento entre os gregos era uma pena aflitiva¹³.

E por último, no tocante à Roma Antiga, no período monárquico (753 – 509 a.C.), o Direito Penal tinha características teocráticas, de modo que os pequenos delitos podiam ser recompensados por sacrifícios religiosos¹⁴. Também, nesse tempo, surge a primeira grande prisão do mundo, Cárcere Mamertino, construído por Anco Marzio, no século VII a.C, sendo utilizada para aqueles que sofreriam pena capital¹⁵. Na República Romana, o aprisionamento era empregado como uma medida disciplinar, ou por prevenção, do que como pena. Logo, os escravos e plebeus de baixa renda, condenados por pequenos delitos eram lançados em cárceres públicos, chamados de *Carcer*. Ali, a depender do crime, eram acorrentados ou colocavam-lhes instrumentos que dificultavam a movimentação¹⁶. Além

¹⁰ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**. Evolução Histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg 43

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg 29.

¹² E se alguém for condenado, a corte estabelecerá uma penalidade para cada ato independente. O aprisionamento será aplicado em todos os casos, e visto que há três prisões no Estudo, a saber, uma prisão pública perto da agora para a maioria dos casos, mantendo a segurança das pessoas em relação aos criminosos médios: uma segunda prisão situada próximo das alas de reuniões oficiais que realizam reuniões noturnas (chamada reformataria) ; e uma terceira no centro do território, no sítio mais selvagem e ermo possível e que detém um nome que evoca a ideia de um lugar de castigo; As Leis, Platão . LIVRO X . Página 431. Tradução. Notas e Introdução: Edson Bini. Faculdade de Filosofia , Letras e Ciências Humanas. USP. 1º Edição, 1999. EDRIPO Edições Profissionais

¹³ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**. Evolução Histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg 50

¹⁴ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**. Evolução Histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg 52

¹⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena Prisão**. São Paulo: Paco Editorial, 2016, pg. 25

¹⁶ Aproximando-se então o tribuno, prendeu-o e mandou acorrentá-lo com duas cadeias. Perguntou então quem era e o que havia feito. BIBLIA, **Atos dos Apóstolos** 21.33

Ora, quando Herodes estava para o apresentar, naquela mesma noite dormia Pedro entre dois soldados, ligado com duas cadeias. Os guardas, à porta, vigiavam o cárcere. Atos 12:6

disso, os *pater familias* em Roma dispunham de cárceres privados, chamados *erga stulum*, designados ao castigo dos seus escravos¹⁷.

O sistema penal romano sofreu uma importante reforma em 450 a.c, através das Leis das XII Tábuas¹⁸. Essa Lei dividia os fatos puníveis em três grupos: delitos perseguidos incondicionalmente pela força pública, delitos perseguidos condicionalmente pela força pública e delitos necessitando de uma satisfação de direito (civil e não penal). Quanto à época do Império, a pena de encarceramento era aplicada mais como uma forma preventiva, do que como uma pena, de modo que a pena de prisão perpétua foi abolida, ainda que tenha sido apenas na teoria¹⁹. Também nesse século, ocorre uma das mais importantes evoluções do Direito Penal, posto que os imperadores romanos se converteram ao cristianismo, de forma que as condições de encarceramento começaram a melhorar, com o objetivo de amenizar os sofrimentos além da medida àqueles privados de liberdade.

2.1.2 Das penas na Idade Média

No final da idade antiga, no século IV, o Império Romano se divide em dois: Império do Ocidente, cuja capital era Roma, e Império do Oriente, com capital em Constantinopla. É nesse período que o Império se torna cristão e passa a desenvolver o Direito Canônico ao lado do Direito Romano, estabelecendo-se, assim, um sistema dualista – laico e religioso.²⁰, com reflexo diretamente na situação carcerária, uma vez que a Igreja Católica passou a desenvolver mecanismos que livravam os condenados das penas a que haviam sido sentenciados e das péssimas condições nos cárceres. Portanto, as penas canônicas se apresentam humanas, baseadas no perfil do delincente mais do que no delito

¹⁷ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**. Evolução Histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg 56

¹⁸ São Leis da época republicana, sendo considerados como um dos fundamentos dos ius civiles. Conforme tradição teria sido redigida a pedido dos plebeus que, ignorando os costumes me vigo na cidade, e as interpretações dada pelos pontífices, se queixavam dos arbítrios dos magistrados patrícios. Assim, o texto original teria sido gravado em 12 tábuas, contudo, foi destruído em 390 a.C pelos gauleses no saque a Roma. A Lei das XII Tábuas não é um código numa análise moderna do termo, podemos compreender como um conjunto de leis, antes uma redução a escrito de costumes, revelando uma evolução do direito público e privado. A Solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade quase ilimitada do chefe de família é mantida; a igualdade jurídica é reconhecida teoricamente; são proibidas as guerras privadas e instituído um processo penal e etc. GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 87.

¹⁹ Gonçalves, Pedro Correia . **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 60,63.

²⁰ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 126.

praticado, de maneira que começamos a assistir a individualização da pena. O objetivo da aplicação da pena era o arrependimento na consciência do sentenciado e uma advertência moral, um exemplo para a sociedade, pois o crime era visto como um pecado, então, o criminoso devia procurar redimir-se através da penitência e por isso que a prisão passou a ser interpretada como uma sanção/pena²¹.

Nesse período da história teremos dois tipos de prisão: a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. O cárcere eclesiástico era destinado aos clérigos que tivessem confessado que haviam praticados crimes, sendo recolhidos em mosteiros para que, através da meditação, oração e isolamento se arrependessem do mal praticado. No Direito Canônico, a principal pena era chamada *detrusio in monasterium*, que consistia na reclusão dos sacerdotes infratores nos conventos, visando uma completa separação do mundo exterior²². A prisões canônicas era subterrânea, nas palavras de Garrido Guzman eram “masmorras subterrâneas às quais se ascendia por meio de escadas e inclusivamente de poços por onde os presos eram baixados com a ajuda de uma corda”²³. Era também mais humana se comparada ao regime laico, consubstanciado em suplícios; inclusive, a expressão *vade in pace* se torna conhecida nesse momento. Eram essas palavras que os condenados ouviam do juiz ao serem despedidos para a prisão, pois geralmente não retornavam com vida.

Diferentemente do ideal de arrependimento, de redenção com os quais as autoridades religiosas buscavam fundamentar a pena, e conseqüentemente a privação de liberdade, a pena privativa de liberdade aplicada pelo Estado tinha uma única função: retirar da sociedade os delinquentes, ou seja, era de natureza custodial. Sendo assim, nas prisões laicas os prisioneiros eram submetidos a torturas, amputação de membros do corpo, enfim, eram um verdadeiro amontados de homens e mulheres.

As Prisões de Estado eram utilizadas em aplicação de pena privativa de liberdade para aqueles considerados inimigos do poder real ou senhorial, que houvessem cometido crimes políticos, de alta traição e etc. As mais conhecidas são a Torre de Londres e a Bastilha que também servia como prisão-custódia, onde o réu aguardava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, mutilações etc.).

²¹Gonçalves, Pedro Correia . **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 60, 63

²²Bitencourt, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed .São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 28

²³GARRIDO GUZMÁN, Luís. **Manual de Ciência Penitenciária**. Madrid: Edersa, 1983, pg. 80.

Em suma, durante a Idade Média o sistema punitivo era desorganizado, ineficaz e cruel, tampouco, a concepção cristã penitenciária não conseguiu florescer em completude, de modo que as torturas, os suplícios e crueldades foram revitalizados, isso em parte ao surgimento do feudalismo²⁴, dado que os senhores feudais, face o enfraquecimento do poder real, devido as lutas constantes entre os monarcas e papas, passaram a aplicar seu particular código de condutas consideradas criminosas, como também, à punibilidade de cada situação. Sem embargo, podemos destacar que o Direito Canônico influenciou positivamente a prisão moderna quanto ao isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, entre outras ideias voltadas para a reabilitação dos condenados.

2.1.3 Das Penas na Idade Moderna

No final da Idade Média assistimos ao enfraquecimento do poder real, à dissolução dos mosteiros e ao desenvolvimento do Feudalismo, que sobrepôs uma pesada carga de trabalho às massas camponesas, ocasionando uma expulsão dos trabalhadores da terra, uma vez que estes, a fim de livra-se desse fardo, abraçavam a vagabundagem pelos campos e fugiam para as cidades, sendo atraídos pelo desenvolvimento comercial em ascensão²⁵. Contudo, essa migração da população rural para os polos urbanos acarretou em milhares de trabalhadores desempregados convertidos em mendigos, vagabundos, bandidos e aumentou o índice de violência e da prostituição. Logo, tais implicações deviam ser combatidas. Diante disso, durante os séculos XVI, XVII e XVIII surgiram na Europa prisões e casas de correção, com a finalidade de recolher mendigos, prostitutas e vagabundos e corrigi-los através do trabalho forçado.

A história aponta que, em 1552, face ao caos da mendicância em Londres, o clero inglês solicitou ao Rei Eduardo VI, da Inglaterra, a utilização do castelo de Bridewell, para que fossem recolhidos neles os ociosos, ladrões e autores de delitos de menor potencial e fossem submetidos a uma rígida disciplina de trabalho obrigatórios com o

²⁴O feudalismo é caracterizado por um conjunto de instituições das quais as principais são a vassalagem e o feudo. Essa instituição aparece sob o nome beneficium, pelo menos desde o século VIII; o termo fevum ou feudum, de origem germânica, suplanta-o progressivamente nos séculos X e XI. GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 189.

²⁵MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 34

objetivo de recuperá-los e incentivá-los a se auto sustentar, pois, conforme acreditava Bitencourt, essas instituições tinham objetivos relacionados à Prevenção Geral, visto que desencorajavam outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem ²⁶²⁷. De início, as casas de correção alcançavam a finalidade proposta, de modo que, em toda a Inglaterra e em outras partes da Europa se reproduziam as *bridewells*, conhecidas também como *workhouses*.

Em 1595, desenvolveu-se em Amsterdã uma casa de correção para homens, intitulada *Tuchhuis*, e posteriormente, em 1596, uma casa de correção para mulheres - *Spinhuits*. Nas palavras de Melossi, é na Holanda da primeira metade do século XVII que a nova instituição casa de trabalho atinge, no período das origens do capitalismo, a sua forma mais desenvolvida. A casa de correção na Holanda era conhecida por *Rasphuis*, pois a atividade desenvolvida pelos presos consistia em raspar com uma serra um certo tipo de madeira e transformá-lo em pó para que, a partir desse, os tintureiros retirassem o pigmento utilizado para tingir os fios ²⁸. Em resumo, o tratamento aplicado aos internos das *Rasphuis* era superior, se comparado às *Bridewells*, visto que ali os presos recebiam uma boa alimentação, não era lhes exigido trabalho além do limite aceitável e recebiam um salário que seria entregue no dia de sua libertação, *e um rígido regime disciplinar, era proibido blasfemar, usar um jargão popular e obsceno, ler livros ou cartas ou cantar baladas que não fossem aquelas ordenadas pelos diretores*²⁹, além da introdução de valores cristãos. Quanto aos castigos, podiam ser desde a subsistência a pão e água, o isolamento na cela, até castigos corporais³⁰.

Devemos ressaltar que, não obstante as casas de correção ou de trabalho apontassem para o surgimento da prisão, elas se aplicavam apenas para crimes de pequena delinquência, uma vez que o sistema de penas continuava baseado nas penas pecuniárias, corporais e pena capital. Inclusive, foi no século XV que surgiu a Pena de Galés, largamente utilizada no século XVIII. Os galés eram embarcações de guerra para os quais

²⁶ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 36

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 28.

²⁸ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 42

²⁹ Ibid., pg. 46.

³⁰ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 90

os condenados de penas graves e prisioneiros eram enviados como escravos, acorrentados ao barco e sob ameaça de chicotes deviam remar³¹.

É oportuno enfatizar que a utilização do trabalho nas “casas de correção” não foi estabelecida porque se pretendia corrigir, reeducar os reclusos, ensinando-lhes uma profissão para que fossem reinseridos na sociedade. Como visto anteriormente, foi o crescimento econômico o fator determinante para o surgimento das primeiras prisões, que se caracterizava pelo trabalho imposto aos reclusos, submetido a uma rígida disciplina. Nesse sentido, MASSINO e PAVARANI, a respeito das casas de correção do século XVII, da Holanda, afirmam que “a criação desta nova e original modalidade punitiva responde mais a uma exigência conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que à genialidade individual de algum reformador”³².

Enquanto nos séculos XVI e XVII descortinamos a severidade das penas, ao adentrarmos o século XVIII, conhecido por século das luzes, um período marcado por ideias que exaltavam os direitos humanos, vemos a transformação em todas as áreas do conhecimento, inclusive na condição penitenciária, resultado das obras e do trabalho de três grandes reformadores: Cesare Beccaria, John Howard, e Jeremy Betham. De modo conciso, iremos pontuar as principais contribuições de cada um deles.

Iniciemos pelo inglês Jonh Howard, filantropo que dedicou sua vida à melhoria das condições de vida nas prisões, as quais conheceu de perto, visto que, em 1755, viajou para Portugal a fim de ajudar vítimas de terremoto, porém, no regresso, a embarcação na qual estava foi aprisionada por corsários franceses. Após essa experiência, percorreu toda a Europa investigando as penitenciárias e, com as informações levantadas, escreveu a obra *The State of the Prisons in England na Wales, With Preliminary Observations and na Account of Some Foreign Prisons* (1777)³³.

Nessa experiência, Howard encontrou as prisões inglesas em grave decadência, pois com o desenvolvimento do Capitalismo, as finalidades econômicas das “casas de correção” foram abandonadas e indiretamente os fins voltados para a ressocialização.

³¹ GONÇALVES, Pedro Correia . **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 92-93.

³² MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 39

³³ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre a Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. 2012. Dissertação de Mestrado. Página 39

Assim, a pena assumia um único escopo: finalidade punitiva³⁴. Além disso, os reclusos viviam em péssimas condições - a higiene era inexistente por conta da sobrelotação, presos doentes viviam junto aos saudáveis, os condenados por crimes graves com os condenados por crimes leves, facilitando assim que os delinquentes mais jovens aprendessem com os mais velhos e, dessa forma, tornando a correção praticamente impossível³⁵.

Diante desse quadro de completa degradação, Howard propôs uma reforma penitenciária pautada em quatro pontos: 1. Educação religiosa para obter a transformação do delinquente, por meio do arrependimento e do afastamento da promiscuidade; 2. Trabalho regular e organizado para a regeneração moral; 3. Condições alimentícias e de higiene humana; 4. Isolamento parcial para evitar o contágio moral; 4. Inspeções periódicas³⁶³⁷. As ideias de Howard não foram praticadas em seu país de origem, mas influenciaram os Estados Unidos, mais especificamente o sistema celular da Pensilvânia.

O próximo reformador é o inglês Jeremy Betham, reconhecido com um grande expoente do princípio utilitário das penas. Em sua visão, a punibilidade constitui um mal contra os que praticam atos proibidos pelo ordenamento jurídico, com a finalidade de prevenir infrações futuras. A aplicação das penas se justifica por sua utilidade em afastar o delinquente, considerado inimigo público³⁸. Nesse ponto, é interessante esclarecermos que, para Betham, a execução da pena não pode se basear unicamente na retribuição do mal praticado pelo criminoso, mas que seria útil para o corpo social a prevenção da execução de novos delitos³⁹, e emendasse, corrigisse, o delinquente através de meios de subsistência e educação prestados pelo Governo, *comparado à imagem de um pai que não mortifica seus filhos, senão depois de esgotar todos os meios de os poder corrigir*⁴⁰.

Betham também foi o criador do projeto arquitetônico do Panóptico, destinado às casas de correção, descrito como um edifício regular, ou polígono, com seus quartos a

³⁴ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 80

³⁵ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 98

³⁶ Ibid., pg. 99.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 60.

³⁸ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pg 98.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 61,62

⁴⁰ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pg 94.

roda de muitos andares e que tinha no centro uma torre, permitindo que o inspetor vigiasse todas as celas, porém essa torre não seria vista pelos reclusos, pois estaria camuflada por uma galeria coberta com uma gelosia transparente⁴¹. Foucault explica: *o Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça*⁴².

E por último, Betham defendeu quatro regras na reforma penitenciária: 1. A separação dos reclusos por sexo; 2. A manutenção adequada da higiene e do vestuário dos detidos; 3. O fornecimento de uma alimentação apropriada; 4. A aplicação rigorosa do regime disciplinar. Tais medidas pretendiam reformar e corrigir os presos, reinserindo-os na sociedade.⁴³

E por fim, temos o Marquês Cesare Beccaria, nascido em Milão, em 1764 e formado em Direito na Universidade de Pavia, na França. Sua principal obra “Dei delitti e delle pene” é um marco no Direito Penal moderno. Beccaria sustentou que as sanções penais têm um caráter utilitário de correção do delinquente e de prevenção geral, através da intimidação. Partindo da ideia do contrato social, ele afirma que o fim da pena é apenas evitar que o criminoso pratique novos delitos e que todos os demais cidadãos sigam o exemplo, de forma que todo exercício de poder que se afaste desse entendimento é abuso e não justiça⁴⁴.

Beccaria também argumentava que as leis deviam ser claras e precisas, de modo que nem os juízes pudessem interpretá-las conforme sua consciência e conveniência, se opondo à arbitrariedade da justiça penal. Em suas palavras,

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos

⁴¹ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pg. 95

⁴² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 27º ed. São Paulo: Vozes, 2001, pg. 180

⁴³ GONÇALVES, Pedro Correia. **A Pena privativa da Liberdade**: evolução histórica e doutrinal. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 99

⁴⁴ FRAGOSO, Cláudio, Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 42.

sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis⁴⁵.

O Marquês inaugurou o movimento humanitário no Direito Penal, pois combateu a pena de morte, a tortura e o processo inquisitório, defendendo a aplicação de penas certas, moderadas e proporcionais ao dano causado à sociedade. Lançou as bases de respeito a pessoa humana e defendeu ferrenhamente penas mais brandas e condições dignas nos estabelecimentos penitenciários⁴⁶. No seu ponto de vista, *à medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem as masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com os indícios mais fracos para ordenar a prisão.*⁴⁷

2.2 Sistemas Penitenciários

O advento da pena privativa de liberdade leva ao surgimento de estabelecimentos prisionais organizados – as “casas de correção” e penitenciárias. Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e eram instituições inicialmente baseadas em concepções religiosas que, em períodos específicos, atuavam em função do capitalismo, mas como veremos, também buscavam melhorar a condição do preso e atenuar as penas cruéis dos séculos passados, cumprindo a pena de privação com finalidades corretivas. Nesse tópico iremos estudar os três principais sistemas – Pensilvânico, Aurburiano e Progressivos, com objetivo de reforçar a necessidade de ressocialização.

2.2.1 Sistema Pensilvânico

O Sistema Pensilvânico, também conhecido como celular ou filadélfico, tem sua origem com Guilherme Penn, fundador da colônia em Pensilvânia, no ano 1681. Em obediência ao despacho do Rei Carlos II, Penn submeteu à Assembleia Colonial da

⁴⁵BECCARI, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. de Ridendo Castigat Mores. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em 05 de março de 2017.

⁴⁶FRAGOSO, Cláudio, Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006, pg 42.

⁴⁷BECCARI, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. de Ridendo Castigat Mores. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em 05 de março de 2017.

Pensilvânia um projeto intitulado “A Grande Lei”. O objetivo dessa Lei era atenuar a legislação penal inglesa, limitando assim a pena de morte ao crime de homicídio e substituindo as penas corporais e mutilações por penas privativas de liberdade e trabalho forçado. Posteriormente, Penn, que percebeu a necessidade de melhorar os estabelecimentos prisionais, visto que havia tido a experiência das penitenciárias inglesas, constatando a promiscuidade e a corrupção destas, visitou as famosas penitenciárias holandesas. Com base nas informações adquiridas, ele inaugurou uma nova instituição: a *House of Correction*, chamada também de *Workhouse*, que contemplou o *isolamento dos detidos, a divisão dos presos com base em uma tipologia articulada e o internamento obrigatório dos ociosos*⁴⁸⁴⁹. Contudo, com sua morte, as reformas foram abandonadas e a legislação inglesa, com as penas corporais e com a pena de morte, foi readmitida. Entretanto, seu relevante trabalho cooperou para que as experiências realizadas na casa de trabalho influenciassem o surgimento de associações que buscassem melhorar a situação carcerária.

Assim, em 1787 temos a *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries os Public Prisons*, associação com fins filantrópicos que contribuiu para que, em 1790, as autoridades criassem uma instituição que utilizassem do *confinamento solitário para o trabalho forçado, abstinência de licores espirituosos, dedicação a oração, bem como, a separação por sexo são meios eficazes para reformar essas criaturas infelizes*⁽⁵⁰⁾. Assim, por meio de uma lei, foi determinada a construção da prisão celular de Walnut Street, em 1790, caracterizada como um sistema celular onde os presos eram isolados a ponto de não poderem ter nenhum contato com os demais prisioneiros. A única ocupação era a leitura da Bíblia, uma vez que o objetivo do confinamento celular era trazer o pecador de volta a Deus, através da solidão. Apenas os presos mais perigosos podiam trabalhar durante o dia⁵¹. Corroborando, Foucault expõe: *no isolamento absoluto — como em Filadélfia — não*

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4° ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 76

⁴⁹ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 159

⁵⁰ Ibid., pg. 160.

⁵¹ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2° ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pg 179.

*se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro*⁵².

No entanto, com o passar do tempo a experiência em Walnut Street converteu-se em um fracasso devido ao crescimento excessivo da população carcerária que ali se encontrava recolhida. Por conta disso, a sociedade da Pensilvânia e Filadélfia pleitearam uma nova oportunidade para construir duas penitenciárias – a Penitenciária Ocidental – *Western Penitentiary*, seguindo o modelo panótico de Jeremy Betham; e a Penitenciária Oriental – *Eastern Penitentiary*⁵³.

MELOSSI e PAVARANI descrevem como se demandava a execução da pena nessas prisões ao afirmar que *se baseavam no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação, e na oração*.⁵⁴

Por consequência, o sistema pensilvânico passou a ser criticado e rejeitado, posto que segregava absolutamente os condenados do mundo externo e também outros, o fato é que esse isolamento celular não conseguia ajudar a ressocialização dos presos. A esse respeito, evidenciamos o posicionamento de Enrico Ferri em “Sociologia Criminal”, pois, de acordo com ele,

o isolamento celular é uma das aberrações do século XIX, a prisão é desumana porque elimina e atrofia o instituto social, já fortemente atrofiado nos criminosos, o que torna inevitável entre os prisioneiros a loucura ou extenuação (por onanismo, insuficiência de movimento, respiratória e etc). A psiquiatria tem notado um tipo especial de alienação, chamada de “loucura penitenciária”, chamado pela clínica médica de “tuberculose das prisões”, assim o sistema celular não pode servir a reparação dos condenados corrigíveis (casos de prisão temporária) precisamente porque os enfraquece em vez de fortalecer no sentido moral e social, porque também se não corrige o ambiente social é inútil prestar cuidados aos prisioneiros, porque assim que saírem da prisão devem encontrar as mesmas condições que o levaram ao seu crime ⁵⁵.

⁵² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 27° ed. São Paulo: Vozes, 2001, pg 267

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4° ed .São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 78

⁵⁴ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 188

⁵⁵ FERRI, Enrico. Sociología Criminal. Tomo II. Tradução para o Espanhol de Antonio Soto Y Hernandez. (Tradução nossa). Página 317

2.2.2 Sistema de Auburn

O Sistema Auburn tem sua origem em 1796, quando o governador John Jay, de Nova York, enviou uma delegação para Pensilvânia, a fim de estudar o sistema celular. Em resultado dessas pesquisas, ocorreram relevantes mudanças nas sanções penais. A pena de morte e os castigos corporais foram substituídos pela pena de prisão e em 1816 mediante autorização foi construída a prisão de Auburn⁵⁶.

O modelo de Auburn estava calcado em dois critérios: o isolamento celular durante a noite e no trabalho em conjunto durante o dia e uma obrigação mais que absoluta ao silêncio (silente-system), sendo essa segunda característica que o diferencia do sistema pensilvânico, pois busca reeducação e disciplina do preso⁵⁷⁵⁸. Esse sistema não tinha interesse na reforma do infrator, antes seu objetivo era conseguir a obediência deste, a ordem no centro penal e a finalidade utilitária que consistia na mão de obra carcerária⁵⁹.

Igualmente, RUSHE e KIRCHEIMER sustenta que esse procedimento de confinamento solitário à noite, e trabalho coletivo nas oficinas de dia, coordenava os prisioneiros sob o máximo de eficiência industrial, assim as prisões norte-americanas se tornaram verdadeiras fábricas e começaram a produzir bens e bases lucrativas⁶⁰. Além disso, os prisioneiros eram estimulados a trabalhar por recompensas, em vez da disciplina⁶¹.

Em resumo, esse sistema favoreceu o Capitalismo, visto que a comunidade carcerária cumpria seu propósito de servir como força produtiva e não como pessoas que estão “pagando” pelos seus crimes, mas como cidadãos protegidos pela dignidade humana devem usufruir de uma oportunidade para se reeducar e se reinserir na sociedade.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4° ed .São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 86

⁵⁷ MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 191

⁵⁸ Em relação ao sistema aurburiano, FOUCAULT descreve “Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 27° ed. São Paulo: Vozes, 2001.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4° ed .São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 87

⁶⁰ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2° ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pg. 183

⁶¹ Ibid..

No decorrer do tempo, o sistema aurbiano ficou ultrapassado e veio a fracassar por dois motivos: primeiro, o trabalho nas prisões menos dispendioso passou a concorrer com o trabalho livre, contrário aos ideais da economia colonial; e o segundo motivo, é que esse modelo tal qual o sistema anterior era extremamente rigoroso, aplicando-se a ele as críticas já mencionadas⁶². Reiterando, RUSHE e KIRCHEIMER emitem *redução do trabalho carcerário nas últimas décadas do século XIX foi em grande medida resultado da oposição dos trabalhadores livres*⁶³.

2.2.3 Sistemas Progressivos

O Sistema Progressivo corresponde à ascensão da pena privativa de liberdade a partir do século XIX como instituto penal e da necessidade de reintegrar o preso na sociedade. Com efeito, é nesse período que contemplamos o abandono da pena de morte, dos regimes celular e aurbiano, do trabalho forçado e a eminente adoção do regime progressivo. BITENCOURT afirmou que a essência desse regime

consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

O Sistema Progressivo busca corresponder ao desejo de liberdade dos reclusos, diminuindo o rigor da aplicação da pena como consequência da conduta e do

⁶² NASCIMENTO, Diego. Evolução dos Sistemas Penitenciários. In: **Revista de Direito**. Salvador: UNIFACS, 2011, pg. 09.

⁶³ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pg. 184

comportamento, priorizando a ressocialização durante a execução da pena. Desse modo, o sistema era dividido em três fases: 1. O recluso permanecia em isolamento absoluto e mediante boa conduta e compromisso com o trabalho, garantia o dever do isolamento ser apenas noturno. Durante o dia se dedicaria ao trabalho comunitário, como consequência alcançaria a liberdade condicional ⁶⁴. A diferença desse modelo para o pensilvânico e arbutiano é que estes tencionavam apenas estabelecer um regime no interior das prisões, e eventualmente, correção dos reclusos no decorrer da sentença⁶⁵.

O modelo Progressivo surgiu na Europa, ramificando-se em várias manifestações. A princípio reporta-se ao sistema implementado pelo capitão inglês, Alexandre Maconochie, nomeado governador na ilha de Norfolk, na Austrália. O regime adotado nessa ilha antes da chegada de Maconochie era marcado por castigos cruéis e sangrentos motins. Após sua vinda, houve uma completa transformação por meio do “Sistema de Marcas”, que consistia em progressiva diminuição da pena de prisão por meio da soma do trabalho e da boa conduta, funcionando como um sistema de recompensas através de prêmios ⁶⁶.

Pela objetividade do tópico, apontamos o Sistema Irlandês, instaurado por Walter Crofton, que aperfeiçoou o sistema inglês de Maconochie, introduzindo uma ideia original, que foi o estabelecimento de prisões intermediárias. Seria um período de prova da aptidão do preso entre as prisões e a liberdade condicional⁶⁷. E por último, o Sistema Progressivo da Alemanha, desenvolvido pelo diretor Georg Michael Oberway, em 1842, que aplicou a progressão atenuante da severidade no cárcere de Monique ⁶⁸.

2.3 Finalidade da Pena-Prisão

Vimos, no tópico anterior, a história da pena-prisão e sua utilização no decorrer da construção da sociedade na qual estamos inseridos. Nesse tópico, em específico,

⁶⁴ SEGARRA, Gabriela Carolina Gomes. Utopia da Ressocialização diante da vitória da mazelas carcerárias : um olhar voltado para a criminologia. Dissertação de Mestrado. Página 36

⁶⁵ NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e sistema penitenciário**. Canoas: Ulbra, 2000, pg. 74

⁶⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 234.

⁶⁷ NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e sistema penitenciário**. Canoas: Ulbra, 2000, pg. 75

⁶⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 233.

explanaremos acerca da função do Direito Penal⁶⁹, a finalidade das penas e a teorias que dão sentido à aplicação da pena no corpo social.

Previamente, recordemos que Direito Penal é o conjunto de leis que protegem bens jurídicos fundamentais para o desenvolvimento e sobrevivência da sociedade. Sendo assim, diligenciando efetivar essa proteção, o Direito Penal comina, aplica e executa sanções penais sempre que essas normas forem transgredidas e os bens jurídicos consequentemente violados. Corroborando, Bitencourt, enuncia *quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens*⁷⁰. Resumidamente, a função precípua do Direito Penal é de proteger, defender bens jurídicos que tenham dignidade penal.⁷¹

Só deveríamos recorrer ao Direito Penal quando a sua intervenção se mostrar necessária, eficaz e apta para a tutela dos bens jurídicos, quando não é possível protegê-los por meios menos gravosos para a liberdade⁷². Portanto, Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, somente deve intervir em situações de graves violações aos bens jurídicos mais importantes, de modo que as ofensas mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outras áreas do Direito. O ilustre intérprete do Direito, José Faria da Costa, elucida que o Direito Penal *é a ultima ratio porque só quando, de todo em todo, os outros ramos do Direito não conseguem responder às necessidades de tutela dos bens jurídicos necessitados de proteção é que, então, se devem empregar os mecanismos de tutela repressiva que cabem ao direito penal*⁷³.

⁶⁹ Raul Zaffaroni em Manual do Direito Brasileiro, volume 1, Parte Geral, 9 edição, 2011, página 84 define Direito penal como sendo “é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é sistema de compreensão (ou de interpretação) da legislação penal. ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. Manual do Direito Brasileiro. 9ed. Revista dos Tribunais, 2011

⁷⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 56

⁷¹ COSTA, José de Faria. **Noções Fundamentais de Direito Penal**. Coimbra: Editora Coimbra, 2015, pg. 13.

⁷² ANDRADE, Manuel da Costa. Na perspectiva da Lei Básica de Macau. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Universidade de Macau. Ano VI, nº 13, 2002.

⁷³ COSTA, José Faria de. **Linhas de Direito Penal e de Filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, pg. 89.

De modo geral, as penas, quando aplicadas, cumprem sua função quando tutelam os bens jurídicos e a reinserção social do transgressor na sociedade, de modo que esse não mais pratique crimes, uma vez reconhecida a culpabilidade. O fato é que muito se discute sobre a finalidade das penas e muitas teorias já foram desenvolvidas, buscando justificativas legítimas para a intervenção Estatal, em defesa dos bens jurídicos primordiais ao progresso da humanidade. O objetivo dos fins das penas é a própria finalidade do Direito, sendo o que estamos analisando a efetiva serventia do Direito Penal⁷⁴75 . Acerca da legitimação e dos limites do poder estatal, Claus Roxin questiona *com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade algum dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando sua vida?*⁷⁶ . Portanto, o estudo dos fins das penas é de vital importância, uma vez que tenciona delimitar, legitimar e convalidar a aplicabilidade do sistema penal ⁷⁷ .

Desse modo, ao longo dos séculos, tem se desenvolvido teorias que investigam a função e a finalidade das penas. Seguindo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias, no próximo item iremos discorrer sobre as duas teorias fundamentais: as teorias absolutas, ligadas às doutrinas de retribuição; e as teorias relativas, que analisam as doutrinas de prevenção geral e prevenção especial ⁷⁸ .

Antes de prosseguirmos, é relevante delimitarmos o conceito de pena. *Consiste na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime*⁷⁹. A pena é uma consequência jurídica, sendo o mal que se impõe ao ofensor da norma, que tem como efeito o cerceamento de bens jurídicos, tais como liberdade, ao autor imputável de fatos caracterizados no ordenamento jurídico como

⁷⁴ BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 313.

⁷⁵ Teresa Pizarro expõe: “também o Direito penal servirá para prosseguir , de uma forma mais ou menos direta, certos fins que o Estado se propõe”. BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 314

⁷⁶ ROXI, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 15.

⁷⁷ O problema dos fins das penas (rectius, das finalidades) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de continuidade, pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que. À sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins das penas constitui no fundo, a questão do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma. Temas Básicos da Doutrina Penal – Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal sobre a Doutrina Geral do Crime, Jorge de Figueiredo Dias. Página 60

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Questões Fundamentais a questão do Crime. Coimbra: editora Coimbra, 2001, pg. 44.

⁷⁹ BRUNO, Anibal. **Direito Penal**, 3º ed. citado por Pedro por Pedro Rate Gomes Neto em A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica. 2000. 1º ed.

crimes⁸⁰. De acordo com Damásio de Jesus Pena, é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos⁸¹. O eminente filósofo e jurista Jeremy Betham assevera que *as penas legais são males, que devem recair acompanhados de formalidades jurídicas sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido pela lei, e com o fim de se prevenirem semelhantes ações para o futuro*⁸². Dito isso, examinemos as teorias absolutas, relativas e mistas.

2.4 Das Teorias Absolutas

Para as Teorias Absolutas, a essência da pena consiste na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime e nesta premissa se esgota, *é a justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente*⁸³. As teorias absolutas não encontram um fim socialmente útil na aplicabilidade da pena, ao invés disso, tem como fundamento que a culpa do autor do crime seja compensada com a imputação de uma pena. A pena é um fim em si mesmo. O notável jurista alemão, Claus Roxi elucida acerca da teoria da retribuição *o sentido da pena assenta em que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal penal. A justificação de tal procedimento não se depreende, para esta teoria, de quaisquer fins a alcançar com a pena, mas apenas de realização de uma ideia: a justiça. A pena serve, pois para nada, contendo um fim em si mesma. Tem de existir para que a justiça impere*⁸⁴.

A Teoria da Retribuição significa impor um mal a alguém que praticou outro mal⁸⁵, esse pensamento está vinculado a uma ideia de castigo de origem religiosa, uma relação

⁸⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte geral. 32º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 192. Crime sob o ponto de vista material é a violação de um bem penalmente protegido

⁸¹ Ibid., pg. 563.

⁸² BETHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais**. Tratado dos Sofismas Políticos. São Paulo: Edijur, 2002, pg. 20.

⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 68

⁸⁴ ROXI, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 16

⁸⁵ BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 315.

entre crime e pecado, ou seja, *pune-se porque pecou*⁸⁶. Inclusive esse entendimento é acolhido pela própria sociedade. É comum que os cidadãos face a ocorrência de um delito grave, vejam na pena a retribuição do mal causado e o meio pelo qual se realiza a justiça. A teoria absoluta supõe que a finalidade essencial da pena se esgota na punição do fato praticado⁸⁷, como um sentimento cultural generalizado que reconhece a pena como um castigo e uma expiação do mal do crime⁸⁸. Essa concepção de pena como retribuição é conhecida de épocas passadas⁸⁹, consubstanciada no princípio do Talião– “olho por olho, dente por dente” , posto que o fim das penas é retribuir um certo mal com outro mal, sendo necessário este último mal seja idêntico ao primeiro, ou seja, se uma pessoa mata deve também sofrer a pena de morte⁹⁰.

O principal alicerce das Teorias Absolutas encontra-se na filosofia do idealismo alemão de Immanuel Kant e George Hegel. Kant, em sua obra a “Metafísica dos Costumes” (1798), afirmou que o indivíduo que comete o crime tem de ser punido. A lei penal é imperativo categórico⁹¹, isto é, algo que se impõe ao homem, que é indiscutível e não fundamentável⁹², uma determinação plena da Justiça, livre de qualquer aceção utilitarista. FERRAJOLI esclarece *que, de acordo com a teoria kantiana, pena é uma retribuição ética, que se justifica por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e do castigo que conseqüentemente lhe é imposto*⁹⁴. Hegel, em sua conceituada obra “Linhas fundamentais da Filosofia do Direito”, interpreta o crime como sendo a negação da lei, e a punição a negação desta negação, como anulação do delito, que de outra forma seria válida, e com isso o restabelecimento do direito ou restauração da lei⁹⁵. Desse modo, a

⁸⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 45

⁸⁷ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases de derecho penal**. 2.º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg. 49.

⁸⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 68

⁸⁹ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 82

⁹⁰ BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 324.

⁹¹ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 82

⁹² Juarez Cirino dos Santos explicando, afirma que Kant definiu a justiça retributiva como lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que cada um receba o valor de seu fato e a culpa do seu sangue não recaia sobre o povo que não puniu seus culpados.

⁹³ BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 324.

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi . **Direito Penal** – Teoria do Garantismo Penal . 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, pg. 205.

⁹⁵ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 83

pena seria o restabelecimento do direito que foi negado por meio da prática do crime. Hegel, conclui que a retribuição é o fim e a legitimação e justificação plena da finalidade do Direito Penal⁹⁶.

A doutora Cláudia Santos, explica que a ideia central da teoria da retribuição no direito penal é a de que a aplicação da pena corresponde a um imperativo de justiça, a pena é encarada independente de qualquer efeito social, *o mal manifestado na prática do crime, com culpa, deve ser expiado, ou compensado com a sujeição ao mal da pena, que é justa por corresponder – quanto à sua duração e a sua intensidade – à gravidade do crime e à culpa do seu agente.*

A principal contribuição da Teoria da Retribuição da pena é ter estabelecido a necessidade de proporcionalidade entre os delitos e as penas⁹⁷, *de ter erigido o princípio da culpa em princípio absoluto de toda a aplicação da pena*⁹⁸, isto é, a retribuição responsabiliza o ofensor na medida de sua culpabilidade. Desse modo, acaba por defender o ser humano contra a arbitrariedade do Estado no emprego do Direito Penal⁹⁹, e proteger a dignidade da pessoa humana na aplicabilidade da pena¹⁰⁰.

Portanto, a Teoria Absoluta instituiu um limite para o poder punitivo do Estado, que tem a função liberal de salvaguardar a liberdade¹⁰¹. A Teoria da Retribuição tem recebido diversas críticas ao longo dos anos, e por isso não tem sido aceita de forma unânime. Primeiramente, se discute que a doutrina da retribuição não se enquadra na teorias dos fins das penas, por considerá-la como um fim em si mesma, independente de resultados¹⁰², Roxin explica que *a pena não serve para nada, pois, para nada, contendo um fim em si mesma*¹⁰³. Segundo, deve ser recusada porque retribuir um mal (delito) causando outro mal (sofrimento da pena) pode ser compreendido como um ato de má fé,

⁹⁶ BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 333.

⁹⁷ RUIVO, Marcelo Almeida. O Fundamento da Pena Criminal: Para Além da Classificação Dicotômica das Finalidades. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 22, nº 2, 2012.

⁹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 68

⁹⁹ MARTINS, Fernanda Rocha. **As Funções da Pena e o Sistema Penitenciário Brasileiro**: em busca de novas alternativas. São Paulo: Mackenzie, 2014, pg. 37.

¹⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 47

¹⁰¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Civitas. 1997. Página 82

¹⁰² RUIVO, Marcelo Almeida. O Fundamento da Pena Criminal: Para Além da Classificação Dicotômica das Finalidades. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 22, nº 2, 2012, pg. 180.

¹⁰³ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 20.

portanto, não é democrática, visto que, em um Estado Democrático de Direito, o poder é exercido em nome do povo e não de Deus; nem pode ser considerada científica, pois a finalidade do Direito Penal é proteger os bens jurídicos e prevenir lesões e não realizar vinganças¹⁰⁴. Desta feita, sustenta Jorge Figueiredo Dias que *uma pena retributiva esgota o seu sentido no mal que faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social(sócio?)-negativa, que acaba por se revelar não só estranha a, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga, em suma, de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio da criminalidade*¹⁰⁵.

2.4.1 Teorias Relativas

As Teorias Relativas também são denominadas utilitaristas, preventivas ou da finalidade. Elas admitem que a pena se traduz num mal para quem sofre, contudo não pode ater-se apenas a esse aspecto, desprovida de utilidade, de um sentido social-positivo, ao contrário, a pena deve ser utilizada como um instrumento jurídico que tem como finalidade a prevenção de crimes futuros e sendo útil para a sociedade, garantindo a manutenção de certos bens sociais¹⁰⁶¹⁰⁷¹⁰⁸.

A definição mais antiga sobre a Teoria relativa é atribuída a Sêneca, que baseando-se em Platão e Protágoras, afirmou *que nem o prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetus*, que significa “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas, sim para que não volte a pecar¹⁰⁹. Desse modo, nas teorias relativas a pena assume a função de inibir novos delitos e de proteger os bens jurídicos. Anabela Miranda Rodrigues aduz: *a atribuição à pena desta finalidade de prevenção está associada à secularização do*

¹⁰⁴ SANTOS, José Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 3º ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 457.

¹⁰⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 49

¹⁰⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 73.

¹⁰⁷ RUIVO, Marcelo Almeida. O Fundamento da Pena Criminal: Para Além da Classificação Dicotômica das Finalidades. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 22, nº 2, 2012, pg. 180

¹⁰⁸ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases de derecho penal**. 2º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg. 53.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 132.

Direito Penal. Superada a legitimidade teológica e metafísica do ius puniendi, a perdeu. Em grande parte, sua função é de cunho retributivo. O direito de punir passa a justificar-se à luz da necessidade – uma amarga necessidade, como já foi dito – e a pena ganha uma finalidade não escatológica, mas terrena, dirigida à prevenção do cometimento de outros crimes (prevenção geral e especial)¹¹⁰. A Teoria Relativa divide-se em duas orientações: a prevenção geral e a prevenção especial. Passemos de agora em diante a examiná-las.

2.4.2 Prevenção Geral

Cesare Beccaria já afirmava que *a missão do Direito Penal é prevenir delitos*¹¹¹. Para a prevenção geral, a punição tem como objetivo prevenir a prática de crimes futuros e combater os crimes atuais na sociedade¹¹². Na Teoria da Prevenção geral a pena atua sobre a coletividade, e não diretamente sobre o indivíduo, intimidando-o ante a uma concreta ameaça de pena instituída pela lei, bem como, da sua efetiva execução, e consequentemente, afastando os membros da comunidade da prática de crimes¹¹³. A Teoria da Prevenção Geral apresenta duas concepções: a prevenção geral positiva e a prevenção geral negativa.

A Prevenção Geral negativa é baseada na *Teoria Psicológica de Coerção*¹¹⁴ desenvolvida por Paul Joham Anselm v. Feuerbach, que é considerado o fundador da moderna ciência do Direito Penal Alemão. Para ele, a pena serve como uma ameaça de lei, intimidando os membros da comunidade por meio de “coaço psicológica”, para que se abstenham de praticar crimes, evitando, assim, o fenômeno delitivo. Roxin faz uma citação de Feuerbach – autor da célebre teoria – que merece reprodução: *Todas las infracciones tienen el fundamento psicológico de su origen en La sensualidad, hasta el punto de que la facultad de deseo del hombre incitada por el placer de la acción de cometer el hecho. Este impulso sensitivo puede suprimirse al saber cada cual que con toda*

¹¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**. 2º ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, pg. 30.

¹¹¹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

¹¹² MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases de derecho penal**. 2º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg. 53.

¹¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 74.

¹¹⁴ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 89.

*seguridad su hecho irá seguido de un mal inevitable, que será más grande que el desagrado que surge del impulso no satisfecho por lacomisión*¹¹⁵.

A Prevenção Geral positiva é também conhecida como integração/prevenção e, conforme essa concepção, a pena pode ser concebida como um meio pelo qual o Estado preserva e reforça a confiança da comunidade na validade e na força de vigência de suas normas na proteção dos bens jurídicos e do ordenamento jurídico-penal¹¹⁶. De acordo com essa concepção, tem o propósito de demonstrar a inviolabilidade do ordenamento jurídico ante a comunidade jurídica e reforça a confiança jurídica das pessoas¹¹⁷.

Claus Roxin, em “Problemas Fundamentais de Direito Penal”, apresenta alguns pontos que são refutados pelos críticos, em relação à Prevenção Geral. Primeiramente, de acordo com essa teoria o Estado tem a faculdade de intimidar através das penas, com o objetivo de limitar crimes, contudo, essa teoria não esclarece quais comportamentos na sociedade é criminalmente punível, ou seja, seguindo essa lógica, quem pretende intimidar mediante a pena, sempre tenderá a reforçar esse efeito. Desse modo, acaba por suscitar uma tendência para o terror estatal e, por isso, deve ser recusada face à arbitrariedade que afere ao Estado.

Em segundo lugar, o ponto de crítica é a falta de provas dos efeitos da prevenção geral, da força intimidatória das cominações penais que acarretam a diminuição da criminalidade. Ao contrário, os índices por toda parte mostraram-se elevados, deixando óbvio que nem as penas cruéis, de morte e os suplícios do século passados, conseguiram diminuir a delinquência. E por último, questiona-se ser injusto não impor um mal, castigar um indivíduo para que outros evitem cometer um delito. Roxin cita Kant, afirmando que este criticou a teoria por atentar contra a dignidade da pessoa humana, pois um indivíduo nunca deveria ser utilizado como meio para que as intenções de outro, nesse caso, o Estado (que tem como função evitar crimes, e proteger os bens jurídicos), fossem alcançadas¹¹⁸.

¹¹⁵ Ibid., pg. 90.

¹¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 75

¹¹⁷ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 91.

¹¹⁸ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Editora Vega. 3º Edição. 2004. pg. 23

2.4.3 Teoria da Prevenção Especial

A Teoria da Prevenção Especial direciona-se especificamente para o delinquente, com a finalidade que este não volte mais a delinquir, firma-se na *reincidência da pena*¹¹⁹. Essa doutrina tem um tom mais humanitário, uma vez que preocupa-se mais com o criminoso do que com o fato de criminalidade¹²⁰. A Prevenção Especial tem sua origem em Platão, que em sua obra “As Leis”, afirma contundentemente *que nenhum homem sensato castiga porque pecou, mas para que não peque mais*¹²¹, sendo aperfeiçoada na época do Iluminismo como teoria independente da prevenção especial, contudo, em face da Teoria da Retribuição essa concepção da pena foi deixada ao ostracismo. Mais tarde, no final do século XI, graças ao Penalista Franz V. List, em seu Programa de Marburgo¹²², essa doutrina foi reacendida de uma forma muito forte, influenciando até os dias de hoje¹²³.

Além do mencionado autor, sobre o qual retornaremos mais adiante, destaca-se ao longo do século XIX – a Escola Positivista Italiana e a Correcionalista Espanhola, que também desenvolveram a prevenção especial¹²⁴.

A Escola Positivista Italiana foi a que difundiu com mais intensidade os postulados da Prevenção Especial. Amparados no progresso das Ciências Naturais, os positivistas acreditavam que o comportamento humano era condicionado por fatores externos e internos predeterminados. Assim, substituíram a ideia da culpabilidade pela periculosidade, a liberdade individual pela responsabilidade e conseqüentemente a pena retribucionista por “medidas de segurança”, sob orientação da prevenção especial¹²⁵¹²⁶.

Os principais autores dessa corrente são Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Cesare Lombroso¹²⁷ formulou a tese de que o homem delinquente é uma espécie

¹¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Questões Fundamentais a questão do Crime. Coimbra: editora Coimbra, 2001, pg. 54

¹²⁰ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Editora Manole, 2001, pg. 93

¹²¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 85.

¹²² MIR PUIG, Santiago. **Introduccion a las bases de derecho penal**. 2º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg.56.

¹²³ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 84.

¹²⁴ MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 481.

¹²⁵ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Editora Manole, 2001, pg. 79.

¹²⁶ MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 482.

¹²⁷ Cesare Lombroso nasceu na cidade de Verona, em 1835. Estudou Medicina na Universidade de Pavia, formando em 1858, aos 23 anos. Profissionalmente foi médico e intelectualmente um filósofo. É considerado criador da antropologia criminal, suas ideias deram início a várias iniciativas, como o Museu Psiquiátrico de

do gênero humano que comete crimes em razão de seus caracteres antropológicos, explicados pelo ativismo e que o delito seria um retorno atávico (herdado) da humanidade¹²⁸. A teoria lombrosiana do criminoso implicava que, mediante a análise de características físicas, comportamentais, morais, seria possível prever quais indivíduos se voltariam para a vida criminosa. Como exemplo, ele defende que *a fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo*¹²⁹. Suas ideias foram absolutamente refutadas pela Ciência Moderna.

Sucessor de Lombroso, Enrico Ferri (1856-1929) foi professor da Universidade, advogado criminalista e voltou seus estudos para a Sociologia Criminal¹³⁰, defendendo que o fim do Direito Penal é a defesa social, também que, diante do homem determinado a praticar crimes, a sociedade está determinada a defender-se, e que a pena não tem apenas a função de retribuir, mas de prevenir o crime e de ressocializar o delinquente¹³¹¹³². Também propôs que as ações honradas ou desonradas do homem são sempre produto do seu organismo fisiológico, psíquico e da atmosfera física e social em que vivem¹³³, quer dizer, o indivíduo é predeterminado ao crime.

Rafaele Garofalo (1831-1954) era um aristocrata, barão, que chegou a ser procurador do Reino¹³⁴, tendo como principal objeto de sua investigação a procura do conceito de delito natural, segundo o qual o *delito natural é lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais da piedade e probidade, segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para adaptação do individuo à sociedade*¹³⁵¹³⁶. O delito é uma espécie de

Direito Penal, em Turim. LOMBROSO, Cesare. O Homem delinquente. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

¹²⁸ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 106.

¹²⁹ LOMBROSO, Cesare. **O Homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010, pg 197.

¹³⁰ Ibid, pg. 198.

¹³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 3º ed. Trad. Juarez Cirino do Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pg. 42.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. **Manual do Direito Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹³³ FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Trad. Antonio Soto Y Hernandez. Sorocaba: Minelli, pg.223

¹³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. **Manual do Direito Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg 267.

¹³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista do Tribunais, pg. 44.

¹³⁶ GAROFALO, Raffaele. **Criminologia**. Trad. Julio de Mattos. 3ed. Editora Péritas, 1997 Pg 28,29

conduta criminoso desenvolvida ao longo da história da humanidade; outro aspecto defendido por Garofalo é a prevenção especial da pena que teria como objetivo impedir os “criminosos perigosos” de transgredirem os valores mais caros do “grupamento humano superior”¹³⁷. Desse modo, chega a sustentar que, com uma matança num campo de batalha, a nação se defende dos seus inimigos externos e com uma pena capital dos seus inimigos internos¹³⁸. Além disso, Garofalo defendia que a prevenção especial negativa da pena deveria ser aplicada aos doentes mentais que, do seu ponto de vista, eram considerados irrecuperáveis e, por isso, deviam ser segregados ou eliminados¹³⁹. Pelo que se vê, a concepção de Garofalo carrega um entendimento totalitário e autoritário, os quais devem ser descartados¹⁴⁰.

Quanto ao correccionalismo espanhol, este tem sua origem ideológica com a obra do autor alemão Cárlos Davis Augusto Roder, autor do “*Comentatio na poenamalum esse debeat*” (1839), no qual defendeu a “correção moral”, lembrando que Roder foi aluno de Krause, que tinha como ideal o desenvolvimento da piedade e do altruísmo¹⁴¹. Contudo, foi na Espanha que essa doutrina ganhou repercussão, destacando-se Concepción Arenal, que afirmava que a essência da pena é fazer o bem, porque ninguém, seja de forma individual ou coletiva tem o direito de executar o mal¹⁴². A principal característica da Escola Correccionalista é fixar a correção do criminoso como fim único e exclusivo da pena¹⁴³. Em Portugal, Figueiredo Dias expõe que o Correccionalismo foi recepcionado pela Filosofia Jurídica Portuguesa, principalmente por Vicente Ferrer Neto Paiva, em sua obra “Elementos do Direito Natural ou Filosofia do Direito”, que traz a ideia de que todo homem é, por natureza, suscetível de ser corrigido. Logo, a pena deve propor-se à correção do delinquente, como única e melhor forma de garantia de que ele não volte a delinquir¹⁴⁴.

¹³⁷ Ibid., pg 96-109.

¹³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. **Manual do Direito Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg 267.

¹³⁹ FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pg. 21.

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. **Manual do Direito Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg 267.

¹⁴¹ ASÚA, Luiz Jimenez de. **Principios de Derecho Penal - La Ley del Delito**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1958. p. 60.

¹⁴² ARENAL, Concepción. **Estudios penitenciários**. Edición digital basada en la edición de Madrid. Librería de Victoriano Suárez, 1895. Acesso em : <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d9>.

¹⁴³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 63.

¹⁴⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral, 2° ed. Questões Fundamentais a questão do Crime. Coimbra: Coimbra, 2001, pg. 55.

Por último, Franz Von List, autor alemão que é a mais poderosa influência em favor da generalização dos pontos de vista da Prevenção Especial,¹⁴⁵ defende que a pena na Execução Penal atua sobre o delinquente e tem por finalidade convertê-lo em um membro útil à sociedade, ao qual chamou de adaptação artificial, que se realizaria por meio da intimidação ou emenda (efeito da pena) que refrearia os maus instintos ou modificaria o caráter do delinquente, uma vez que estaria isolado. Além disso, a pena também tem como efeito tirar, perpétua ou temporariamente, do delinquente que se tornou inútil à sociedade, a possibilidade material de cometer novos crimes, segregando-o da sociedade, a qual ele denominou de seleção artificial, e, neste caso, o delinquente é reduzido ao estado de inocuidade¹⁴⁶. Roxin sintetiza a ideia de prevenção especial desenvolvida por Listz, afirmando que ela pode ocorrer de três formas: corrigindo o corrigível, isto é, o que chamamos de ressocialização; intimidando o que é pelo menos intimidável; e finalmente tornando inofensivo mediante a pena de privação da liberdade o que não são nem corrigíveis, nem intimidáveis¹⁴⁷.

Não obstante, a Teoria da Prevenção Especial ter uma origem remota, como visto anteriormente. O fato é que, quando falamos acerca desse assunto, evocamos imediatamente a concepção desenvolvida por Liszt, que tem um amplo reconhecimento. Seu principal mérito foi introduzir a consideração do homem em apreciação legal à ofensa, destacando a esterilidade de um sistema penal com base em abstrações idealistas e reivindicando a instrumentalização da sanção punitiva para os fins sociais¹⁴⁸.

A Teoria da Prevenção Especial segue o princípio da ressocialização, ressaltando o papel do Direito Penal – a proteção ao indivíduo na sociedade, ao mesmo tempo que deve auxiliar o autor do crime a se reintegrar na comunidade¹⁴⁹, prevenindo a reincidência, buscando um caminho para readaptação social. Segundo esta Teoria, *a prevenção é especial porque, com a pena, o autor do fato criminoso é estimulado a não reincidir, isto*

¹⁴⁵MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases de derecho penal**. 2.º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg. 56.

¹⁴⁶LISTZ, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Russel, 2003, pg.100.

¹⁴⁷ROXI, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 20.

¹⁴⁸URZUA, Enrique Cury. **La prevención especial como limite de la pena**. Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales. 1985, pg. 685-686.

¹⁴⁹ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 87.

*é, a arrepende-se pelo que fez e, no futuro, agir em conformidade com o dever jurídico de respeito aos bens jurídicos protegidos pelas normas penais*¹⁵⁰.

Sintetizando, a prevenção especial da pena ocorre em duas perspectivas simultâneas: por um lado a prevenção especial negativa, através da neutralização, ou inocuidade do criminoso, com o fim do não cometimento de novos crimes durante a execução da pena; e por outro lado, a prevenção especial positiva, lastreada sobre o ideal de reeducação e reinserção social do delinquente na comunidade, efetuada pelo trabalho de diversos profissionais, tais como psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros que trabalham para alcançar a mudança moral do condenado ¹⁵¹.

Entretanto, a abordagem da doutrina da prevenção especial também apresenta alguns problemas, apontados por Claus Roxin. Primeiro, a Teoria não possibilita a delimitação do poder punitivo do Estado quanto ao seu conteúdo, visto que, de acordo com ela, o esforço terapêutico-social do Estado deve dirigir-se aos inadaptados à sociedade, contudo é possível um regime político no poder submeter a “tratamento penal”, na qualidade de socialmente inadaptados, seus inimigos políticos, ou seja, não estabelece limites à atuação do poder estatal, de modo que qualquer pessoa possa ser considerada um desajustado social. Além disso, tampouco define o limite temporal da intervenção estatal mediante penas fixas, correndo o risco de a pena durar por todo o tempo em que ainda persistisse a periculosidade do delinquente, situação que sua ressocialização não tenha encontrado êxito, uma pena de duração indeterminada.

Outro ponto apontado por Roxin é que não seria necessário impor uma pena aos crimes mais graves, caso não existisse perigo de repetição. A esse respeito, menciona o exemplo de que muitos assassinos dos campos de concentração, sendo alguns deles que mataram por motivos sádicos inúmeras pessoas inocentes, vivem hoje socialmente integrados, sem nunca terem sido ressocializados, inexistindo de sua parte o risco de reincidência pelo qual deveriam ser intimidados. Assim, a Teoria da Prevenção Especial é incapaz de fornecer argumentação jurídica para a necessidade de aplicação da pena em tais situações. E por último, tendo em vista que o fim da pena na doutrina da prevenção especial é a correção, ela não oferece a justificação para esse fim, pois o que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se ao estilo de vida que lhe são

¹⁵⁰ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Pena e seus Critérios de Aplicação**. São Paulo: Saraiva 2002, pg. 113.

¹⁵¹ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**. Parte Geral. 3º ed. ICPC, 2008, pg 465.

aprazíveis? Também questiona Roxin de onde viria o direito de poder educar e submeter a tratamento, contra a sua vontade, pessoas adultas. Ou seja, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo uma ideia de adaptação social coativa¹⁵².

2.4.4 Teoria Mista ou Unificadora da Pena

As Teorias Mistas ou Unificadoras surgem com a finalidade de agrupar em um conceito único os fins das penas, agrupando os pontos principais das teorias absolutas e relativas e, ao mesmo tempo, buscando reduzir as críticas¹⁵³. São originárias da Alemanha, no início do século XX, sob a direção de Merkel, sendo desde então o entendimento mais dominante¹⁵⁴. Assim, temos duas concepções que apresentam soluções para que possamos determinar os fins das penas.

Inicialmente, as concepções que consideram a ideia da retribuição, também chamadas de doutrinas unificadoras aditivas, veem a retribuição, a prevenção especial e a prevenção geral como fins de pena alcançados simultaneamente¹⁵⁵. Assim, a retribuição teria o seu papel dominante, cumprindo a pena sua finalidade de retribuição, expiando a culpa, subsidiariamente sua essência de intimidação na generalidade e, posteriormente, correção e ressocialização do agente, face ao sofrimento imposto¹⁵⁶. Em síntese, no instante da ameaça abstrata, a pena serve como instrumento de prevenção geral e no momento de sua aplicação, surge sua finalidade de retribuição e na execução, a pena deve assumir fins de prevenção especial¹⁵⁷.

De acordo com Figueiredo Dias, essa concepção é inaceitável, porque a ideia da retribuição ou compensação, pelo exposto anteriormente, não poder constituir-se como finalidade da pena¹⁵⁸. Claus Roxin também sustenta que a tentativa de sanar os defeitos das teorias relativas e absolutas, unindo os três conceitos, é tendencioso a fracassar, pois

¹⁵² ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 21-22.

¹⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 150.

¹⁵⁴ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases de derecho penal**. 2º ed. Barcelona: B de F, 2003, pg. 59

¹⁵⁵ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Editora Manole, 2001, pg. 100.

¹⁵⁶ ROXI, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 93.

¹⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Questões Fundamentais a questão do Crime. Coimbra: editora Coimbra, 2001, pg. 93

¹⁵⁸ Idem. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Coimbra, pg. 84.

destrói o conceito específico de cada uma delas, que são totalmente diversos, como também permite justificar qualquer tipo de sanção, e a pena se torna um meio de reação para qualquer tipo de realização¹⁵⁹¹⁶⁰.

Por outro lado, temos a concepção que, baseadas na Teoria da Prevenção Integral, chamada também de Teoria unificadora dialética, parte do princípio que qualquer doutrina deve ser fundamentada no entendimento que a finalidade da pena só pode ser preventiva, geral e especial, pois a intervenção penal só é legítima quando é comprometida em tutelar a liberdade individual e a ordem social que está a seu serviço¹⁶¹. Claus Roxin expõe que *la prevención especial y la prevención general deben figurar conjuntamente como fines de la pena. Puesto que los hechos delictivos pueden ser evitados tanto através de la influencia sobre el particular como sobre la colectividad, ambos medios se subordinan al fin último al que se extienden y son igualmente legítimos*¹⁶².”

A pena prolatada numa sentença condenatória deve alcançar as finalidades preventivas. Por um lado a ressocialização do agente, se porventura for possível estabelecer uma cooperação com este, não sendo recepcionada por uma ressocialização forçada¹⁶³, uma vez que a dignidade humana¹⁶⁴ do condenado deve ser protegida.

De acordo com Figueiredo Dias, essa concepção deve ser globalmente recusada pois as doutrinas interpretadas de acordo com esse entendimento renunciam a ideia da retribuição, concomitantemente também recusam o princípio da culpabilidade, procurando substituí-lo pelo princípio jurídico da proporcionalidade¹⁶⁵. Já Rouxin, admitindo essa perspectiva, pressupõe que a intervenção penal perde o seu pressuposto e seu limite irrenunciável, uma vez que a *culpabilidade é critério central de toda imputação*¹⁶⁶, conseqüentemente o respeito pela dignidade da pessoa humana. Desse modo, a pena

¹⁵⁹ ROXI, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 21, 23.

¹⁶⁰ LÓPEZ, Ruiz Carmen; Angulo, Miguel Córdoba. Teoría de la pena, Constitución y Código Penal. In: **Derecho Penal Y Criminología**. Revista del Instituto de Ciencias Penales Y Criminológicas.

¹⁶¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 94.

¹⁶² Ibid, pg. 95.

¹⁶³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 63.

¹⁶⁴ Sobre a dignidade humana Anabela Miranda expõe: A própria ideia de reeducação (ressocialização) não se compadece com a existência de duros e degradantes regimes prisionais ou aplicação de castigos corporais pressupondo antes a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, enquanto por esse modo fomenta o sentido de responsabilidade do recluso, base imprescindível de um pensamento. RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: Coimbra, 1982, pg. 18-19.

¹⁶⁵ Dias, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Parte Geral Tomo 1**. Coimbra Editora. 2001. Página 61

¹⁶⁶ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2008, pg.133

amoldada à culpabilidade nunca poderá ser aumentada, mas pode ser reduzida de acordo com os fins preventivos. Resumidamente, o princípio da culpabilidade se desvincula da ideia de retribuição da culpabilidade, exercendo apenas o papel de limite máximo da pena aplicada em caso concreto, de modo que a duração desta não pode transcender a medida da culpabilidade ¹⁶⁷.

Acerca disto, Roxin expõe sob outra perspectiva que na teoria dos fins defendida que toda pena pressupõe culpabilidade, não podendo ultrapassar o limite, mas que a pena tem sempre tem de ser preventivamente indispensável. A pena pode ficar aquém da medida da culpabilidade se as exigências da prevenção fizerem desnecessária a pena no limite máximo da culpabilidade ¹⁶⁸.

A solução proposta por Roxin se adequa no momento de individualização da aplicação da pena. Contudo, ela termina desvirtuando o propósito das concepções que se baseiam na prevenção geral que deveriam atuar como instrumentos de correção, porquanto novamente nos deparamos com a ideia da compensação da culpa, fundamento da teoria da retribuição ¹⁶⁹.

Seria necessário, antes de adentrarmos com maior rigor na questão da ressocialização, estudarmos a história da pena, do sistema carcerário e principalmente a finalidade da pena e as teorias que priorizam fundamentar sua aplicação. É emblemático enfatizar que todas as doutrinas comprometidas com a reinserção social, socialização, ressocialização, termos sinônimos que traduzem por reintegrar o agente a sociedade, ou inserir alguém que desde sempre foi tratado como dessocializado, se fundamentam na concepção da prevenção especial positiva da pena. Portanto, no próximo capítulo iremos explanar a execução da pena com fins de ressocialização.

¹⁶⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁶⁸ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2008, pg.155

¹⁶⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

3 O IDEAL RESSOCIALIZADOR

Ressocializar significa tornar a socializar. Traz a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, isto porque devemos ressocializar aquele que foi dessocializado¹⁷⁰. Neste capítulo iremos analisar a ressocialização, partindo do pressuposto que o preso, apesar de sua condição, é titular de direitos, os quais devem ser protegidos, portanto, a execução da pena em privação de liberdade deve ter como finalidade a reintegração social do preso. Como veremos mais adiante, são princípios protegidos pelo ordenamento jurídico português e brasileiro.

O ideal ressocializador surge como uma forma de reintegrar o recluso no corpo social, processo esse que se inicia no ingresso do apenado no sistema penitenciário, de modo que, dentro da prisão, todos tenham oportunidades de refletir sobre as escolhas pessoais que os conduziram à presente situação e a partir da aquisição de novas informações no campo da educação, do trabalho, religião, psicologia e etc, possa reconstruir sua mentalidade e sua vida.

3.1 O preso como titular de direitos

Vivenciamos dias de acentuada violência. Os telejornais diariamente divulgam a *notitia criminis*¹⁷¹, com efeito, *a iniquidade se multiplica em nosso tempo*¹⁷², o que era absurdamente incompatível com a realidade, hoje, com frequência ouvimos – parricídios, matricídios, filicídio, entre outros crimes de crueldade inimaginável. A vista disso é compreensível que, no imaginário da sociedade, do homem médio, o condenado deva ser submetido a castigos tirânicos, sendo tratado de forma subumana, destituído da dignidade da pessoa humana, e que as prisões sirvam como redutos para retribuir o mal com outro mal. *A atitude do povo é o resultado do silogismo simplista da dialética*

¹⁷⁰ CLOVIS, Alberto Volpe. Ressocializar ou não dessocializar, eis a Questão. Disponível em : <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30918-33492-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

¹⁷¹De acordo com Fernando Capez *notitia criminis* (notícia do crime) é o conhecimento espontâneo ou provocado por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso, e é com base nessas informações que se iniciam as investigações policiais, afim de apurar a veracidade da informação conhecida. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 64.

¹⁷² Jesus Cristo sabiamente proclamou que chegaria o tempo em que a iniquidade se multiplicaria e do amor restaria apenas cinzas. Mas aquele que perseverasse até o fim seria protegido. Mateus, Sagradas Escrituras citando Jesus Cristo. Capítulo 24.11.

*liberdade/segurança versus prisão: O crime afeta a liberdade/segurança; A prisão retira o Criminoso da rua; Logo, o criminoso terá de ser encarcerado. Simples e fácil, cómodo e instantâneo*¹⁷³¹⁷⁴.

Contudo, compreensível não quer dizer aceitável, ao contrário, é uma concepção inaceitável e reprovada a vilania da pena assumindo um sentido de vingança que deve ser combatido. O debate entre liberdade e seguranças *versus* prisão deve levar em consideração que quem cometeu o delito é um ser humano e não um objeto dos operadores do direito e da sociedade¹⁷⁵. O recluso é um ser humano como outro qualquer, com a diferença que está sendo penalizado pelo Estado em razão de ter praticado algum ato considerado ilícito pelo ordenamento jurídico, e sendo necessária a prisão, deve ser executada, porém não ultrapassando os limites impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, expõe Mirabete: *a humanização da execução inicia-se pela regra da não privação dos direitos do preso que não forem atingidos pela decisão judicial ou pela lei e deriva diretamente do sistema jurídico institucional dos países civilizados. O condenado continua sendo uma pessoa cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta*¹⁷⁶.

Anabela Miranda expõe que, hoje, as ideias de correção ou educação durante o cumprimento da pena não se coadunam com a existência de duros e degradantes regimes prisionais, mas, ao invés disso, pressupõem o respeito e a proteção da dignidade humana, que é a base de um pensamento ressocializador¹⁷⁷. A dignidade da pessoa humana é normativa axiológica, interpretada como um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se expressa na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, pactuando um mínimo invulnerável

¹⁷³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Prisão** – A metamorfose da benevolência. Lisboa: Almedina, 2004, pg. 11.

¹⁷⁴ A respeito disso também expõe Augusto Thompson em “A Questão Penitenciária”, que a sociedade define o preso como classe moralmente inferior de pessoas, cuja manutenção representa certo custo, objetos a serem manipulados, sem direito a emitir opinião acerca do modo por que isso será feito. THOMPSON, Augusto. **Questão Penitenciária**. São Paulo, Forense, pg. 57.

¹⁷⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Prisão** – A metamorfose da benevolência. Lisboa: Almedina, 2004, pg. 11.

¹⁷⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 13^o ed. São Paulo: Gen Atlas, 2017, pg. 23.

¹⁷⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**. 2^o ed. São Paulo: Coimbra, pg. 66.

que todo ordenamento jurídico deve assegurar, de forma que, excepcionalmente, é que se podem fazer limitações ao exercício dos direitos fundamentais¹⁷⁸, e sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹⁷⁹.

Zaffaroni discorre que, na prisão, o prisioneiro é levado a condições de vida que nada tem a ver com o padrão de vida de um adulto em liberdade, uma vez que ele é privado de tudo que este faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o recluso não conhece, tais como: ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências e etc. De acordo com este autor, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas inimagináveis, em razão da perda da privacidade, submissões a revistas degradantes, além das péssimas instalações das prisões, superlotação, falta de higiene e assistência sanitária¹⁸⁰.

Uma das principais consequências da prisão é o processo da prisionização, que são os efeitos da prisão sob a identidade do preso, submergindo a pessoa em uma “cultura de cadeia”¹⁸¹. É o acolhimento dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária¹⁸². Esse conceito foi proposto por Donald Clemmer. Acerca dele, Thompson explica que uma pessoa ou grupo se funde ou ingressa em outro grupo por meio da *assimilação*, que é um processo lento pelo qual a pessoa adquire a cultura desse novo grupo ao ponto de se tornar característico dela. Conclui afirmando que *prisionização* indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos da cultura geral da penitenciária¹⁸³¹⁸⁴. Ratificando essa exposição sobre as consequências da

¹⁷⁸ Acerca dos Direitos Fundamentais, expõe Wolfgang “em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11º ed. Revista e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 18.

¹⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1998, pg. 60.

¹⁸⁰ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pg. 135.

¹⁸¹ Ibid., pg. 136.

¹⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 3º ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pg 184.

¹⁸³ THOMPSON, Augusto. **Questão Penitenciária**. São Paulo: Forense, 2002, pg. 23.

¹⁸⁴ Alguns efeitos da prisionização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras

prisão, transponho as palavras do sociólogo Goffman ¹⁸⁵, em sua obra “Manicômios, Prisões e Conventos” :

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, urna carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele ¹⁸⁶.

Lamentavelmente, uma vez dentro da prisão, os reclusos são subjugados a condições subumanas, tratados semelhantemente a animais enjaulados em um zoológico. A realidade estrutural das penitenciárias brasileiras é decadente. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2010 e 2011, constatou um quadro de insalubridade generalizada nos sistemas carcerários espalhados no Brasil, apresentando falta de estrutura e superlotação. Em alguns estados brasileiros o número de presos por vaga chega a quase cinco, seus direitos são negados, outros reclusos em cumprimento de pena privativa de liberdade não tem sequer camas, colchões para dormir, falta material de higiene, até do contato com a luz do sol são privados ¹⁸⁷.

Diante do exposto, é imperioso que os direitos do recluso sejam reafirmados, preservados e efetivados pelo poder público. O Estado possui o direito de executar a pena nos limites convencionados na sentença condenatória de forma que o condenado não

coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e regressão manifestam-se, entre outras coisas, por meio dependência, busca de proteção (religião); busca de soluções fáceis; projeção da culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos. SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: RT, 2007, pg. 116.

¹⁸⁵ Erving Goffman foi um cientista social, antropólogo, sociólogo e escritor canadense. Uma de suas principais obras é “Manicômios, Prisões e Conventos”, nesta obra o autor amparado por dados e informações sociológicas analisa o comportamento do segregado seja qual for a razão do isolamento – vocação, punição ou doença mental. Um dos seus apontamentos é que as mudanças nas crenças do indivíduo sobre si mesmo, e dos outros em relação a ele dentro da instituição total levam ao que ele denomina de mortificação *do eu*.

¹⁸⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Trad. Dante Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1961, pg 64.

¹⁸⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Mutirão Carcerário. Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em : http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf

poderá cumprir pena quantitativamente e qualitativamente diversa daquela já estipulada¹⁸⁸. Mesmo Alessandro Barrata, um dos principais idealizadores da criminologia crítica¹⁸⁹, teoria que não admite a possibilidade de que se possa conseguir a ressocialização do delinquente por meio de instituições carcerárias, aponta que, apesar das prisões serem um mal, os estabelecimentos prisionais deveriam humanizar a condição carcerária as quais os reclusos estão submetidos, devendo, inclusive, ser uma finalidade. Em suas palavras, *la reintegración social del condenado no puede perseguirse a través de la pena carcelaria, sino que debe perseguirse a pesar de ella, o sea, buscando hacer menos negativas las condiciones que la vida en la cárcel implica, en relación con esta finalidad*¹⁹⁰.

De acordo com Anabela Miranda Rodrigues, ficou para trás o tempo em que o condenado à pena privativa de liberdade era desposado de todos os direitos, ao contrário, a repercussão que se deu nos últimos anos aos direitos humanos fundamentais ocasionou em reformas no sistema repressivo, consagrando uma ampla base de humanidade, na qual se deve basear a execução das medidas privativas de liberdade¹⁹¹. O pensamento ressocializador demanda que a vida dos reclusos se direcione na preparação para a vida em liberdade, como consequência devem ser garantidos, enquanto preso, os direitos que goza enquanto pessoa livre, atingidos unicamente aqueles aspectos inerentes à liberdade¹⁹².

Anabela aponta, em suas obras “A Posição Jurídica do Recluso na Execução da pena Privativa de Liberdade” e “Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária”, alguns princípios e conceitos que devem nortear o cumprimento da pena, com a finalidade de efetivar a dignidade da pessoa humana do recluso. Inicialmente, o princípio da humanidade deve presidir ao regime jurídico de execução e a reinserção do recluso na sociedade, bem como deve orientar a política criminal adequadas às exigências do moderno Estado de

¹⁸⁸ ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira; MAUAD, Larissa Sousa; BERNARDES, Roberta Beatriz; CAMPOS, Roberta Toledo. **Os Direitos Trabalhistas do Condenado Preso no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: RT, 2012, pg. 404.

¹⁸⁹ A criminologia crítica não admite a possibilidade de que se possa conseguir a ressocialização do delinquente numa sociedade capitalista, de acordo com essa ideologia qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora. A Criminologia Crítica não propõe o desaparecimento do aparato de controle, pretende apenas democratizá-lo, fazendo desaparecer a estigmatização quase irreversível que sofre o delinquente na sociedade capitalista. BITENCOURT. Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas*. Editora Saraiva. 3 edição revista e atualizada. 2006. Página 34

¹⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminología Y Sistema Penal**. Compilación in memoriam. Ibde 2004, pg 379.

¹⁹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**. 2º ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, pg.66.

¹⁹² Idem. **A posição jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000, pg. 20

direito¹⁹³, uma vez que a execução da pena constitui uma relação jurídica entre o Estado e o recluso¹⁹⁴, reiterando que a humanização da execução começa pela regra da não privação dos direitos do preso que não forem atingidos pela decisão judicial, decorrente do ordenamento jurídico institucional dos países civilizados¹⁹⁵.

Sobre a relação jurídica na execução penal, Mirabete explica que a relação que une o condenado com a administração penitenciária é uma relação jurídica no qual os direitos e deveres dos envolvidos confrontam-se com os direitos e deveres da outra parte¹⁹⁶. Anabela Miranda afirma que é essa posição jurídica que torna o recluso titular de direitos em relação ao Estado. O lado negativo dessa posição do ponto de vista do recluso é a restrição de liberdade e o lado positivo é integrado por direitos e prestações concedidos por lei durante o cumprimento da pena privativa de liberdade¹⁹⁷.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração, de acordo Anabela, é que o recluso é um homem que o Estado, ou mais especificamente a administração penitenciária, tem a obrigação de ajudar para que ele possa novamente desempenhar seu papel na sociedade¹⁹⁸. O recluso é um ser social¹⁹⁹, titular dos direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados na execução da pena, servindo como elemento fundamental na ação reeducativa que deveria ser desenvolvida nos estabelecimentos penitenciários²⁰⁰.

A questão é simples. Se não conseguimos “esvaziar as prisões”²⁰¹, ainda que prisão seja entendida como mal, que no mínimo o poder público empenhe-se em resguardar a dignidade humana do recluso. Nos tópicos adiante iremos explicar a forma como a proposta da ressocialização está disposta no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil, seu compromisso em oportunizar melhores condições na execução da pena, consequentemente assegurando a titularidade jurídica do recluso. Enfim, transcrevo as palavras da penitenciarista Concepcion Arenal, a fim de autenticar a tutela aos direitos do preso: *la lección teórica dada al recluso debe ir acompañada de la moral, practicada en derredor suyo y por él mismo. ¿Cómo se le enseñará con dureza a que no sea cruel; con*

¹⁹³ RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000, pg 20.

¹⁹⁴ Ibid., pg. 23.

¹⁹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 23.

¹⁹⁶ Ibid., pg. 23.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000, pg 58.

¹⁹⁸ Ibid., pg. 61.

¹⁹⁹ Ibid., pg. 30.

²⁰⁰ Ibid., pg. 31.

²⁰¹ Ibid., pg. 30.

*injusticia, a que sea justo; con desprecio, a que sea digno, ni con odio el amor, ni la abnegación con el egoísmo?*²⁰² O preso tratado com respeito a sua dignidade responderá com dignidade, porém, quando tratado como animal irracional, com irracionalidade retribuíra.

3.2 Ressocialização na execução penal: uma proposta

A Proposta da Ressocialização é um conceito que, desde sua origem até os dias de hoje, por um lado encontra amparo no plano doutrinário, no ordenamento legal de diversos países, e por outro, é censurada como uma utopia, inatingível diante da realidade estarrecedora de criminalidade em constante crescimento.

No presente trabalho temos como objetivo analisar a execução da pena sob a perspectiva da Ressocialização. Portanto, nesse tópico, iremos apontar algumas considerações terminológicas sobre a Ressocialização, bem como faremos uma análise sobre as linhas de pensamento que a consideram uma utopia, ou realidade e, por fim, abordaremos a Reinserção Social em Portugal e a Lei de Execução Penal Brasileira.

3.2.1 Considerações Terminológicas

Em dias em que os direitos humanos ganham ampla repercussão, é comum ouvirmos o termo ressocialização, principalmente quando o assunto em pauta diz respeito aos reclusos. De um modo geral, ressocialização significa reinserir o delinquente na normalidade social, trazendo uma ideia de uma nova socialização, por meio de práticas de reintegração social²⁰³, que podem ocorrer durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e após o cumprimento, proporcionando uma cooperação entre o Estado, a comunidade e as pessoas que se beneficiam delas.

De acordo com García-Pablos de Molina, a origem história do termo “Ressocialização” aparece pela primeira vez na 25ª edição do Manual de Direito Penal Alemão, de Franz Van List, e pode se afirmar que encontra sua consagração definitiva não

²⁰² ARENAL, **Concepción. Estudios penitenciários.** Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d9>

²⁰³ BARREIRO, José António. A ressocialização e o processo penal. **In: Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 101.

na Teoria dos fins das penas, mas na Teoria da execução das penas e medidas de segurança de privativa de liberdade, graças à importante obra de Schuller-Springorum, um destacado jurista alemão que, em 1969, rompe com o pensamento predominante da época, ao sustentar que as penas não devem infligir males desnecessários - por já ser em si um mal suficientemente destrutivo - justificando sua execução, não em nome da defesa da sociedade, nem na retribuição, mas que a execução da pena se legitima enquanto “programa ressocializador”²⁰⁴.

Para Anabela Rodrigues, a ressocialização ²⁰⁵ está alicerçada na Teoria da socialização e que esse termo entendido e substituído por alguns por *integração, procede da psicologia social, tendo recebido a sua utilização um forte incentivo quando a psicanálise e a antropologia vieram demonstrar que também as normas de comportamento e os sistemas normativos sociais se “aprendem” e “assumem” através de certos mecanismos de interiorização*²⁰⁶.

No capítulo anterior, estudamos sobre as Teorias da pena, inclusive a doutrina da prevenção especial, subdividida em duas formulações. Resumidamente, a primeira busca a segregação do delinquente, com o objetivo de neutralizar a reincidência delitativa; a segunda é denominada *prevenção especial positiva*, e fundamenta a ressocialização, uma vez que tem como objetivo a reforma moral ou psicológica – dependendo do entendimento do reformador- do delinquente enquanto submetido as instituições punitivas²⁰⁷.

A doutrina jurídica que explica o ideal ressocializador é a Escola da Nova Defesa Social, que teve seu surgimento marcado após a Segunda Guerra Mundial, cujos maiores

²⁰⁴ MOLINA, Antonio Garcías-Pablo de. La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopía, **mito** y eufemismo. In: **Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales**, 1979, vol. 32, nº 3, pg. 645-700.

²⁰⁵ Vale salientar que a discussão sobre a ressocialização é uma ideia antiga. No primeiro capítulo estudamos a evolução histórica do tratamento penitenciário que já demonstrava uma tendência humanitária. Acerca disso, Anabela Miranda Rodrigues relata que depois da segunda guerra mundial por conta do aumento da criminalidade a ineficácia das severas formas de punição, o conceito da “reinserção social, socialização, ressocialização” se impôs de uma forma avassaladora do domínio do direito penitenciário; Que inclusive Estados Unidos, durante o governo Kennedy houve um grande investimento em programas com filosofia de ressocialização naquele país; Anabela sustenta que é uma discussão remota, de modo que na lei inglesa de 1778, onde já havia uma noção de tratamento ligada a uma ideia de “cura psico-moral” a fim de inculcar no indivíduo os princípios de todos os deveres cristãos e morais no indivíduo. E por fim, que a própria ideia correlacionista faz aporte a visão humanitária na aplicabilidade da pena. RODRIGUES, Anabela Miranda. Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Julho-Dezembro, nº 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, pg. 181.

²⁰⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção Social, para uma definição de conceito. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Julho-Dezembro, nº 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, pg. 28.

²⁰⁷ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre a Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. 2012. Dissertação de Mestrado. Página 79

expoentes foram Filippo Gramática e Marcel Ancel. Precisamente, em 1945, na cidade de Gênova, o advogado e professor italiano Filippo Gramatica fundou o Centro de Estudos de Defesa Social. Para ele, a Defesa Social consistia na ação do Estado destinada a garantir a ordem social, através de meios que resultem na própria abolição do direito penal, e dos sistemas penitenciários vigentes²⁰⁸. Além disso, o Estado não tem direito de castigar, mas sim de devolver os indivíduos sociais, substituindo as penas por medidas preventivas, educativas e curativas, ao passo que tem o objetivo de extinguir os comportamentos antissociais, identificados de acordo com seu ponto de vista, como pobreza, venda de bebidas alcoólicas ou o aumento brusco da natalidade²⁰⁹.

A Doutrina da Defesa Social se localiza no campo da Política Criminal, pois ela se propõe a organizar e a dirigir com mais eficácia a reação social contra a criminalidade²¹⁰, identificando os sujeitos perigosos, reabilitando-os a partir de uma preocupação moral de correção por meio de tratamento médico, e psiquiátrico²¹¹. Portanto, inicialmente a proposta da ressocialização foi marcada pela perda de direitos e subjetividade, deixando sob a responsabilidade dos julgadores o conceito amplo de antissocial e de medidas preventivas adequadas a serem aplicadas²¹².

A Defesa Social apresentada por Filippo Gramatica, mesmo sendo considerada radical, deixou um relevante legado que seria aperfeiçoado por Marc Ancel que, em 1954, publicou a obra “A Nova Defesa Social”, considerada um verdadeiro marco ideológico, visto que essa nova formulação da Teoria selecionou o que tinha de aproveitável de outras escolas, atualizando seus ensinamentos, afastando o que afetava os fins humanitários a qual estava comprometida²¹³.

Marc Ancel definiu a Defesa Social como um movimento de política criminal humanista, um sistema de reação contra o crime, sendo protetor tanto do delinquente como da sociedade, defendendo o grupo social através dos membros, dando primazia aos direitos

²⁰⁸ SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica-Uma Visão Global da História da Pena. In: **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, pg. 12.

²⁰⁹ LANGUIA, Ignacio Muñagorri. **Sanción penal y política criminal. Confrontación con la nueva defensa social**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1977, pg. 102.

²¹⁰ MENDES, Nelson Pizzotti. A Nova Defesa Social: Verificação da Obra de Marc Ancel. In: **Revista justitia** São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1974, v..36, n.85. pg. 9-27.

²¹¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3º ed.Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pg. 68.

²¹² SEGARRA, Gabriela Carolina GOMES. Utopia da Ressocialização diante da vitória da mazelas carcerárias. Página 56. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra

²¹³ MENDES, Nelson Pizzotti. A Nova Defesa Social: Verificação da Obra de Marc Ancel. In: **Revista justitia** São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1974, v..36, n.85. pg. 9-27.

humanos e recomendando um processo de reinserção social, que vai desde a infração cometida até a reabilitação definitiva²¹⁴. Transcrevo as palavras do Secretário Geral da Sociedade Internacional da Defesa Social, expondo os fundamentos da Nova Defesa Social:

La Nueva Defensa Social quiere abordar el problema de la criminalidad en una perspectiva social realista y prescindiendo de todo apriorismo jurídico, estima que la sanción del crimen implica una acción sobre el delincuente; acción de política criminal de prevención y protección para asegurar la reintegración de ese individuo en la vida social. De estos principios se deduce la noción de un tratamiento penitenciario. Tal tratamiento no tiene razón de ser si no es individualizado, es decir, si no se funda sobre los delincuentes. Así, la explicación de las causas de sus actos permite esperar la posibilidad de su reeducación moral y de su resocialización. La doctrina de la Defensa Social postula, en este sentido, la toma en consideración de la personalidad²¹⁵

Para a Nova Defesa Social de Marc Ancel, a ressocialização é o propósito fundamental da punição criminal, priorizando a reeducação do delinquente, a nova política criminal como uma política de reintegração social. Desse modo, as noções de “ressocialização, reinserção e reabilitação” seria um tratamento que tem como objetivo conscientizar o agressor da função social sobre seu comportamento, de modo que, cumprida a sanção e completado o tratamento, seja reintegrado à sociedade não como um elemento dissonante, mas como um membro ativo do todo social²¹⁶.

De acordo com a Nova Defesa Social, a ressocialização é um direito do infrator estendido para aqueles que precisam dela e pensada como um processo de capacitação e não de imposição. A ressocialização é proveniente da obrigação que o Estado contemporâneo, como estado social de direito, tem de assegurar a participação social nos benefícios públicos do infrator como qualquer outro cidadão tem direito, proporcionando

²¹⁴ Ibid., pg. 9-27.

²¹⁵ Mencionado no Anuário de Derecho Penal Y Ciencias Penales em 1961. Universidad del País Vasco, pg. 58. Disponível em : <http://www.ehu.es/documents/1736829/2012981/07+-+Estructuracion+ideologica.pdf> Acesso em 10 de abril de 2017.

²¹⁶ LANGUIA, Ignacio Muñagorri. **Sanción penal y política criminal. Confrontación con la nueva defensa social.** Madrid: Instituto Editorial Reus, 1977, pg. 102.

condições necessárias para que este possa aderir a essa participação. Em resumo, a ressocialização para a Nova Defesa Social é a finalidade da punição²¹⁷.

Ancel sustenta que o delinquente não é o cidadão convertido em inimigo das leis, mesmo sendo necessário corrigi-lo para que não volte a delinquir, mas também um indivíduo em situações difíceis, e como cidadão tem direito à sua reintegração social, à ressocialização, reflexo da essência humana chamada socialização; e que o Estado, como protetor do bem-estar social, deve ajudar e garantir o desenvolvimento social e individual dos cidadãos, incluindo os criminosos²¹⁸.

Por último, Marc Ancel, menos radical que Grammatica, não concordava com a ideia do abolicionismo penal, por entender que a completa extinção do Direito Penal levaria a uma espécie de caos social. Ele defendia fervorosamente a proteção do ser humano, uma reação contra a repreensão cega, uma preocupação em humanizar as instituições penais e de garantir a ressocialização daqueles que tenham se desviado para a delinquência²¹⁹. Em suma, a Nova Defesa Social trouxe para o debate o Direito Penal sob um viés humanizado e a ressocialização como estratégia para se alcançar essa humanização.

Sobre as terminologias “tratamento, ressocialização, reabilitação (e outros similares)”, Alvino de Sá expõe que são termos que supõem uma relação de poder entre as instâncias de controle formal, entre os técnicos e os reclusos, que são considerados como objetos os quais se pretende modificar e ajustar às normas e valores sociais; e que o problema dos programas de reeducação é que eles estão centrados na pessoa do recluso, como se o apenado fosse a raiz de todo mal, deixando de lado sua interação com o meio, e seu contexto com a sociedade, contudo, segundo o autor, *ocorre que o crime, na maioria das vezes, é a expressão de uma relação de antagonismo entre o criminoso e a sociedade*, portanto os programas de ressocialização não deveriam se centrar na pessoa delinquente, mas na relação entre ele e o meio e entre ele e a sociedade²²⁰.

Consoante Falconi, a ressocialização pode ser interpretada como sendo um princípio fundamental da humanização quanto à execução das penas e medidas privativas

²¹⁷ Ibid., pg. 137.

²¹⁸ Ibid., pg. 136.

²¹⁹ SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Grammatica-Uma Visão Global da História da Pena. In: **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, pg. 12-13.

²²⁰ SÁ, Alvino Augusto de; Algumas Ponderações acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade. In: **Revista Esmape**. Recife, 2000, v. 5, n. 11, jan./jun, pg. 25-70

de liberdade, executada de forma planejada, priorizando a segurança e a sustentabilidade promove a reinserção social do indivíduo recluso. Em suas palavras: *nada resolve, punir por punir. Se a pena não reúne capacidade e competência para diminuir ou aliviar os males que o crime produz, então ela é inócua e despicienda. Não reeduca, não ressocializa e, como consequência drástica, não se presta para a reinserção social*²²¹.

E para que se alcance essa reinserção social, Falconi explica que os sistemas de correção devem envolver vários segmentos, não se limitando apenas ao convívio interno dos presídios, mas deve haver uma sincronia entre trabalhos socioculturais com os próprios programas de ressocialização, atuando em conjunto. O autor também destaca que o termo reintegração é originário do latim *integratio*, com acréscimo do prefixo “re” concernente a estar integrado em algo novamente, inserindo-se no grupo e dele fazendo parte, buscando alcançar, através da atividade sociocultural e laboroterápica, a reintegração do indivíduo privativo de liberdade ao meio social, de tal forma a não voltar para a criminalidade²²².

Já o autor Alessandro Barrata sugere o termo “reintegração social” em substituição aos termos tradicionais “tratamento” e “ressocialização”, visto que essas nomenclaturas pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições que o tem condenado como um indivíduo anormal que precisa ser readaptado à sociedade, ao invés disso, reintegração social se desenvolve num processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, em que os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta se reconheça na prisão. Em suas palavras,

a reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. E que o sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre

²²¹ FALCONI, Romeu . **Sistema Presidencial: Reinserção Social?** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 1998.

²²² Ibid., pg. 123.

frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime²²³.

Enfim, o debate sobre a ressocialização dos reclusos recebe várias denominações – socialização, reeducação, reinserção, reintegração – todas elas nos remetem ao mesmo princípio: a proteção da dignidade humana dos reclusos, por meios de práticas que visam reabilitar, auxiliar o condenado a se reencontrar, reinserir-se na vida em sociedade, viabilizando o cumprimento da pena privativa de liberdade em condições que tornem o *cárcere cada vez menos cárcere*²²⁴.

3.2.2. Ressocialização: Utopia ou Realidade?

A ressocialização é um tema controvertido, recepcionado por alguns autores, que reconhecem a função axiológica da perspectiva da reabilitação, como parâmetro para a ação estatal e da garantia de condições mínimas de encarceramento; por outro lado, diante das mazelas carcerárias, e por diferentes razões, o ideal ressocializador é desacreditado. Nas próximas linhas ponderaremos posições sobre os dois pontos de vistas.

Para o autor ZAFFARONI, a prisão é uma instituição que se comporta como uma máquina deteriorante, que produz uma patologia cuja principal característica é a regressão²²⁵, logo se pronuncia abertamente contra as ideologias res – *ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação*. Em sua opinião, elas são ilegítimas e sua aplicabilidade pode resultar em um retribucionismo irracional, que legitima a conversão dos cárceres em verdadeiros campos de concentração²²⁶.

A Teoria da Ressocialização apresenta outros problemas. MOLINA sustenta que essa doutrina explica que a criminalidade é um comportamento desviado e que o delinquente é o resultado de uma falta de adaptação social e que esse fundamento serve como tentativa de explicação causal da criminalidade para examinar a delinquência dos

²²³ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Disponível em : http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf Acesso em 12 de abril de 2017

²²⁴ Ibid., pg. 2.

²²⁵ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pg. 135.

²²⁶ Idem. SLOKAR, Alejandro Alajia Alejandro. **Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2005, pg. 63.

grupos sociais marginalizados e dos reincidentes. Contudo, não enquanto teoria integradora da criminalidade (integradora no sentido de reintegrar, socializar), pois a grande parte das pessoas que compõem a sociedade em algum momento de sua vida delinuiu, seja infrações de tráfico, delitos contra a burocracia e são socialmente integrados, não sendo necessário sua ressocialização. Nesses casos, não é possível explicar a criminalidade, sendo vista como uma normalidade ²²⁷.

Outro ponto é que a ressocialização não versa de forma específica sobre o tratamento que deve ser aplicado em cada situação, ao contrário, acaba generalizando um só tratamento (trabalho e educação) para todos os sujeitos, sem diferenciar, por exemplo, o sujeito que furta e o que comete crimes de lavagem de dinheiro, de forma que ambos receberiam o mesmo tratamento, muito embora, o crime tenha características diferenciadas ²²⁸, desconsiderando que uma das condições para a eficácia do tratamento é a classificação de prisioneiros, estabelecida com base nas necessidades ressocializadoras dos condenados ²²⁹.

Parte da doutrina considera a ressocialização um mito, utopia ou eufemismo, uma ilusão que nunca se pode alcançar. MUNHOZ afirma que essas críticas são fundamentadas, referindo-se a DURKHEIM: *criminalidade é um fator integrante de uma sociedade doente* ²³⁰. Argumenta e questiona: se considerarmos que essa sociedade produz a criminalidade, qual é o sentido de falarmos de ressocialização do delinquente em uma sociedade que ela mesmo produz a delinquência? Não teríamos que transformar primeiro a sociedade? A ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade que quer reintegrá-lo é uma sociedade com ordem social e jurídica justa. Nesse sentido, também afirma que não é possível ressocializar o indivíduo sem questionar o conjunto social normativo ao qual se pretende incorporá-lo, o que significa aceitar como perfeita a ordem

²²⁷ MOLINA, Antonio Garcías-Pablo de. La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopía, **mito** y eufemismo. In: **Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales**, 1979, vol. 32, n° 3, pg. 658.

²²⁸ RACCA, Ignacio. La resocialización como fin de la pena privativa de la libertad: análisis del último legado del positivismo criminológico. Página 17 Disponível em : <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39378.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2017.

²²⁹ CONDE, Francisco Muñoz. Derecho Penal Y Control Social. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, pg. 106.

²³⁰ Ibid., pg. 95.

social vigente, sem questionar suas estruturas, nem aquelas relacionadas com o delito cometido ²³¹.

Sobre o tratamento penitenciário, MUNHOZ explica que é difícil conseguir a ressocialização nos estabelecimentos penitenciários, por conta da falta de liberdade que existe nesses ambientes: *muy difícil educar para libertad en condiciones de no libertad* ²³². Primeiro pelas condições de vida existentes em uma prisão, tais como falta de meios, instalações e pessoal treinado para realizar um tratamento eficaz e também por causa dos perigos para os direitos fundamentais na imposição do tratamento ²³³; sob o ponto vista dos direitos fundamentais o tratamento não pode ser uma obrigação, o direito de não ser tratado é parte integrante do direito de ser diferente reconhecido por toda sociedade pluralista e democrática, portanto, o tratamento, a ressocialização obrigatória supõe uma lesão aos direitos fundamentais reconhecidos ²³⁴.

Nessa perspectiva, ANABELA MIRANDA concorda que a ideia da reinserção social deve ser compatível com o princípio de livre decisão do recluso de aceitar, cooperar ou recusar o tratamento, que seria chamado *princípio do tratamento voluntário*, pertinente aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana do recluso. Desse modo, os estabelecimentos penitenciários devem oferecer ao apenado condições de melhorar as suas possibilidades de viver, no futuro, em conformidade com o ordenamento jurídico e não impor uma reforma ao sentenciado, uma vez que o consentimento, a aceitação e ativa participação do preso nos programas comprometidos com a ressocialização são exigências que devem ser garantida nos diplomas legais ²³⁵.

SALO DE CARVALHO afirma que a ressocialização é um conceito indeterminado, desconstruído pela criminologia da reação social, e caso seja realizável, a intervenção penal como medida de transformação seria inadmissível por ofender ao paradigma constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Ele conclui afirmando: *considerar a pena como instrumento curativo ou reeducativo, pressupondo ser o delito uma patologia individual ou social, pressupõe aproximação dos conceitos de com direito,*

²³¹ CONDE, Francisco Muñoz. Derecho Penal Y Control Social. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, pg. 96-97.

²³² Ibid., pg. 99.

²³³ Ibid., pg. 99-101.

²³⁴ Ibid., pg. 105.

²³⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Julho-Dezembro, nº 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, pg. 101.

e as concepções penalógicas nas quais há simetria entre direito e natureza (teorias de Defesa Social) e direito e moral (teorias da emenda) são as mais antiliberais e antigarantistas teorias já concebidas ²³⁶.

Corroborando com tudo que tem sido afirmado, FERRAJOLI reitera que as doutrinas da prevenção especial são contestáveis, e que o fim pedagógico ou ressocializante não é realizável, posto que a literatura e a história têm comprovado que o cárcere é um lugar criminógeno de educação e solicitação ao crime, é o ambiente em que se aperfeiçoa a criminalidade. De acordo com seu ponto de vista, repreensão e educação são ideias incompatíveis, o que se pode pretender do cárcere é que seja o mínimo possível repressivo, e menos possível dessocializante ²³⁷.

E por fim argumentam que a ressocialização é uma prática inviável em virtude de uma administração incompetente e ineficaz, que se exterioriza na insuficiência dos investimentos para o sistema penitenciário, que necessita de centros de reabilitação social, métodos de observação e tratamentos psiquiátricos, psicológicos e psicoterapêuticos ²³⁸.

Por outro lado, David Garland, jurista e sociólogo, aplicado aos estudos do controle do crime e punição, afirma que, até o começo dos anos 1970, os sistemas da justiça criminal priorizavam a reabilitação ou correção dos que chegavam às instituições, mas, a partir da data ²³⁹ mencionada, essa atitude passou a ser desacreditada. Um dos motivos foi o crescimento do crime. Como resultado, abandonou-se a reabilitação, acreditando que mais punição e mais controle poderiam solucionar a situação. O autor defende que, ao invés de desprezar a perspectiva da reabilitação, deve-se preservá-la como princípio geral e

²³⁶ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3º ed. Ano 2001. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pg. 139-140.

²³⁷ FERRAJOLI, Luigi . **Direito Penal** – teoria do garantismo penal . 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, pg. 219.

²³⁸ CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal Y Control Social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, pg. 108.

²³⁹ Entre os anos 70 e 80 assistimos à crise do Welfare State, que se espalhou em todo mundo ocidental, ocorrendo uma supressão de boa parte da base material dos recursos econômicos destinados a sustentar a política prisional de ressocialização efetiva. Em resultado da crise do bem estar social, muitos países, tais como Estados Unidos, passaram a contemplar uma mudança no discurso oficial sobre a prisão: de prevenção especial positiva (ressocialização) para a prevenção especial negativa (neutralização, incapacitação). BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social**. Disponível em : http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf Acesso em 12 de abril de 2017

desenvolver métodos para sua implementação, a fim de atingir a finalidade da reabilitação
240

Em consequência da prática delituosa, o apenado sofrerá os aspectos preventivos gerais da pena, sua punição e encarceramento, porém não é suficiente segregar uma pessoa, privando-a do aproveitamento pleno dos direitos fundamentais, com tempo disponível em favor do Estado durante o cumprimento da pena, sem que nada seja feito para que o recluso não volte a cometer novas infrações, bem como seja reintegrado no corpo social; além disso, como já visto anteriormente, não podemos esquecer que o recluso é um ser humano como outro qualquer, sendo que o que o diferencia é o cumprimento da pena, fruto de sua má conduta, portanto é de vital importância que a pena assuma a finalidade ressocializador. Acerca disso Munoz Conde e Hassemer asseveram o papel da reintegração social do condenado

o mais razoável que se pode oferecer ao delinquente numa sociedade orientada output, interessada em conhecer as consequências de suas instituições é ajuda para a sua reinserção e para levar, no futuro, uma vida sem delitos. Isto, além de justo e humano, é útil para ambas as partes. É útil para a sociedade, que pode reduzir as taxas de reincidência e com ela a de criminalidade a longo e médio prazos. E é útil para o delinquente, que pode voltar a viver em liberdade sem que o delito cometido e a pena que acaba de cumprir o separem definitivamente de uma convivência social normal, em condições de igualdade com os demais cidadãos²⁴¹.

Não podemos esperar que o recluso, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, tenha progresso num universo repleto de ociosidade, que favorece a subcultura carcerária, onde se alimentam os vícios, possa refletir sobre suas ações delituosas e transforme sua mentalidade, suas ações e reações e que ele se reintegre na sociedade, sem dispor de instrumentos que amplie sua interpretação pessoal e reflita na interação social, sendo de vital relevância desenvolver a perspectiva da ressocialização através de projetos educacionais, religiosos, esportivos, profissionais, dentro dos estabelecimentos prisionais. Nessa linha de raciocínio transcrevemos o entendimento do jurista Edgar Noronha

²⁴⁰ GARLAND, David. In: Revista eletrônica de jornalismo científico. 2008. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&tipo=entrevista&edicao=35>. Acesso em 12 de abril de 2017.

²⁴¹ CONDE, Francisco Muñoz. HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Trad. Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pg. 180

Magalhães, referindo-se especificamente sobre o trabalho no interior das prisões: *a recuperação do homem há de ser feita pela laborterapia. Qualquer estabelecimento penitenciário sem trabalho torna-se antro de vício e perversão. Como readaptar indivíduos que passam os dias de braços cruzados, dormindo ou entregues a distrações, sem o meio educacional do trabalho?* ²⁴² (...) *O risco está em não se dar ocupação ao preso e, ao final, matá-lo de inanição* ²⁴³.

O movimento contra a pena de prisão é também um dos responsáveis em descredibilizar a própria ressocialização. Essa campanha foi iniciada por Enri Ferri, ao atacar o isolamento celular. Com o decorrer do tempo, também foi condenado o regime de vida em comum nas prisões. Acerca disso, Augusto de Seabra, diretor de estabelecimento presidiário em Portugal na década de 80, rebate, explicando que certamente alguns estabelecimentos prisionais serão bem organizados e bem dirigidos e outros não tão bem organizados ou dirigidos, contudo, dizer que a recuperação é impossível, se aplicada a pena de prisão, é uma afirmação inteiramente gratuita.

E conclui seu entendimento, baseando-se e citando Roger Hood, e Richards Sparks, que afirmam que a investigação realizada até hoje não demonstrou que a pena de prisão seja especialmente ineficaz em termos de reincidência *posterior*. *A única coisa que pode afirmar-se é que parece não existir grande diferença entre as sentenças que implicam reclusão e as não institucionais, no que respeita à conduta posterior do delinquente; uma vez, que a prevenção da reincidência não é a única finalidade da sentença será impossível abolir a pena de prisão, como tratamento do delinquente. Gostemos, ou não, existirão, sempre as prisões e sempre haverá um certo número de delinquentes que devem ser condenados a essa pena. Serão eles os menos susceptíveis de recuperação, mas serão, ainda, e pela mesma razão, aqueles de cuja reforma mais beneficia a Sociedade*”²⁴⁴. Partindo dessa proposição, conclui que sempre teremos estabelecimentos penitenciários organizados e desorganizados, mas afirmar que a ressocialização é impossível é um posicionamento precipitado.

Defendemos o mesmo em nosso trabalho, pois consideramos que é improvável a abolição da pena privativa de liberdade, portanto, é imprescindível atentar e perpetrar

²⁴² MAGALHÃES, Edgar Noronha. **Direito Penal**. 38º ed. vl 1. São Paulo: Saraiva, 2004. pg. 237.

²⁴³ FALCONI, Romeu . **Sistema Presidial: Reinserção Social?** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 1998, pg. 109.

²⁴⁴ SEABRA, Augusto de. Breves Notas Sobre a Punição do Crime Segundo o Novo Código Penal. In: **In: Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983. pg. 138.

ações que permitam a realização da ressocialização no interior das prisões. No próximo capítulo, estudaremos os caminhos apontados pela legislação e consequentes práticas que comprovam a possibilidade da ressocialização.

Alessandro Baratta afirma de forma contundente que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas para alcançar esse objetivo, contudo, o criminólogo sustenta que, apesar disso, a concepção da reintegração social do recluso não deve ser abandonada, mas sim reinterpretada através de uma drástica redução da pena, o máximo de progresso das possibilidades do regime prisional aberto²⁴⁵, bem como, da realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social e buscando desenvolver possibilidades na esfera do legislativo e da administração penitenciária. Recomenda também que a ressocialização não seja pensada como uma forma de dominar o preso, que este seja visto como sujeito, e não objeto e ações externas a ele, ou seja, o conceito de tratamento deve ser autenticado como um benefício, direitos do sentenciado, uma mudança na compreensão do termo “reintegração”, que deve ser uma finalidade não *por meio da prisão, mas ainda que de sua existência*²⁴⁶.

A respeito da discussão que se faz sobre o regime aberto e as penas alternativas à prisão não enfatizaremos, em razão do objetivo do presente trabalho ser diferenciado, posto que estamos tratando da ressocialização durante a execução penal. O enfoque às observações realizadas pelo criminólogo Alessandro Baratta reitera o entendimento que não podemos desconsiderar a discussão sobre a possível ressocialização, reintegração no interior carcerário.

Em relação ao cumprimento da pena em regime fechado, é pertinente pontuar uma observação feita por FALCONI considerando a perspectiva da reinserção é de se questionar a eficácia no sistema fechado de prisão, pois nesses sistemas as relações com o mundo exterior são precárias e nulas²⁴⁷. Entretanto, a ressocialização implica em um processo de interação e comunicação entre a sociedade e o indivíduo.

²⁴⁵ O regime aberto é o cumprimento de pena privativa de liberdade em casa de albergado ou estabelecimento adequado, onde também será cumprida a pena de limitação de fim de semana. TELLES, Ney Moura. **Direito Penal** - Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, pg. 361.

²⁴⁶ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Disponível em : http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf Acesso em 12 de abril de 2017.

²⁴⁷ FALCONI, Romeu . **Sistema Presidial: Reinserção Social?** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 1998, pg. 120.

Enfim, é um ponto que deve ser pensado, pois a reinserção social não pode ser efetiva se limitada ao convívio interno do presídio. Os programas de ressocialização devem implementar ações que aproximem o recluso da sociedade. Vale salientar a observação que Maria Augusta, professora do Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa na década de 80, faz sobre a necessidade da interação Sociedade-Recluso

o delito não poderá ser ultrapassado se a prisão não conseguir fecundar o potencial criativo que o delito não submergiu integralmente, através do exercício da iniciativa e da responsabilidade individuais, e da participação, por mínima que seja na vida social, senão o preso e a sociedade terminarão por não mais se reconhecerem. O preso não reconhecerá a sociedade porque esta foi-se modificando sem que ele tenha podido acompanhar a mudança. A sociedade (os antigos companheiros de trabalho ou vizinhos, os amigos e mesmo os familiares) deixará de reconhecer o preso porque o encarceramento o enraizou na delinquência ou obrigou a uma regressão infantilizante, alterando-lhe sua própria imagem.²⁴⁸

A perspectiva da ressocialização pretende oportunizar uma orientação humanística à execução da penal, de modo que o enfoque da pena não seria o castigo impiedoso do condenado, como retribuição ao mal causado, porém, direciona à aplicação da pena de maneira que alguma utilidade lhe possa ser aproveitada. A questão é que o sistema presidial deve ser apto a proporcionar aos presos acesso a benefícios, tais como instrução profissional, assistência médica, farmacológica, familiar espiritual, proporcionando-lhe oportunidades de socialização, compensando de alguma forma a carência e privação às quais os encarcerados estão submetidos.

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução, e sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Não se trata, evidentemente, de alcançar objetivos sublimes, conversões milagrosas,

²⁴⁸ NEGREIROS, Maria Augusta. Refirma do Direito Penal e Intervenção Social. In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 152.

muito menos mudanças qualitativas de personalidade. Cuida-se, isso sim, de algo pensado no interesse exclusivo e real do condenado. Contando com sua colaboração efetiva, não somente com seu consentimento valoradas que facilitam a posterior reintegração social do infrator, que não lhe limitam, mas que incrementam suas expectativas e possibilidade de participação social ²⁴⁹.

A ressocialização é uma oferta ao delinquente de condições que lhe permitam, no futuro, direcionar sua vida com um novo olhar, sem que pratique delitos, mas possa progredir como pessoa, desenvolvendo sua potencialidade, através da participação ativa e voluntária deste. Para a doutrina dominante, a ressocialização é sinônimo de execução ressocializadora da pena, visando a reintegração do apenado, sua ideia é que a pena é um mal suficientemente gravoso, sendo desnecessário adicionar sofrimentos durante a execução da pena, mas deve ser priorizar uma execução humanitária por meio do princípio da corresponsabilidade social, através da solidariedade da comunidade ao recluso, de forma que tanto este como todos os cidadãos são beneficiados ²⁵⁰.

Enfim, pelo exposto, está claro que a ressocialização é um tema controvertido, sujeito a distintas interpretações, não sendo possível contestar com absoluta convicção cada uma delas, portanto o objetivo dessa produção acadêmica é apontar caminhos de reflexão, contribuindo com academia, mas também, acender a chama do pensamento humanitário na seara penitenciária.

3.3 Reinserção Social em Portugal

A legislação lusitana tem sido reconhecida como detalhista, atualizada. Neste tópico apresentaremos alguns pontos significativos no tocante à execução da pena à luz da ressocialização. Um relevante marco para a ideia da reintegração social dos apenados é a entrada em vigor do Novo Código Penal e legislação complementar e a criação do Instituto de Reinserção Social.

Inicialmente pronunciemos alguns antecedentes legislativos sobre a perspectiva da reinserção, simultaneamente a considerações históricas. Os diplomas portugueses

²⁴⁹ MOLINA, Antônio Pablo Garcia de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos**. 4^o ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

²⁵⁰ MOLINA, Antonio Pablo García de. La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopía, **mito** y eufemismo. In: **Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales**, 1979, vol. 32, n^o 3, pg. 695.

demonstram uma tendência em se preocupar com a condição dos condenados, buscando alternativas para melhorar. Assim, tem depositado na assistência religiosa, nas visitas e contato com o mundo exterior, no cuidado em recrutar pessoal para a assistência social aos presos e particular atenção ao trabalho prisional, possibilidades para ressocialização.

A título de exemplo, o Código Penal de 1852 já estabelecia, no artigo 29º, a pena de prisão maior com trabalho e instituía no artigo 34º que aos reclusos condenados naquela pena, parte dos produtos conseguidos através do trabalho deviam ser revertidos em benefícios dos reclusos. Também, a lei de julho de 1867, em seu artigo 24, e o Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do distrito da relação de Lisboa, de Novembro de 1884, determinam que os reclusos recebam no cárcere instrução necessária e relativa ao trabalho, e preparação dos meios de existência honesta depois da soltura, a fim de que retorne a sua posição anterior ao crime ²⁵¹.

Em 1896, o decreto de 12 de dezembro é o primeiro diploma que estabelece o recrutamento de pessoal especializado, capacitado para o ensino profissional na instrução dos reclusos e para trabalhar no interior dos estabelecimentos penitenciários. Também na vigência da primeira República, o trabalho é reconhecido como um instrumento de integração social, de modo que o decreto de 27 de maio de 1911 cria a Escola Central de Reforma de Lisboa, destinada à regeneração dos condenados, onde aprenderiam de acordo com sua necessidade, instrução geral, marcenaria, alfaiataria, tipografia, sapataria e etc ²⁵².

Pela objetividade desse ponto, não é possível apontar tudo que está escrito no ordenamento jurídico português, portanto, é certo que haveremos de cometer omissões, busco indicar pontos as quais demonstrem o comprometimento Português com melhores condições de vida no cárcere. Nesse sentido, é oportuno transcrever o preâmbulo do Decreto-Lei nº 26643 de 28 de Maio de 1936, momento de ascensão do pensamento correcionalista, sendo reconhecido pela vanguarda como *época áurea da reintegração social de delinquentes* ²⁵³, que assim procede:

Há, disse-se por mais de uma vez, ao considerar o regime prisional, que atender ao fim individual da pena – o educativo. A ociosidade é prejudicial à vida honesta; o trabalho foi sempre uma escola de virtude e, portanto, um instrumento

²⁵¹ FIGUEIREDO, João ; CORREIA, Eduardo. Antecedentes Legislativos da Reinserção Social. In: . In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 25.

²⁵² Ibid., pg. 30.

²⁵³ Ibid., pg. 30.

de regeneração, mas não é este somente o motivo de necessidade de estabelecer nas prisões; há ainda que contar com a preparação de condições necessárias para que o preso seja reabsorvido socialmente quando posto em liberdade e esse objetivo será difícil de atingir se o preso esteve durante muito tempo ocioso...²⁵⁴

Em 1932, é formada a Associação de Patronato das Prisões com o objetivo de proporcionar assistência aos reclusos, atuando como mais um instrumento de reinserção social. A associação do Patronato é pessoal moral e instituição de beneficência com a finalidade de *colaborar com o regime prisional na obra de regeneração dos delinquentes, assistir-lhes moral e materialmente durante a prisão, trabalhar para a sua reintegração na vida social, ampará-los quando livres, em ordem de evitar a reincidência, e proteger as vítimas imediatas dos delitos*²⁵⁵.

Quanto aos decretos-lei subsequentes da década de 1940, 1950 e 1960, apontam e reafirmam o valor do trabalho na recuperação, regeneração dos condenados. A Comissão, e o Conselho Superior dos Serviços Criminal foram criados a fim de organizar o trabalho prisional, aperfeiçoar os serviços prisionais, corroborando alguns apontamentos retirados do decreto-lei nº 38386 de 8 de agosto de 1951:

Para todo homem é o trabalho a alavanca que eleva, o verdadeiro caminho para se encontrar a si mesmo, para fazer emergir da rebeldia dos instintos a sua personalidade moral. Com maioria de razão se evidencia a necessidade do trabalho para os que mais se afastaram daquele ideal. A disciplina prisional, o trabalho, a sua remuneração e forma de divisão desta têm de ser considerados e ordenados em função do mesmo objetivo: formar o homem novo (...) importa pouco fazer obras se não se fizerem homens. É este o princípio que, para além dos preceitos legais, tem de dominar a atuação dos serviços prisionais. Por isso, será impossível apreciar ou julgar o trabalho prisional em função da sua utilidade para determinadas obras ou tarefas, a escolher indiscriminadamente. É o ponto de vista inverso que se afigura exato: o mais alto valor social é o homem, e é a sua recuperação que os serviços prisionais terão de subordinar os instrumentos de que se servem. Entre estes o fundamental, ao ponto de dever classificar-se como característica natural das penas privativas de liberdade é o

²⁵⁴ Decreto-Lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/361438>. Acesso em 24 de abril de 2017.

²⁵⁵ PIMENTEL Alberto Manuel Ferreira. **Ação Social na Reinserção Social**. Lisboa: Universidade Aberta, 2001, pg 261.

trabalho. O trabalho prisional, por conseguinte, propõe-se como fim último um fim de ordem moral²⁵⁶

Em 1979, realiza-se uma notável Reforma Prisional encabeçada por Eduardo Correia²⁵⁷ que enfatiza a regeneração dos reclusos por meio da flexibilização das penas é o que depreende-se da leitura do artigo 2º, 3º do decreto-lei nº 265/79 de 1º de agosto:

A execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes, além da necessidade de respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos, e interesses jurídicos não afetados pela condenação, e de Tanto quanto possível, aproximar-se-á a execução das condições da vida livre, evitando-se as consequências nocivas da privação de liberdade²⁵⁸.

COSTA relata que o ideário ressocialização nasceu em Portugal, antes mesmo de 25 de abril. Na década de 1960, o governo Salazar solicitou um diploma a Eduardo Correia, que atendeu o pedido e apresentou o projeto de Código Penal Revolucionário para o regime ditatorial da época, visto ser um conjunto de medidas que pretendia a regeneração e ressocialização do apenado, evitando que este permanecesse um longo período em regime fechado de prisão, pois poderia afetar a personalidade do condenado²⁵⁹.

Infelizmente, esse projeto de finalidade humanista não foi e nem seria aprovado naquela época, sendo engavetado para um momento mais oportuno. O que veio a acontecer teoricamente em 25 de abril, mas só realmente efetivado, conferindo forma, após algumas revisões ao Código Penal de 1982²⁶⁰.

Ainda sobre a Reforma Prisional de 1979, esta possibilitou a população encarcerada cumprir a pena de prisão de forma que interagissem com a sociedade, favorecendo a

²⁵⁶ Decreto-lei nº 38386, de 8 de agosto de 1951. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/522319>. Acesso em 24 de abril de 2017.

²⁵⁷ COELHO, Donzília Manuela da Silva. **A evolução do quotidiano prisional em Portugal: o caso da cadeia de Braga**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa. Braga, 2014.

²⁵⁸ Decreto-lei nº 265/79 de 1º de agosto disponível em <https://dre.pt/application/file/a/396833>. Acesso em 24 de abril de 2017.

²⁵⁹ COSTA, Eduardo Maia. Prisões: a Lei Escrita e a Lei na Prática em Portugal. In: **Prisões na Europa: Um debate que apenas começa**. António Pedro Dores (Org). Oeiras: Celta, 2003, pg. 94.

²⁶⁰ Ibid., pg. 94.

reinserção social, evitando-se assim a reincidência criminal²⁶¹. O decreto nº 265/1979 destaca a relevância direitos dos reclusos, que deveriam até mesmo ser comunicados no caso de aplicação de sanções disciplinares, para que assim pudessem se defender, é o disposto no artigo 131: *Nenhum recluso pode ser punido disciplinarmente sem ter sido informado da infracção de cujo cometimento é acusado. O diretor, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, deve ouvir o recluso, por escrito*²⁶².

O Código Penal de 1982 consagrou a ressocialização como objetivo da execução das penas de prisão, o que significa uma perceptível redução na repressão penal, conforme disposto no preâmbulo: *o Código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador*²⁶³. Além disso, na revisão de 1995²⁶⁴, o CP passou a dispor no artigo 40º: *a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*. No artigo 42º, o legislador nacional instituiu a prevenção especial positiva como um dos fundamentos da intervenção criminal: *a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime*.

Nessa mesma linha, se introduz o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (Lei nº 115/2009 de 12 de Outubro) que consagra alguns princípios orientadores da execução da pena com função ressocializadora, *assegurando o respeito pela dignidade da pessoa humana, também o respeito a personalidade do recluso e a respectiva aproximação com as condições benéficas da vida em comunidade e o processo de reinserção social através de ensino, formação, trabalhos e programas e etc*²⁶⁵.

²⁶¹ GUERREIRO, VALDEMAR. A Posição Jurídica do Recluso face a reforma penitenciária de 2009. Disponível em <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/3485/3220-11124-1-PB.pdf?sequence=1>. Acesso em 24 de abril de 2017.

²⁶² Decreto nº 265/1979 disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/396833>. Acesso em 24 de abril de 2017.

²⁶³ Código Penal de 1982 disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737277/201701182138/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em 24 de abril de 2017

²⁶⁴ LEITE, André Lamas. Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um Esboço. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56629/2/49790.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2017

²⁶⁵ Artigo 3º - Princípios Orientadores da Execução:

Também no que diz respeito especificamente ao tratamento penitenciário, este é regido pelo *princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso e consiste no conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade*. Além disso, valoriza-se o trabalho prisional que pretende criar, *manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação* (Artigo 14º). No próximo capítulo, abordaremos as especificidades do trabalho como um caminho para a ressocialização.

Por fim, é importante frisar que o CEP estipula que *o ensino organiza- em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social, no quadro das políticas nacionais de educação e de emprego e formação de adultos*. E quanto a formação profissional, nos estabelecimentos prisionais devem ser *desenvolvidas ações de formação e aperfeiçoamento profissionais que, considerando as necessidades e aptidões do recluso, privilegiem a sua empregabilidade* (artigo 40º), e conseqüente reintegração.

Ademais, o CEP é regulamentado e complementado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (aprovado pelo decreto lei nº. 51/2011, de 11 de Abril). O regulamento cuida de matéria de procedimentos de ingresso nos estabelecimentos prisionais, das saídas e transporte dos reclusos, definem as condições de utilização das instalações para atividades da vida diária, condições de visitas a reclusos, vestuário e alimentação e concretiza os incentivos ao ensino e à formação, as condições de organização de atividades socioculturais, desportivas e a colaboração com instituições

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis;

2 - A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade;

3 - A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no número anterior;

5 - A execução, na medida do possível, evita as conseqüências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade;

6 - A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas;

7 - A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

particulares e organizações de voluntários, recursos fundamentais para a reintegração social dos reclusos.

Para finalizarmos, destacamos o Instituto de Reinserção Social, responsável pela execução das medidas não privativas de liberdade, como também pelo apoio aos tribunais em qualquer fase do processo penal, e por último, em colaborar com a Direção Geral dos Serviços Prisionais e os Tribunais de Execução Penal na execução das penas de prisão e medidas de segurança.

Com a Reforma Penal, em 1982, o IRS foi criado através do decreto nº 319/82, sob tutela do Ministro da Justiça, concebido como um serviço de justiça social ²⁶⁶. Os serviços prestados pelo Instituto desenvolvem-se no respeito pelo princípio da responsabilidade na execução e dentro dos limites definidos - a aceitação voluntária e a colaboração do delincente no tratamento penal²⁶⁷.

Dentre as diversas atuações do IRS é oportuno destacar aquelas que se enquadram no objeto de nossa pesquisa. Desse modo, o IRS é responsável por elaborar um plano individual de reinserção ou de readaptação do delincente submetidos a penas indeterminadas, com especial atenção e perspicaz assistência a sentenciados de personalidade propensa ao crime, ou deformada por hábitos de alcoolismo²⁶⁸; também desenvolve ações psicossocial destinada a criar, manter ou reforçar os laços do recluso com o seu meio familiar e social e a eliminar possíveis circunstâncias a futura reinserção social na sociedade²⁶⁹.

Enfim, pelo exposto concluímos que a reinserção social dos delinquentes é uma questão antiga no sistema pena e prisional Português, sendo este um desafio atual.

²⁶⁶ PIMENTEL, , Alberto Manuel Ferreira. **Ação Social na Reinserção Social**. Lisboa: Universidade Aberta, 2001, pg 262.

²⁶⁷ PORTUGAL, Instituto de Reinserção Social, Instituto de Reinserção Social. Editora: Lisboa – PT, 1989 pg. 31

²⁶⁸ RIBEIRO, Manuel de Castro. A Reinserção Social de Delinquentes. In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 64.

²⁶⁹ PORTUGAL, Instituto de Reinserção Social, Instituto de Reinserção Social. Editora: Lisboa – PT, 1989 pg. 46

3.4 Antecedentes Legislativos do Brasil

De acordo com o Sistema de Informação Penitenciária INFOPEN²⁷⁰, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com o total de 622.202 mil pessoas privadas de liberdade, atrás do Estados Unidos (2,2 milhões de presos)²⁷¹, China (1,65 milhões de preso), e Rússia (644.237 milhões de presos), sendo que no sistema penitenciário só existem 376.669 vagas. Assim, temos um déficit superior às quase 230.000 vagas. A taxa de ocupação média nos presídios é de 161%, em média, em espaços concebidos para acomodar 10 pessoas, existem por volta de 16 encarcerados²⁷².

Diante dessa nefasta realidade, podemos concluir que o sistema penitenciário brasileiro está a beira de um colapso. Portanto, é imprescindível que no Brasil a execução da pena se comprometa com a ressocialização dos reclusos, que seus direitos sejam protegidos e apesar da prisão disponham de oportunidades de reeducação, preparando-os para uma futura reinserção na Sociedade.

O ideal ressocializador no Brasil foi incorporado ao Código Penal de 1940, inspirado no Código Italiano Rocco, de 1930. Este claramente influenciado pelo pensamento de Enri Ferri no tocante a prevenção especial positiva²⁷³. Na análise desse código, percebe-se que a prevenção especial possuía determinante relevância na execução da pena. A título de exemplo, a antiga redação do artigo 81 (revogado) previa: *não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso*, se averiguado que o criminoso deixou de ser um perigo e conseqüentemente não retornará a delinquir (objetivo da prevenção especial), a medida de segurança deve ser cessada pelo Estado²⁷⁴.

²⁷⁰ O Ministério da Justiça lançou, em setembro de 2004, o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, tendo como objetivo oferecer informações quantitativas detalhadas sobre o perfil dos internos penitenciários dos estados brasileiros, com a intenção de se tornar, futuramente, uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada.

²⁷¹ Informações disponíveis em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica->. Acesso em 25 de abril de 2017

²⁷² Informações disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcb8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2017

²⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. SLOKAR, Alejandro Alajia Alejandro. **Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2005, pg. 242-243.

²⁷⁴ A Medida de Segurança é entendida como uma providência do Estado imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica fato típico e ilícito e tem como pressuposto a sua periculosidade, e visa a finalidade de defesa social ligada à prevenção especial, à reintegração social do indivíduo considerado perigoso na sociedade. O Código Penal Brasileiro de 1940 instituiu e sistematizou a aplicação da medida de segurança. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>

Contudo, na prática, a medida de segurança não se efetivou, tornando-se senão uma pena de privação de liberdade indeterminada, e em alguns casos, de arremedo de prisão perpétua, em virtude da quantidade insuficiente dos estabelecimentos penitenciários e da falta da infraestrutura. Restou do Código de 1940 apenas seu lado repressivo, a superpopulação no interior dos presídios e a carência de condições necessárias para um tratamento de reintegração adequado²⁷⁵.

A lei nº 6.416, de 1977, o Código Penal de 1940, recebeu algumas mudanças que até mesmo amenizou o problema da superlotação aos estabelecimentos prisionais, contudo, não poderiam ser tidas como solução definitiva, sendo necessária uma reforma penal. Desse modo, em 1984, sob novo governo, a reforma penal foi orientada pelo Ministro da Justiça da época, Ibrahim Abi-Ackel. Dentre as mudanças, me reporto àquela que é tangente ao tema desse trabalho – a pena passou a ser uma pena programática – assim, a pena privativa de liberdade deveria ser executada de modo adequado, garantido ao condenado o trabalho interno remunerado, higiene, educação e outras formas de assistência²⁷⁶. De um modo geral, o direito do recluso é o que se depreende da leitura do artigo 38º: *o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.*

Além disso, a reforma penal de 1984 instituiu a Lei de Execução Penal, que levou o número 7.210 e foi promulgada em 11/07/1984, criada para jurisdicionar a Execução Penal no Brasil, determinando regras jurídicas ao regime penitenciário, bem como consagrando a finalidade ressocializadora da execução. A esse respeito iremos especificar no próximo ponto alguns artigos de vital importância na LEP.

3.4.1 Lei de Execução Penal Brasileira

A Lei de Execução Penal é reconhecida como uma das mais avançadas no mundo. Se suas disposições forem integralmente efetuadas, certamente uma parcela significativa da comunidade carcerária será ressocializada.

Acerca disso, comenta Nelson Hungria : “Condicionalizada à persistente periculosidade subjetiva, a medida de segurança pessoal, necessariamente indeterminada quanto à sua duração (salvo quanto ao mínimo, prefixado segundo critério meramente político), deve ser, logicamente, revogada, cessando sua execução, com a superveniente cessação dessa periculosidade. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume III. 5º ed. Editora forense, 1956. pg. 120

²⁷⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 81.

²⁷⁶ Ibid., pg. 83

Inicialmente, o artigo 1º compreende o objeto da execução penal: *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*. A execução penal visa efetivar as disposições da sentença e deve também proporcionar condições para a integração social do condenado. Isto quer dizer, instrumentalizar meios pelos quais os condenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da convivência social²⁷⁷. Acerca disso, MIRABETE afirma: *o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração*.

A Lei de Execução Penal é bastante humanista. O diploma prevê uma série de direitos aos reclusos e obrigações ao Estado. Nas primeiras linhas, o artigo 3º descreve: *Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política*. O Estado tem o direito de executar a pena de acordo com os limites traçados na sentença condenatória, devendo o apenado sujeitar-se a ela. Em contrapartida, os direitos dos sentenciados devem ser tutelados, tendo este o direito de não sofrer outra pena diversa da aplicada na sentença e apenas os aspectos inerentes à liberdade devem ser atingidos; os demais conservar-se-ão intactos²⁷⁸.

Em relação à proteção dos direitos dos reclusos, é o resultado da incorporação na legislação nacional de regras contidas na legislação positiva da ONU, como por exemplo o artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: *todo indivíduo privado de liberdade deverá ser tratado com a humanidade e com o respeito à dignidade inerente à pessoa humana. O regime penitenciário consistirá num tratamento do recluso, cujo fim essencial é a sua emenda e readaptação social*.²⁷⁹

A LEP fundamenta a participação da comunidade na execução da pena. É o que preconiza o Artigo 4º: *O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança*. ALBERGARIA, explica que essa cooperação efetua-se através das entidades mais representativas da comunidade, tais como universidades, igrejas, empresas, prestando serviços de caráter profissional,

²⁷⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 10.

²⁷⁸ Ibid., pg. 24.

²⁷⁹ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 11.

capelania pastoral carcerária e a empresa poderá destinar vagas de emprego ao egresso e ao preso na semiliberdade. Essa corresponsabilidade se justifica por ser o apenado parte integrante da comunidade e a ela retornará como membro produtivo, ativo²⁸⁰.

Quanto à responsabilidade do Estado, dispõe o artigo 10: *a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.* É obrigação do Estado evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana e, na medida do possível, gerar no reeducando a capacidade de viver respeitando a lei penal e uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e com a sociedade em geral²⁸¹. Enfim, o artigo 10 da LEP aponta os fins da assistência penitenciária, isto é, a ressocialização do preso e do internado e a prevenção do crime.

De acordo com o artigo 11º da Lei de Execução Penal, a assistência penitenciária compreende a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. De modo assertivo, sintetizaremos o conceito de cada uma delas.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde do preso e do internado. Nos termos do artigo 14, caput e §2º da LEP é caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico; a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados carentes de recursos financeiros para constituir advogados, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família²⁸².

A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso, propiciando ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira socializada²⁸³. As Regras Mínimas da ONU para tratamento de reclusos deliberam no item 77 sobre a assistência educacional:

Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto possível, a

²⁸⁰ Ibid., pg. 14.

²⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg 49.

²⁸² MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 51.

²⁸³ Ibid., pg. 54.

educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

A assistência social tem por objetivo preparar o condenado para o retorno à liberdade; Especificamente, o Serviço Social consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas que, subordinados a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar, como resultado, a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e assim obter bem-estar ²⁸⁴ .

Sobre a assistência religiosa no próximo tópico, explanaremos esse caminho para a ressocialização numa profundidade maior. Por enquanto, enfatizemos que os penólogos reconhecem que a religião é o veículo mais eficaz de reforma moral, pois constitui elemento moral em que se baseia toda a reeducação.

Ademais, a Lei de Execução Penal reconhece o trabalho penitenciário como um dos caminhos para a ressocialização. No último capítulo exploraremos esse tema com mais riqueza de detalhes. Neste momento, é oportuno saber que o trabalho prisional é a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais ²⁸⁵ .

Quanto aos estabelecimentos penitenciários, a Lei de Execução Penal determina que deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva e deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade ²⁸⁶ .

A Lei de Execução Penal é robusta, versa sobre diferentes aspectos no tangente a execução penal, não sendo possível investigá-la em totalidade, tenho procurado trazer à

²⁸⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 70.

²⁸⁵ Ibid., pg. 82.

²⁸⁶ Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades

baila o conteúdo ontológico em conexão com a dissertação. Portanto, destacamos os direitos do preso consagrados na referida lei, nos artigos 40 a 43, a fim de evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissos (Exposição de motivos nº 75).

Apesar dos direitos dos apenados serem garantia jurídica, são pouco observados na prática. No início desse tópico apresentamos alguns dados que comprovam a crise penitenciária no Brasil. A Lei de Execução Penal Brasileira é um diploma comprometido com a ressocialização do preso, no entanto, ela não tem sido efetivada no que se refere aos direitos dos presos, às instalações nos estabelecimentos penitenciários; os dispositivos não são cumpridos, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência que chega a 70% no Brasil²⁸⁷. Portanto, é necessário repensarmos a questão penitenciária e traçar caminhos à luz do que está na Lei de Execução Penal para que alcancemos a ressocialização. Não convalesce um discurso pessimista, em um momento de instabilidade social em nosso país, ao contrário, precisamos acreditar no Brasil e implementar medidas, ideias que transformem nossa nação.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e à recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

287

Informações disponíveis em
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 27 de abril de 2017

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

4 CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Diante da crise penitenciária, caracterizada pela superlotação, condições insalubres, celas lotadas, péssimas condições sanitárias, massacres, guerras entre facções, em média, no Brasil, uma pessoa é assassinada por dia, no sistema penitenciário nacional ²⁸⁸, sendo necessário que a Ressocialização não apenas continue na esfera do debate, das pesquisas, mas torne-se uma realidade possível através de atividades desenvolvidas com essa finalidade.

Neste capítulo, apontaremos caminhos possíveis para a Ressocialização – educação, trabalho e religião, conscientes que há alternativas que também são úteis a esse propósito. Além disso, apresentaremos, como exemplo de prática ressocializadora, o projeto desenvolvido pela Universidade Estadual da Paraíba, denominado “Campus Avançado”, que tem proporcionado aos reclusos atividades educacionais.

Os meios para que se possa efetivar a ressocialização são os sistemas penitenciários, onde o cárcere deve ser aproveitado não como instrumento de castigo, de retribuição pelo mau causado, mas como espaço institucional mediador vinculado a processos educacionais, de encontro com a própria espiritualidade e profissionais. Infelizmente, o que observamos é que a realidade penitenciária está distante do que é útil para o ideal ressocializador, logo é iminente que a teoria torne-se prática, que os esforços do Estado e sociedade civil sejam no sentido de executar projetos empenhados com a meta ressocializadora.

4.1 A Educação como fator de Ressocialização

O ser humano, individualmente, quanto as suas próprias escolhas, parece por carência de educação ou por não exercitar as faculdades educacionais. Digo “próprias escolhas”, por existir situações de força maior, conceituada por Gaio como aquela força à qual o homem não pode resistir e de caso fortuito, alheia a sua vontade²⁸⁹. O fato é que a educação liberta o homem de uma mentalidade empobrecida em relação a si e às interações

²⁸⁸ <http://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>

²⁸⁹ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=591>

que o circunda, como a família, trabalho, política e demais áreas que constituem sua existência²⁹⁰.

O educador brasileiro PAULO FREIRE²⁹¹, assinala que a educação tem como elemento fundamental, como seu sujeito, o homem que busca, através dela, a superação de suas imperfeições²⁹². Em suas palavras, *a educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isto leva-o a sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela*²⁹³.

FREIRE explica que a raiz da Educação é uma manifestação exclusivamente humana, decorre da necessidade do homem que é um ser inconcluso e inacabado²⁹⁴ e que, por esta razão, a Educação tem um caráter permanente, no qual estamos nos educando continuamente. Não podemos falar em educados e não educados, mas há graus de educação que são relativos e não absolutos²⁹⁵ e por esse motivo Paulo Freire afirma que o educando não deve ser visto como um objeto do processo educativo, mas sim como sujeito²⁹⁶.

A Educação é necessária para a sobrevivência humana, para que o homem possa apropriar-se da cultura, de tudo aquilo que a humanidade já produziu. Ela tem a capacidade de persuadir o preso a crescer como pessoa, a conhecer-se a si mesmo e a ser melhor como ser humano, apreendendo a refletir, a reconhecer suas imperfeições, buscar

²⁹⁰ Palavras de Jesus falando sobre o conhecimento : “Conhecereis a Verdade e a Verdade vos libertará!” (João 8:36). BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil,

²⁹¹ Paulo Freire (1921-1997) foi o mais célebre educador brasileiro, com atuação e reconhecimento internacionais. Conhecido principalmente pelo método de alfabetização de adultos que leva seu nome, ele desenvolveu um pensamento pedagógico assumidamente político. Para Freire, o objetivo maior da Educação é conscientizar o aluno. Isso significa, em relação às parcelas desfavorecidas da sociedade, levá-las a entender sua situação de oprimidas e agir em favor da própria libertação. O principal livro de Freire se intitula justamente Pedagogia do Oprimido e os conceitos nele contidos baseiam boa parte do conjunto de sua obra. Disponível em : <https://novaescola.org.br/conteudo/460/mentor-educacao-consciencia>

²⁹² WERTHEIN, Jorge. **Educação e Mudança**. In: GADOTTI, Moacir . Paulo Freire: uma Biobibliografia, 1996

²⁹³ FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12° ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1983, pg 14.

²⁹⁴ Idem. **Pedagogia do Oprimido**. 23° Reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 190.

²⁹⁵ Id In: GADOTTI, Moacir em. **Educação e Mudança**. 12° ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1983, pg. 14

²⁹⁶ PEÑALONZO, Jacinto Ordóñez . **O Corte Epistemológico de Paulo Freire**. In: In: GADOTTI, Moacir. Paulo Freire – Uma Biobibliografia, 1996, pg. 574.

crescimento, preparando-o para exercer a cidadania, possibilitando sua reinserção na sociedade e no mundo do trabalho ²⁹⁷.

FREIRE concebe a Educação como libertação, entendendo que o ato de educar é equivalente a libertar, no sentido de conscientizar, de produzir capacidade para autodeterminar-se, e a vocação para ser mais, numa busca constante de autorrealização e crescimento, próprio do processo de humanização ²⁹⁸. Ele afirma que *a prática da liberdade só encontrará adequada expressão numa pedagogia em que o oprimido tenha condições de reflexivamente, descobrir-se e conquistar-se como sujeito de sua própria destinação histórica*²⁹⁹.

O direito à Educação é reconhecido no Artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ³⁰⁰: *Toda a pessoa tem direito à educação; a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais*. Especificamente, as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos³⁰¹, no Artigo 77, protege o acesso à educação aos presos : *serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, e tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação* .

A Constituição Federal Brasileira assegura que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (Artigo 205), garantindo o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não*

²⁹⁷ GADOTTI, Moacir. **A Educação como Direito**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: **Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. Página 42

²⁹⁸ MOREIRA, Fábio Aparecido. SILVA, Roberto da. **Educação em Prisões: apontamentos para um Projeto Político Pedagógico**. Brasília, nov 2011. Rev. Em Aberto. Disponível em : <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2317/2280> Acesso em : 20/04/2017

²⁹⁹ A educação na visão de Paulo Freire deve realizar-se como prática da liberdade. Os caminhos da libertação só estabelecem sujeitos livres e a prática da liberdade só pode se concretizar numa pedagogia em que o oprimido tenha condições de descobrir-se e conquistar-se como sujeito de sua própria destinação histórica. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 23ª Reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 9.

No livro “Educação para Libertar”, Freire afirma: *Toda vez que se suprime a liberdade, fica ele um ser meramente ajustado ou acomodado. E é por isso que, minimizado e cerceado, acomodado a ajustamentos que lhe sejam impostos, sem o direito de discuti-los, o homem sacrifica imediatamente a sua capacidade criadora*. FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2011, pg.49.

³⁰⁰ http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

³⁰¹ <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>

tiveram acesso na idade própria (Artigo 208, I), em vista disso, qualquer pessoa, independentemente da idade, de sua condição social ou status jurídico, tem direito de receber educação, desde que seja dela carente qualitativa ou quantitativamente ³⁰².

Na Lei de Execução Penal Brasileira, a assistência educacional está regulamentada nos Artigos 17 a 21 ³⁰³, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso. Institui como obrigatório o ensino fundamental, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa³⁰⁴, já o ensino profissional deve ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A população carcerária no Brasil é formada por indivíduos de classes desfavorecidas, como baixos índices de instrução escolar, visto que 75,08% dos internos possuem ensino fundamental completo, contra 24,92% de pessoas com ensino médio, superior completo ou incompleto segundo dados do INFOPEN ³⁰⁵. Esses dados revelam que a educação escolar é um elemento cada vez mais essencial nos estabelecimentos penais. A prisão pode ser aproveitada para completar o processo educacional internos, por isso a administração penitenciária tem o dever de ofertar ao recluso todas as possibilidades que visem essa finalidade ³⁰⁶.

A assistência educacional prevista na LEP não se ocupa apenas dos aspectos tradicionais, mas adota a concepção lata, assim compreendendo a significação integral da

³⁰² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 65.

³⁰³ Seção V – Da Assistência Educacional :

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

³⁰⁴ Com a desfederalização do “Direito Penal”, o sistema prisional, a justiça e o sistema policial estão organizados em nível estadual, de modo que cada governo tem certo grau de autonomia, bem como, a implementação de políticas públicas no Brasil fica a cargo de cada Estado. Página 32

³⁰⁵ file:///C:/Users/LUANA%20MAYARA/Downloads/Infopen_dez14.pdf

³⁰⁶ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 40.

educação, abrangendo além do seu caráter acadêmico e profissional, atividades de formação profissional e índole cultural que afete a futura vida social do recluso³⁰⁷. Ademais, os estabelecimentos prisionais devem ser equipados de estrutura didático-administrativa para ofertarem oportunidades educacionais à população carcerária, inclusive sendo obrigatório o funcionamento de uma biblioteca para o uso de todos os presos, devendo ser provida de livros instrutivos, e didáticos³⁰⁸.

Uma última observação sobre a educação dos presos prevista na LEP, está no Artigo 26 que prevê que *o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*. É o chamado Instituto da Remição que, nos termos da lei brasileira, é um direito do apenado em reduzir pelo trabalho prisional ou pelo estudo o tempo de duração da pena, segundo Maria da Graças Morais Dias, trata-se de instituto completo, *pois reeduca o delinquente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado*³⁰⁹, atua como um estímulo ao preso para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção privativa de liberdade³¹⁰.

Já em Portugal, a educação aos presos está prevista e regulamentada nos Artigos 38, 39 e 40³¹¹ do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, à assistência educacional fundamenta-se no princípio que o recluso não deve perder o direito de aprender. E para alcançar esse objetivo, foi formalmente estabelecida uma cooperação entre os Ministérios da Educação e da Justiça para que os sentenciados possam ter acesso nos estabelecimentos penitenciários ao ensino com estrutura semelhante ao que existe lá

³⁰⁷ Ibid., pg. 42.

³⁰⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 69.

³⁰⁹ Apud Ana Cristina Medeiros. A remição da pena pelo estudo. Disponível em : <https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2009/09/24/outros/71d539ef06b8414dc60e3ce91bf11f8e.pdf>
Acesso em 23/05/2017

³¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg 567.

³¹¹ Artigo 38.º Ensino

1 - O ensino organiza-se em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social, no quadro das políticas nacionais de educação e de emprego e formação de adultos.

Artigo 39.º Incentivos ao ensino

1 - A frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - O Regulamento Geral concretiza as matérias referidas nos números anteriores

fora, devendo ser organizado em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social³¹².

Além disso, nos estabelecimentos prisionais são desenvolvidas ações de formação e aperfeiçoamento profissionais que, considerando as necessidades e aptidões do recluso, privilegiem a sua empregabilidade e a frequência assídua de ações de formação e de aperfeiçoamento profissionais considera-se tempo de trabalho, sendo atribuída ao recluso uma bolsa de formação³¹³. Segundo dados da Direção Geral dos Serviços Prisionais, em 2015, a população carcerária de Portugal chegava a 11.349 reclusos, desses 8.525 estavam integrados em cursos de formação escolar e 2.824 em formação profissional o que demonstra que a assistência educacional no país luso é um efetivo caminho para ressocialização dos reclusos, bem como sua futura reintegração social³¹⁴.

A cultura prisional dominante precisa ser substituída por uma cultura comprometida com a educação³¹⁵ que ofereça condições para o crescimento pessoal, o despertar das potencialidades humanas e o desenvolvimento de capacidades que contribua para a restauração da autoestima e consequente ressocialização do preso, pois este, ao chegar na prisão, perde não só os elementos de sua expressão, bens pessoais e de consumo, mas principalmente *elementos estruturais de sua identidade*³¹⁶, que fazem parte de sua história.

MARC DE MAYER, considerado um dos maiores especialistas sobre esse assunto, sustenta que o processo educativo na prisão não é apenas ensino, mesmo que a

³¹² ALMEIDA, Jorge; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português

³¹³ Artigo 40.º

Formação profissional

1 - Nos estabelecimentos prisionais são desenvolvidas ações de formação e aperfeiçoamento profissionais que, considerando as necessidades e aptidões do recluso, privilegiem a sua empregabilidade.

2 - A organização da formação profissional enquadra-se nas políticas nacionais de educação e formação de adultos e tem em conta os recursos existentes nos estabelecimentos prisionais em matéria de trabalho e de desenvolvimento de atividades produtivas.

3 - Na organização da formação profissional atende-se especialmente às necessidades específicas dos reclusos jovens ou com necessidades educativas especiais.

4 - A frequência assídua de ações de formação e de aperfeiçoamento profissionais considera-se tempo de trabalho, sendo atribuída ao recluso uma bolsa de formação, nas condições e termos fixados na lei e no Regulamento Geral

5 - O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento nas ações de formação e de aperfeiçoamento profissionais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

6 - Dos certificados de frequência de ações de formação e aperfeiçoamento profissionais não pode resultar a condição de recluso

³¹⁴ http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/Rel_Actividades/RI_ativ_2015/RA.pdf

³¹⁵ SILVA, Roberto da. Há perspectiva de humanização das prisões?. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). **Cereja discute: Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. pg. 46

³¹⁶ SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1986, página 83.

aprendizagem de conhecimentos básicos esteja assegurada, antes deve ser vista como uma oportunidade para que os reclusos entendam sua realidade, as causas e consequências dos atos que o levaram à prisão, e que a prisão não é o melhor lugar, não tem as ferramentas necessárias, mas a educação deve ser sobretudo *desconstrução/reconstrução de ações e comportamentos* ³¹⁷.

O autor faz uma reflexão que muitas vezes aquilo que as pessoas chamam de “Educação” na prisão, são na verdade práticas que consiste em humilhar internos, em *quebrar sua personalidade ruim* e em fazer com que executem ações automáticas e tenham comportamentos pavlovianos³¹⁸, conclui dizendo que *esse tipo de reeducação nada tem a ver com a educação*, e defende a educação é global educação, *porque recolhe pedaços dispersos da vida; dá significado ao passado; dá ferramentas para se formular um projeto individual ao organizar sessões educacionais sobre saúde, direitos e deveres, não-violência* ³¹⁹. MAYER acredita que a educação na prisão não deve ser confundida como reabilitação profissional, pois não é uma garantia contra a reincidência, mas uma oportunidade de reconciliação com o ato de aprender ³²⁰.

De fato, a educação não é uma garantia de transformação, mas, pode ser encarado como caminho para ressocialização dos apenados. Para isso é necessário um conjunto de ações que envolvma o Estado e a Sociedade Civil³²¹, sendo que o primeiro tem a obrigação de promover, assegurar a ampliação da assistência educacional, ampliar mecanismos de divulgação e conscientização do direito à educação etc. O que acontece, muitas vezes, é que a prisão não costuma estar presente na agenda pública do Estado, tampouco a garantia de direitos nesse contexto³²².

³¹⁷ MAEYER, Marc de. Na Prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? In: **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. Alfabetização e Cidadania . Diversidade do Público EJA, 2006, pg. 22.

³¹⁸ Condicionamento pavloviano refere-se ao processo e ao procedimento pelos quais os organismos aprendem novos reflexos, podem aprender a sentir novas emoções que não estão presente em seu repertório comportamental quando nascem, por exemplo, um ser humano pode aprender a ter um medo que não tinha. MEDEIROS, Carlos Augusto de. MOREIRA, Márcio Borges. **Princípios Básicos de Análise de Comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007, pg. 30.

³¹⁹ MAEYER, Marc de. Na Prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? In: **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. Alfabetização e Cidadania . Diversidade do Público EJA, 2006, pg. 22.

³²⁰ Ibid., pg. 28.

³²¹ A sociedade civil é a sociedade potencialmente organizada : sindicatos, igrejas, associações , comissão de direitos humanos, ONGS etc. SILVA, Delzair Amâncio da. **Responsabilidade sobre a educação nas prisões: Estado e sociedade civil**. pg 28. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: Educação em prisões. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. Página 28

³²² SCARFÓ, Francisco. **O Papel (Ou Responsabilidade) da Sociedade Civil na garantia dos direitos educativos**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: Educação em prisões. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. . Página 24

É aqui que entra a atuação da Sociedade Civil e que pode colocar em evidência a questão da educação nas prisões, propor políticas de acesso e práticas alternativas de ensino e aprendizagem, participar na construção, monitoramento e controle social das políticas públicas para a educação nas prisões em todos os níveis de governo, além de propor soluções para irregularidades verificadas ³²³. Concluindo, à atuação da Sociedade Civil nos presídios pode favorecer o controle social sobre a ação do Estado na promoção da educação de qualidade para as pessoas encarceradas ³²⁴. Ratificamos as palavras de MICHAEL FOUCAULT: *a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento* ³²⁵.

Outro relevante papel na educação dos presos é o do educador, que atua nas salas de aula nos estabelecimentos prisionais. Nesse ambiente, a educação tem que ser vista como uma educação que transforma a ação humana, sendo maior objetivo a formação integral do educando, e assim contribuindo com sua reinserção social.

Portanto, o educador atua como um mediador, ensinando o conhecimento didático aos alunos/detentos, mas também introduzindo suas vivências práticas, dando ênfase ao conhecimento prévio dos alunos/detentos e também introduzindo suas vivências práticas, *gerando uma relação de troca epistemológica*, quebrando o modelo tradicional, onde apenas o professor detém o conhecimento na sala de aula ³²⁶. Nas palavras de PAULO FREIRE, *o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa* ³²⁷. Segundo ele, *a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa* ³²⁸.

³²³ SILVA, Delzair Amâncio da. **Responsabilidade sobre a educação nas prisões: Estado e sociedade civil**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: **Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. . Página 28

³²⁴ SILVA, Marcos José Pereira da. **A Sociedade Civil caminha no fio da navalha em relação à educação de pessoas encarceradas**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: **Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. . Página 33

³²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 27º ed. São Paulo: Vozes, 2001, pg 297.

³²⁶ SANTOS, Willian Lima. O Papel do Pedagogo dentro do Sistema Penitenciário. In: **Revista Científica da FASETE**, 2015.

³²⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 23º Reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 177

³²⁸ Idem. **Educação para Libertar**. 23º Reimpressão. . São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 104.

Na opinião de CONCEPCIÓN ARENAL, a educação é um meio para alcançar vários objetivos, sendo o principal deles harmonizar as diversas faculdades do homem, conter seus impulsos malignos, incentivando-o a exercer coisas boas, fortalecendo a vontade de resistir ao mal, realizar o bem, contribuindo para que o homem seja perfeito no sentido de educado³²⁹. O fato é que a educação é um lugar próprio e específico onde podemos pensar em uma sociedade mais digna e justa, mais construída, que oportuniza crescimento para todos os membros, que seja de todos, e de cada um, mais solidaria, humana e inclusiva³³⁰. Para SCARFÒ, a ação educativa no cárcere pode favorecer a situação de vulnerabilidade em que se encontram e vivem essas pessoas encarceradas, recuperando sua dignidade, buscando dar voz, fala e expressão e recuperar a palavra é exercer um direito humano³³¹.

A educação na prisão na perspectiva dos direitos humanos constitui um conjunto de ferramentas e capacidades que favorece a implementação de projetos que contribuam para a inclusão social, cultural e econômica dos reclusos. GONÇALVES explica, que a inclusão das pessoas em privação de liberdade no grupo de *todos*³³² é reconhecer que a educação em prisões não é educação de prisioneiro, mas a educação permanente de todos aqueles que têm alguma conexão com a prisão, assim deve ser incluído no rol das demandas educativas a formação de profissionais, as condições de infraestrutura nos ambientes destinados à educação, e sobretudo a comunicação entre o sistema educacional e de justiça deve proporcionar a oferta contínua de *educação em todos os níveis, com todas as implicações organizacionais e formativas*³³³.

A título de exemplo de iniciativas voltadas para assistência educacional dos presos, apresentaremos o projeto desenvolvido pela Universidade Estadual da Paraíba, localizada em uma das Unidades Federativas do Brasil, chamada Paraíba, na cidade de Campina

³²⁹ CONCEPCIÓN, Arenal. **Estudios penitenciarios**. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d> . Acesso em: 14 de maio de 2017

³³⁰ SCARFÒ, Francisco José. **Los Finales de la educación básica em lás cárceles de la provincia de Buenos Aires**. Tese de Doutorado. Argentina: Universidade de la Plata, 2007, pg. 14.

³³¹ SCARFÒ, Francisco José. **El derecho a la educación en las cárceles como garantía de la educación en derechos humanos**. Disponível em : <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r06835-11.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2017.

³³² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para **todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**;

³³³ GONÇALVES, Ednéia. **Educação como direito humano**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). Cereja discute: **Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. . Página 40

Grande. A UEPB, por defender os direitos dos reclusos, instalou no Complexo Penitenciário Raymundo Asfora, popularmente conhecido por Serrotão, o Campus Avançado Dom José Maria Pires, sua inauguração ocorreu em agosto de 2013³³⁴.

O Campus foi criado através da Resolução/UEPB/053/CONSUNI/2011, através da parceria entre a SEAP/PB e SEE/PB, e tem como finalidade promover ações socioeducativas nos presídios masculinos e femininos, sendo assim, no local foi construída uma escola com oito salas de aulas, fábrica de pré-moldados, bibliotecas, berçários para os filhos das apenadas, um salão multiuso, oficinas de aprendizagem, além de salas de aula de informática, leitura vídeo. Especificamente, as atividades desenvolvidas pelo Campus Avançado no presídio masculino são as seguintes :

- Curso Preparatório para o supletivo destinado aos reclusos que pretendem obter o certificado de conclusão;

- Curso Preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – Pró-Enem contemplando as disciplinas gramática, produção textual e literatura, física, química, matemática, língua estrangeira, história, geografia, filosofia, biologia e sociologia;

- Projeto de Extensão “ O Ensino Aprendizagem da Matemática no Sistema Prisional de Campina Grande-PB”, coordenado pelo técnico da UEPB Alanberg Montini Neves da Silva. O objetivo do projeto é despertar o interesse intelectual, estimulando o senso crítico dos apenados;

- Projeto “Leitura que Transforma”, através do qual os reeducandos elaboravam, em equipe, textos retratando sua realidade, participavam de discussões éticas, de políticas relacionadas a seu cotidiano, e por fim adquiriam o gosto pela leitura.

- Educação de Jovens e Adultos – EJA Prisional, nas modalidades alfabetização, fundamental I e II. São ministradas, atualmente, aulas de ensino médio técnico, que tem como objetivo oferecer a oportunidade de conclusão do ensino fundamental, inclusão digital, qualificação profissional inicial e experiências de participação social e cidadã.

De acordo com pesquisadores, os projetos desenvolvidos no Presídio do Serrotão são de extrema importância para a reintegração social dos privados de liberdade. MARIA APARECIDA, umas das coordenadoras do Campus Avançado afirma que *a criação do Campus Avançado do Serrotão, intencionalmente construída para concretizar através do*

³³⁴ Relatório sobre as Atividades de Extensão Desenvolvidas no Sistema Prisional de Campina Grande – PROBEX Cota 2015-2016. Campina Grande, 24 de Março de 2017.

tripé: Ensino, Pesquisa e Extensão, no espaço prisional passa a ter uma finalidade significativa para o processo de desenvolvimento da população carcerária ³³⁵.

Apesar do sucesso, o número de apenados beneficiados pelo Campus Avançado ainda é reduzido, apenas 15 % da população carcerária está envolvida em atividades educacionais e 10% trabalham³³⁶, em um número de 1.004 privados de liberdade segundo dados do site do Governo do Estado da Paraíba, em Julho de 2016³³⁷. Reflexo da “cultura de prisão”, que representa muitas vezes um entrave ao desenvolvimento desses projetos ³³⁸, e também a falta de infraestrutura para acomodar todos os apenados que desejam estudar, no que se refere a vagas oferecidas no sistema prisional, o espaço físico é insuficiente ³³⁹.

Ainda assim é importante enfatizar que, em entrevistas coletadas, os apenados do Presídio Serrotão demonstraram interesse em estudar, tendo em vista a remição por meio do estudo e o respeito dos agentes para com quem participa desses cursos, além de aumentar o nível educacional³⁴⁰.

A educação, a qualificação e o trabalho são considerados pilares da ressocialização. A elevação do nível escolar é essencial para que os apenados, após o cumprimento da pena, consigam melhores oportunidades de emprego e se reintegrem à sociedade ³⁴¹. Pelo exposto ao longo do texto, ao lado das informações desse projeto “Campus Avançado”, acreditamos que a educação prisional é um caminho para a ressocialização, sendo necessário investimento por parte do Estado, da Sociedade Civil na elaboração de políticas públicas que favoreça uma nova cultura dentro do sistema prisional, que priorize a

³³⁵ CARNEIRO, Maria Aparecida Barbosa; SOUZA, Maria Lindaci Gomes de ; COURA, Abraão Bruno Moraes. **A Experiência do Campus Avançado do Serrotão da Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande-PB: Uma proposta de inclusão social através da educação cidadã.** Campina Grande, 2014, pg. 3.

³³⁶ SILVA, Mônica Cristina Ramos da. **A Prática Profissional do Assistente Social no Programa de Saúde Prisional da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora.** Monografia apresentada À Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2016.

³³⁷ Informações Disponíveis em <http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/populacao-carceraria/> . Acesso em 25/05/2017

³³⁸ CARNEIRO, Maria Aparecida Barbosa; SOUZA, Maria Lindaci Gomes de ; COURA, Abraão Bruno Moraes. **A Experiência do Campus Avançado do Serrotão da Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande-PB: Uma proposta de inclusão social através da educação cidadã.** Campina Grande, 2014, pg.10.

³³⁹ NASCIMENTO, Alberge Lucena do. **Políticas Públicas de Ressocialização dos Apenados : Um Estudo de Caso da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora – PB.** Página 54

³⁴⁰ Ibid., pg. 52.

³⁴¹ CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cad. CEDES, Campinas , v. 30, n. 81, p. 157-178, Aug. 2010 . Disponível :http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25/05/2017

reeducação do recluso, ofertando oportunidades de crescimento como pessoa sujeita de direitos.

O Sistema Penitenciário no Brasil, em Portugal, deve priorizar em cumprir o disposto no ordenamento jurídico no tocante à assistência educacional na prisão, com a finalidade de alcançar a Ressocialização dos reclusos apesar da prisão, melhorando a estrutura dos estabelecimentos penais, para que salas de aulas sejam instaladas e vagas sejam ofertadas, também qualificando professores, educadores e agentes penitenciários para atuar nesse ambiente.

A educação tem a capacidade de transformar a forma que enxergamos a nós mesmos, o mundo a nossa volta, para que, a partir de conhecimentos adquiridos, sejamos capazes de agir e reagir na defesa dos nossos direitos, no espaço de crescimento na sociedade, sem ofendermos o direito, o espaço do outro, também componente do corpo social. Os sentenciados a pena privativa de liberdade, ainda que estejam reclusos em razão de suas próprias ações, continuam sendo seres humanos que precisam se assim quiserem de uma segunda chance de reconstruir sua vida, e a educação pode servir como um instrumento de reconstrução pessoal, e consequente de ressocialização.

4.2 A influência da Religião na Ressocialização

Parte da doutrina é unânime em reconhecer que a religião é imprescindível no tratamento reeducativo do sentenciado. Acredita-se que este é o discurso que o detento tenha mais contato, servindo como um instrumento de reflexão moral e consequentemente produzindo uma transformação interior, portanto, é um dos fatores mais influentes na ressocialização do recluso.

A assistência religiosa aos presos é prevista no Artigo 42º das Regras Mínimas da ONU, para tratamento do recluso: *tanto quanto possível, cada preso será autorizado a satisfazer as necessidades de sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento ou tendo em sua posse livros de rito e prática religiosa da sua crença*³⁴². MIRABETE, explica que o princípio da liberdade religiosa predomina em todos os direitos dos países civilizados e que a assistência religiosa é mais um direito do preso do

³⁴² <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>

que um dos meios do “tratamento” penitenciário; inclusive o Artigo 41³⁴³ do referido diploma certifica que nunca se negará a um preso o direito de comunicar-se com o representante autorizado de uma religião e, ao contrário, quando um recluso se oponha a ser visitado pelo representante de uma religião, sua posição deverá ser respeitada integralmente³⁴⁴.

No Brasil, assistência religiosa nas prisões possui previsão específica na LEP, no artigo 24, como se verifica a seguir:

Artigo 24: “a assistência religiosa com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Pela leitura do artigo, nota-se que nas instituições penais deve haver local apropriado aos cultos religiosos. O dever do Estado é conceder suporte para sua implementação, inclusive essa obrigação é reforçada pelo artigo 83, do mesmo diploma. “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência [...]”. Mas, a assistência religiosa na prática é de caráter privado, sendo atribuição dos representantes habilitados de cada religião prestar essa assistência, inclusive a Lei Federal nº 9.982 de 14 de Julho de 2000 estatui, em seu Artigo 1º, que aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento aos internados. Isto porque o Estado Brasileiro adotou a laicidade e a liberdade de religião, sendo à Administração Pública vedada de exercer esse ofício. Concluindo essa questão, mencionamos MIRABETE:

³⁴³ 41. 1. Se o estabelecimento reunir um número suficiente de presos da mesma religião, um representante qualificado dessa religião será nomeado ou admitido. Se o número de presos o justificar e as condições o permitirem, tal serviço será na base de tempo completo.

2. Um representante qualificado, nomeado ou admitido nos termos do parágrafo 1, será autorizado a celebrar serviços religiosos regulares e a fazer visitas pastorais particulares a presos da sua religião, em ocasiões apropriadas.

3. Não será recusado o acesso de qualquer preso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, se qualquer preso levantar objeções à visita de qualquer representante religioso, sua posição será inteiramente respeitada. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpna/lex52.htm>. Acesso em 15/05/2017

³⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg.78.

Para que as atividades dos serviços de assistência religiosa alcancem suas finalidades na execução da pena, é necessário que se integrem na organização de todos os serviços penitenciários, razão pela qual devem ser eles organizados pelo próprio estabelecimento penal, como prevê a lei, impedindo-se assim que possam perturbar o trabalho penitenciário com relação a horários, disciplina e etc³⁴⁵.

Desse modo, a assistência religiosa, de acordo com a regulamentação local, deve estar a cargo de um corpo de capelães, de sacerdotes ou párocos das diversas religiões, devendo os internos serem atendidos pelos ministros da crença religiosa que professam. O estabelecimento penal deve ter um capelão de tempo integral ou parcial, para ouvir os presos, dizer-lhes a palavra que precisam, para guiá-los, ajudá-los. É necessário que os capelães e os ministros de outros cultos tenham formação especializada na seara penitenciária. Além disso, a direção das instituições penitenciárias deve instalar biblioteca especializada para cada tipo de religião, bem como, permitir a posse de livros de ensinamentos religiosos³⁴⁶.

É interessante observar que, de acordo com o § 2º, do artigo 24, a assistência religiosa é uma faculdade do interno, ou seja, ele pode optar pela participação ou não nessas atividades, sendo proibida sua participação obrigatória. A assistência religiosa como faculdade está prevista também no artigo 41, inciso VII da LEP, expressamente definida como um direito do preso que se classifica como direito fundamental por estar também previsto no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal *é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva*. A respeito dessa questão, aduz ALEXANDRE MORAES:

Logicamente, não se poderá obrigar nenhuma pessoa que se encontrar nessa situação, seja em entidades civis ou militares, a utilizar-se da referida assistência religiosa, em face da total liberdade religiosa vigente no Brasil. No entanto, dentro dessa limitação natural, a ideia do legislador constituinte foi fornecer maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em situações menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social. Além disso, visa-se, por meio da assistência religiosa, a melhor ressocialização daquele que se encontra

³⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg.77.

³⁴⁶ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 49.

em estabelecimento de internação coletiva em virtude de sua natureza pedagógica.³⁴⁷

Também, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português em seu artigo 56³⁴⁸ assegura ao preso a liberdade e assistência religiosa e a práticas de atos de culto e que devem ser criadas condições adequadas ao seu exercício. A legislação portuguesa é primorosa sobre esse tema, por exemplo, a Lei de Liberdade Religiosa determina que o Estado dever criar as condições satisfatórias ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas³⁴⁹, e equivalente ao Brasil esse amparo espiritual é de iniciativa privada, podendo ser prestada ao recluso por solicitação própria ou de seus familiares, ou por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja a que o recluso declarar pertencer³⁵⁰. O recluso pode também, manter em sua cela publicações, objetos pessoais de conteúdo e culto espiritual e religioso³⁵¹; enfim, toda assistência

³⁴⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 177.

³⁴⁸ **Artigo 56.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade Liberdade de religião e de culto**

1 - São garantidos ao recluso a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de atos de culto, devendo ser criadas as condições adequadas ao seu exercício;

2 - A realização ou participação em atos de culto, a posse de objetos religiosos e a assistência de ministros do culto apenas podem ser restringidas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional, ouvido, sempre que possível, o ministro do culto respectivo;

3 - O recluso não pode ser obrigado a participar em qualquer acto ou cerimónia religiosa ou a receber visitas de qualquer ministro de culto;

4 - A assistência religiosa decorre fora do horário normal de visitas, podendo, em caso de doença grave do recluso, ter lugar fora dos dias e horas regulamentares;

5 - O Regulamento Geral concretiza as condições em que são exercidos os direitos e liberdades referidos no n.1.

³⁴⁹ **Artigo 13.º da Lei de Liberdade Religiosa - Assistência religiosa em situações especiais**

1-A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos atos de culto.

2- As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.

3- O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no n.o 1. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/362670>. Acesso em 09/05/2016

³⁵⁰ **Artigo 4.º Iniciativa da assistência espiritual e religiosa Decreto-Lei 252/2009**

1 - A assistência espiritual e religiosa, adiante designada por assistência, é prestada ao recluso a solicitação do próprio ou de seus familiares ou ainda de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este a não possa solicitar e se presume ser essa a sua vontade.

2- A assistência pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no estabelecimento prisional, desde que o recluso consinta nesta prestação e sejam respeitadas as regras de ordem e segurança em vigor no estabelecimento prisional. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/490353>. Acesso em 09/05/2016

³⁵¹ **Artigo 11.º do Decreto-Lei nº 252/2009**

religiosa aos reclusos protegida por lei em Portugal prima a garantia de liberdade de consciência, de religião, e de culto instituída na própria Constituição Federal Portuguesa³⁵², de modo que o apenado pode recusar a assistência não solicitada.

Segundo ÉMILE DURKHEIM, *religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem*³⁵³, sendo a ideia de religião inseparável da ideia de igreja, pressupondo que igreja é uma coisa eminentemente coletiva. DURKHEIM também afirma que

a função da verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de uma outra origem e de um outro caráter, mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver. O fiel que entrou em comunhão com o seu deus não é meramente um homem que vê novas verdades que o descrente ignora. Ele se tornou mais forte. Ele sente, dentro de si, mais força, seja para suportar os sofrimentos da existência, seja para vencê-los³⁵⁴.

O autor analisa a religião como um fenômeno social, considerando-a como lugar para aprender a moral. A religião seria uma forma de coerção social, que tem a função de garantir a coesão das tradições, dos traços culturais, correspondendo assim a uma

Direitos do recluso

1- Ao recluso, independentemente da sua confissão, é reconhecido o direito a:

- a) Ter acesso a assistência espiritual e religiosa;
- b) Ser informado por escrito, no momento do ingresso no estabelecimento prisional, dos direitos relativos à assistência durante a reclusão;
- c) Rejeitar a assistência não solicitada;
- d) Ver respeitadas as suas convicções religiosas;
- e) Ser assistido em tempo razoável;
- f) Ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;
- g) Praticar ou participar em atos de culto espiritual ou religioso;
- h) Participar em reuniões privadas com o assistente;
- i) Manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a ordem e segurança do estabelecimento prisional e o bem-estar dos demais reclusos;

³⁵² Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

³⁵³ DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pg. 32.

³⁵⁴ DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pg 459.

expectativa social³⁵⁵. Enfim, seria uma comunidade moral que reforça, ou desenvolve em seus adeptos uma consciência moral pertinente as pessoas que professam aquela crença.

DURKHEIM explica que os que compartilham a ideia que a religião é algo sobrenatural, interpretam-na como sendo uma ordem de coisas que ultrapassa o alcance do nosso entendimento, em suas palavras, *a religião seria, portanto, uma espécie de especulação sobre tudo que escapa a ciência*³⁵⁶. Na verdade, alguns autores diferenciam religião de espiritualidade, não é objetivo do nosso trabalho entrar nesse debate, mas, em nível de esclarecimento, a primeira seria uma adesão a crenças e práticas relativas a uma instituição religiosa organizada, e a segunda é uma relação estabelecida por uma pessoa com uma força espiritual na qual ela acredita³⁵⁷.

De um modo geral, a religião sob um enfoque espiritual tem a ver com uma reflexão pessoal, uma busca sobre o significado ou sentido da vida, é a relação com o sagrado, *vivenciar a religião é viver de acordo com seus preceitos*, seria uma solenidade social da espiritualidade³⁵⁸. Pesquisas demonstram que pessoas que apresentam um envolvimento com práticas religiosas possuem maiores níveis de satisfação de vida, bem-estar, esperança, otimismo, e menores índices de depressão, ansiedade e abuso de substâncias; o que não dizer que a religião pode ter um efeito contrário, pode ser usada para induzir culpa, vergonha, medo ou até mesmo justificar raiva e agressão. No geral, entretanto, religiões com tradições bem estabelecidas e lideranças responsáveis tendem a promover mais experiências humanas positivas que negativas³⁵⁹.

A religião pode influenciar as decisões de uma pessoa, seu estilo de vida³⁶⁰; os sociólogos entendem que a religiosidade quando internalizada pelo indivíduo intervêm em sua visão de mundo, muda hábitos, inculca valores, é uma fonte de orientação da conduta³⁶¹. Em razão disso, o ensino da religião é considerado o mais poderoso fator da

³⁵⁵ WEISS, Raquel . Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. Porto Alegre: 2010, pg. 106.

³⁵⁶ DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pg 455.

³⁵⁷ SEIDL, Eliane Maria Fleury; FARIA, Juliana Bernardes de. Religiosidade e Enfretamento em Contextos de Saúde e Doença: Revisão da Literatura. In: **Psicologia : Reflexão e Crítica** .2005, pg. 381-389.

³⁵⁸ DUARTE, Flávia Meneses; WANDERLEY, Kátia da Silva. Religião e Espiritualidade de Idosos Internados em uma Enfermaria Geriátrica. In: **Psicologia : Teoria e Pesquisa**. 2011, pg. 49-53.

³⁵⁹ BANDEIRA, Denise Ruschel; PANZINI, Raquel Gehrke. Coping (Enfretamento) religioso/espiritual. In: **Revista Psiquiatria Clínica**, n° 34, ano 2007, pg. 126-135.

³⁶⁰ KOENIG, Harold G; MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; Religiousness and mental health: a review. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2006, pg. 242-250.

³⁶¹ PRANDI, Reginaldo. Converter Indivíduos, Mudar Culturas. In: **Revista de Sociologia da USP**, v.20, n°02.

reforma do recluso. ALBERGARIA explica, que para uns é tido como um baluarte contra o comportamento antissocial e para outros um mero estabilizador emocional ³⁶².

Independente de como a religião é pensada, as referências elucidativas que estamos apresentando demonstram que a assistência religiosa com liberdade de culto é um caminho para ressocialização do condenado, pois o homem tem necessidades espirituais, e a religião serve de conforto, de bem estar, pode contribuir para que ele tenha forças e vontade para se recuperar³⁶³. CONCEPCIÓN ARENAL afirma:

La influencia religiosa Puede ser positiva para el bien, es decir, fortificar los motivos de no apartarse de él. [...] Cuando la influencia religiosa es positiva para el bien, aparece, no sólo como auxiliar inmediato, sino como modificador permanente. [...] Cada acción, buena o mala, es un efecto de muchas causas, y sobre todas ellas obró la influencia religiosa, que desde que empieza la existencia moral del hombre, entra en lo más recóndito de su corazón y de su conciencia, y hasta en las profundidades tal vez impenetrables a ningún otro sentimiento. Ya se comprende el poder de este modificador, que obra siempre y en todo, sin que haya nada que a su acción se sustraiga.³⁶⁴.

Além disso, a religiosidade pode influenciar positivamente o comportamento de ajuda e preocupação para com os outros³⁶⁵, favorecendo a interação entre as pessoas. Por isso que as atividades religiosas desenvolvidas voltadas para o coletivo carcerário pode servir como um instrumento de transformação na convivência entre os presos, pesquisa realizada em estabelecimentos penitenciários constata que o comportamento dos reeducandos assíduos às atividades religiosas apresentam sensíveis melhoras, tornam-se mais tranquilos, pacientes, menos agressivos e conseqüentemente passam a ter um melhor relacionamento com seus colegas³⁶⁶.

No Brasil, uma pesquisa realizada em diferentes estabelecimentos prisionais subordinados a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, encabeçada pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel e coordenado pela Procuradora Marina Marigo Cardoso

³⁶² ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg 47.

³⁶³ NOGUEIRA, Paulo Lúcio Nogueira. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, pg. 30.

³⁶⁴ CONCEPCIÓN, Arenal. *Estudios penitenciarios*. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Disponível em : <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d> . Acesso em: 14/05/2017

³⁶⁵ ROEHE, Marcelo Vial. Experiência Religiosa em Grupos de Auto-Ajuda: O exemplo de neuróticos anônimos. In: **Revista Psicologia em Estudo**. Maringá, 2004. v.9, n.3, pg 399-407.

³⁶⁶ BOARCCAECHE, Alessandro. **Os eleitos do Cárcere**. São Paulo: Editora Porto de Idéias, 2009, pg. 7.

de Oliveira, constatou-se a que *a religião tem, comprovadamente, uma influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado em livre*. Esse trabalho demonstrou apresentou algumas conclusões sobre a influência da religião na reeducação dos presos: I. Há necessidade de conscientização dos homens que lutam pela reabilitação do presidiário da marcante e benéfica influência da religião no comportamento humano e de que ela subsiste por si mesma, independentemente de qualquer outro para atuar como fator de valorização do homem; II. Essa influência se reflete em todas as áreas do tratamento penal e pode levar a recuperação dos delinquentes; III. É de vital importância dar-se ao presidiário condições de expressar sua religiosidade ou de conscientizar de que ela existe através da liberdade de culto, propiciando-lhe o exercício do direito de opção por uma religião com a qual se identifique; IV. Impõe-se, portanto, que se proceda com urgência à sistematização, melhoria e expansão dessas atividades nos estabelecimentos penais, para que toda a população carcerária seja beneficiada, possibilitando o ensino religioso, leitura, diálogo, conforto espiritual e assim contribuindo para sua evolução moral e cultural ³⁶⁷.

SEGATO e VARGAS sustentam que nos presídios brasileiros o discurso religioso é discurso dominante, com o qual o recluso tem mais contato, pois *o universo prisional é um lugar pobre de alternativas discursivas*, portanto, é imperioso que os detentos possam refletir sobre sua vida a partir de outros arcabouços discursivos, por meio dos quais possam assumir seus crimes e suas vidas com uma atitude responsável, permitindo que sua história de vida seja reconstruída a partir de diversas narrativas que enfatizem a redenção ³⁶⁸³⁶⁹.

Em síntese, as práticas religiosas nos estabelecimentos prisionais têm a capacidade de promover uma transformação de caráter íntimo no detento, funcionando como um instrumento no processo de ressocialização do preso. LUIZ REGIS PRADO preleciona:

A oportunidade e liberdade do culto religioso são de extrema importância para o regular cumprimento da sanção penal aplicada e no resultado ressocializador almejado. A própria ideia de crença transcende a compreensão de sua

³⁶⁷ OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **A Religião nos Presídios**. São Paulo: Cortez, 1978.

³⁶⁸ SEGATO, Rita Lauro. **Religião, Vida Carcerária e Direitos Humanos**. Revista Comunicações do ISER. Religiões e Prisões. n. 61, pg. 36, 2005.

³⁶⁹ VARGAS, Laura Ordonez. **Religiosidade: mecanismo de sobrevivência na penitenciária feminina do Distrito Federal**. Revista Comunicações do ISER Religiões e Prisões. n. 61, pg. 42, 2005.

importância[...]. Atualmente, em um aspecto mais prático, a assistência religiosa faz com que novos valores sejam inseridos na vida do preso e do internado. Esses novos valores dizem respeito à vida presente e às perspectivas que se deve ter para o futuro, minimizando, em suas mentes, os efeitos das mazelas do cárcere e do cumprimento de sua reprimenda, bem como incutindo esperança na vida fora dos estabelecimentos penais ³⁷⁰.

No entendimento de DOSTOIVSKI, até a mais decaída das criaturas humanas guarda a imagem e semelhança divinas, mesmo que tenha perdido a integridade de sua personalidade³⁷¹. Sem examinarmos a crença em um ser superior, a questão é que a religião promove aos reclusos uma mensagem de perdão, redenção, esperança, e resgata valores sagrados, como a honestidade, a moralidade e etc. e permite um certo alívio psíquico, que seria difícil de ser alcançado por outros meios na situação em que se encontram, oportuniza que meditem sobre suas vidas, as escolhas passadas, e construam novas projeções para o futuro mediante uma mudança de mentalidade e conseqüente comportamento. Por tudo que tem sido exposto, assinalamos que a religião é fundamental no processo de ressocialização dos presos, sendo necessário que cada vez mais atividades religiosas estruturadas sejam desenvolvidas no interior das penitenciárias.

4.3 A importância do trabalho na ressocialização dos presos

O trabalho, assim como a educação, são elementos fundamentais para o desenvolvimento do ser humano, inclusive para sua socialização e no caso dos reclusos para sua ressocialização, é opinião unânime de boa parte dos penitenciaristas que o trabalho educa e ressocializa, porque se aplica à atividade humana em que é rentável para ele e para seus semelhantes. O trabalho prepara o apenado para reintegrar-se à vida social com valores que a consciência coletiva aprecia com especial interesse ³⁷². O fato é que sempre que se discute o tema ressocialização, reinserção social, ações socioeducativas em

³⁷⁰ PRADO, Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 2.ed., São Paulo: R.T., 2011, pg. 57.

³⁷¹ Nicholas Berdiaff falando sobre Dostoievisk In: ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 48.

³⁷² RIOCEREZO, José Maria López. **El Trabajo Penal. Medida de reeducación y Corrección Penitenciárias**. In Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Sociales, 1963, fasc. I. pg. 38

estabelecimentos prisionais em qualquer parte do mundo ocidental se pensa em atividades laborais, educacionais, religiosas ³⁷³.

Na tradição judaico-cristã o trabalho era visto como uma labuta penosa, sofrimento, punição à qual o homem está condenado pelo pecado, sendo o trabalho um castigo, um meio de expiação do pecado original³⁷⁴. A partir do século XVI, conduzido pela Renascença e pela Reforma Protestante, surge outra visão do trabalho, que se liga a *afirmação da burguesia, à noção de liberdade e a ideia do indivíduo* ³⁷⁵.

Com a Reforma Protestante, o conceito trabalho sofre uma reavaliação dentro do Cristianismo, surgindo como a base e a chave para da vida, um caminho religioso para a salvação, o trabalho passa a ser defendido como virtude e obrigação, é pelo trabalho árduo que alguém pode se chegar ao êxito, propaga-se *pelo trabalho árduo que alguém pode chegar ao êxito, e assim a realizar a vontade de Deus [...]. Se é vontade de Deus que todos trabalhem, é contrário a ela que os homens cobicem os frutos do seu trabalho: eles devem ser reinvestidos para permitir; e incentivar mais trabalho* ³⁷⁶.

Quem melhor interpretou o impacto das reformas protestantes, na valorização do trabalho foi o sociólogo alemão clássico MAX WEBER, na sua obra a *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* (1904), analisa que o trabalho que antes era visto como forma de penalidade aos que fugiam à ordem ou transgrediam, com a Reforma Protestante passa a ser entendido como uma benção ou graça de Deus e o trabalho pode libertar o homem do sofrimento e se tornar agradável a Deus, na medida que *o homem sobre a terra deve, para ter certeza deste estado de graça deve trabalhar naquilo que lhe foi destinado, ao longo de toda sua jornada. Não são o ócio e o prazer, mas só a atividade que serve para, aumentar a glória de Deus [...]. É condenável a contemplação passiva, quando resultar em prejuízo para o trabalho cotidiano, pois ela é menos agradável a Deus do que a materialização de Sua vontade de trabalho*³⁷⁷. Em suma, após a Reforma Protestante o trabalho não é mais fonte de vergonha, ou castigo, mas a chave para a conquista da felicidade, e de pertença social³⁷⁸.

³⁷³ JULIÃO, Elinaldo Fernandes. **A Ressocialização através do Trabalho e do Estudo**. pg. 215

³⁷⁴ ALBORNOZ, Susana. **O que é Trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 1995, pg. 53.

³⁷⁵ Ibid, pg. 58

³⁷⁶ Ibid, pg. 53

³⁷⁷ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do Capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967, pg. 77.

³⁷⁸ SANSO, Cesar. **Trabalho e Subjetividade: Da Sociedade Industrial à Sociedade Pós-Industrial**, 2013, pg. 17.

Já KARL MARX , considerado filósofo revolucionário do socialismo científico e da crítica ao Capitalismo, o trabalho para ele se traduz numa relação consciente entre o homem e a natureza, a forma pela qual o homem se apropria da natureza a fim de satisfazer suas necessidades:

O trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza **colocar aqui o restante**.³⁷⁹.

De fato, desde os primórdios o trabalho esteve presente na história do Direito Penal , por muito tempo foi utilizado como pena, sendo os apenados submetidos a trabalhos forçados, sem adentrar em detalhes, até porque já desenvolvemos um capítulo histórico, iremos pontuar algumas observações quanto ao trabalho dos presos ao longo das épocas. Na antiguidade, o Estado explorava os trabalhadores na prisão sem dar qualquer recompensa aos internos, o criminoso não passava de uma máquina de produção, não havia interesse em libertá-lo, pois o Estado absolutista, e despótico não pretendia perder essa mão de obra barata³⁸⁰, portanto, escravizava-se o trabalho. Por exemplo, em Roma, os apenados eram escravizados trabalhando na exploração de minas, e na terras reais³⁸¹.

Também na Idade Média, período dos descobrimentos, o trabalho dos encarcerados era utilizado nas grandes embarcações, cuja força motriz era derivada do trabalho de remar dos prisioneiros disciplinados sob chicotadas³⁸². Até então, o trabalho era entendido como castigo, e aceito como um tipo de pena justo. Só a partir dos séculos XVI e XVII com as *workhouses*, o trabalho ganhou novas conotações, passando também a ter a função de disciplinar os indivíduos (os ladrões, ociosos, mendigos), ao recém-nascido capitalismo³⁸³.

³⁷⁹ MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. vl I. São Paulo: Veneta, 2014, pg. 297.

³⁸⁰ CAMPOS, Washington Luís de. O Direito do Trabalho nas Prisões. São Paulo: Siqueira, 1952, pg. 40.

³⁸¹ MOKI, Michelle Peixoto. Representações Sociais do Trabalho Carcerário Feminino. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, São Carlos, 2005, pg. 29.

³⁸² Ibid., pg. 29.

³⁸³ Ibid, pg. 30.

A partir do século XVIII, o trabalho é definitivamente agregado como um dos valores fundamentais da pena³⁸⁴, reflexo das mudanças que ocorriam na sociedade, da transição da sociedade feudal para a moderna, à ascensão da burguesia, a já mencionada Reforma Protestante, consolidando a ideia de que, através do trabalho, os males do cárcere podem ser amenizados. Por último, com o advento dos direitos sociais no final do século XIX, e início do século XX o trabalho prisional se consagrou como instrumento de transformação³⁸⁵, de ressocialização dos presos, passando a ser elemento relevante na execução da pena. Nas palavras de MIRABETE,

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho [...]. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade³⁸⁶”.

De modo geral, possivelmente o trabalho é o principal caminho pelo qual as pessoas constroem o senso de segurança e sua identidade, ou seja, parte intrínseca da definição que os indivíduos fazem de si próprios³⁸⁷. Além disso, o trabalho pode ser psicoterapêutico, psicológico, no sentido de facilitar o crescimento das pessoas sãs em direção à auto realização³⁸⁸. Isto significa dizer que ele pode ocasionar efeitos positivos no ser humano que o pratica, entre eles a autoestima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa, o incremento da competitividade, o desejo de se profissionalizar, a satisfação de sentir-se útil para o sustento familiar³⁸⁹. O trabalho é um dos principais instrumentos que nos permite a confiança em nossa capacidade de aprender, de tomar decisões, fazer escolhas harmoniosas, e de gerenciar mudanças.

³⁸⁴ Ibid, pg. 29.

³⁸⁵ CAMPOS, Washington Luís de. **O Direito do Trabalho nas Prisões**. São Paulo: Siqueira, 1952, pg.42.

³⁸⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 82.

³⁸⁷ MASLOW, Abraham H. **Maslow no gerenciamento**. Trad. Eliana Casquilho. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, pg. 1.

³⁸⁸ Ibid, pg. 10

³⁸⁹ OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminho de. **O trabalho como forma de ressocialização do presidiário**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual da Universidade Estadual do Ceará, 2007, pg. 46.

O trabalho também constitui uma relação social que envolve um conjunto complexo de relações entre o sujeito e aqueles com e para quem trabalha, com os colegas, com os gestores. Há também as relações interpessoais que se originam dentro da organização, onde se defrontam com pessoas diferentes e singulares, com pensamentos e comportamentos divergentes. É nesse ambiente em que o ser humano pode aprender a conviver com a diversidade, em que se socializa e se insere no grupo social através do seu importante papel profissional. DEJOURS afirma

O trabalho é a atividade coordenada executada por homens e mulheres que trabalham para prover o que não está previsto na organização do trabalho. Trabalhar significa se defrontar com prescrições, procedimentos, materiais ou instrumentos a serem manipulados, significa se defrontar com pessoas para acolher ou cuidar, porém trabalhar pressupõe também colaborar com uma hierarquia organizacional e com colegas, colegas que será preciso aprender a conhecer e com os quais será preciso poder interagir para atingir o objetivo de produção de um bem ou de um serviço ³⁹⁰.

Por trabalho prisional podemos entender como aquele executado nas penitenciárias ou fora dele, exercida pelos presos como remuneração equitativa e equiparada a das pessoas livres no tocante a segurança, higiene, e direitos previdenciários e sociais. ALBERGARIA, explica que o trabalho como dever social, coloca em evidencia a responsabilidade pessoal do preso, como a de todo homem, ao assumir seu posto na sociedade, e que além disso, a finalidade educativa do trabalho tem como resultado atribuir ao recluso uma profissão para reincorporá-lo futuramente na sociedade como força produtiva na população ativa da nação ³⁹¹.

As regras mínimas da ONU dispõem que o trabalho prisional não deve ser penoso (nº 71.1) e tanto quanto possível, deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação (nº 71.4) e sua organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre (nº 72.1).

³⁹⁰ GERNET, I.; DEJOURS, C. Avaliação do trabalho e reconhecimento. In: BENDASSOLLI, P.F.; SOBOLL, L.A.P. (Orgs). **Clínicas do Trabalho: novas perspectivas para compreensão do trabalho na atualidade**. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 62.

³⁹¹ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg 54.

Em Portugal, a reforma de 1867 estabeleceu que o trabalho na prisão devia estar presente no cotidiano dos presos, especificamente, o trabalho prisional está disposto nos artigos 41 a 46, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade. Por meio deste código, toda execução da pena ou medida privativa de liberdade se orienta para a ressocialização dos presos, e o trabalho prisional consoante o artigo 41³⁹², atendendo o conselho Europeu, desempenha um importante papel, desenvolvendo no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação. Em 1901, o Regulamento das Cadeias Civas do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes³⁹³ já previa, nos seus princípios, que todo o recluso devia ter direito ao trabalho renumerado. Esse princípio se mantém até os dias de hoje (nº 41.5).

Além disso, o trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para trabalho análogo em liberdade, não podendo ser-lhe atribuídas, designadamente, tarefas perigosas ou insalubres nem ser prejudicado o seu direito ao descanso e ao lazer (nº 41.3), quanto a isto, assim como ocorre no Brasil, os estabelecimentos prisionais em Portugal precisam melhorar suas condições, de modo a oferecer aos apenados recursos materiais, tais como computador, material de desenho, livros, entre outros para a realização de atividades³⁹⁴.

Também o trabalho penitenciário pode ser realizado no interior ou no exterior dos estabelecimentos prisionais, e também pode promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas³⁹⁵, enfatizando, assim, a importância da Sociedade Civil em

³⁹² Artigo 41.º Princípios gerais do trabalho:

1 - O trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação;

2 - Deve ser assegurado ao recluso, de acordo com as ofertas disponíveis, trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências, sem prejuízo do acesso ao ensino e à formação profissional e da participação nos programas referidos no capítulo seguinte.

3 - O trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para trabalho análogo em liberdade, não podendo ser-lhe atribuídas, designadamente, tarefas perigosas ou insalubres nem ser prejudicado o seu direito ao descanso e ao lazer;

4 - O trabalho não se subordina exclusivamente a finalidades lucrativas ou a interesses económicos do estabelecimento prisional ou de terceiro;

5 - É devida remuneração equitativa pelo trabalho prestado;

6 - A assiduidade e o empenho do recluso nas actividades laborais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

³⁹³ COELHO, Donzília Manuela da Silva. **A evolução do quotidiano prisional em Portugal: o caso da cadeia de Braga**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa. Braga, 2014.

³⁹⁴ Ibid, pg. 24

³⁹⁵ Artigo 42.º Organização do trabalho

iniciativas que proporcionem a ressocialização dos reclusos. E a organização e os métodos do trabalho devem se aproximar dos que vigoram em liberdade, a fim de prepara o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade (nº 42. 2).

Pesquisadores que investigaram o processo de reinserção social dos reclusos em Portugal relataram que o trabalho prisional é identificado como um fator de perseverança no processo de ressocialização dos ex-reclusos, porque lhes proporciona a satisfação de suas necessidades básicas, facilita a socialização com outros, e favorece o crescimento de sua autoestima ³⁹⁶.

Em outra investigação realizada em penitenciária feminina em Portugal, a partir de entrevistas coletadas às reclusas, concluiu-se que o trabalho penitenciário atua como um fator dinamizador da vida no estabelecimento prisional, evita a ociosidade, o exercício melhora a autoestima, através do trabalho resgatam sua identidade perante a sociedade. O trabalho penitenciário proporciona rendimentos lícitos, assegurando a sua subsistência e, muitas vezes, contribuindo para a sobrevivência da família, nomeadamente dos filhos³⁹⁷.

No Brasil, o trabalho penitenciário está regulado do Artigo 28 a 36 da LEP, sendo caracterizado como um dever social e condição de dignidade humana, atribuindo-lhe a finalidade educativa e produtiva³⁹⁸. A finalidade desse dever social é gerar no preso um senso de responsabilidade, comum ao ser humano, que desempenha um papel na sociedade.

É importante ressaltar que, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho penitenciário é um dever do condenado na medida de suas aptidões e capacidade (Artigo

1 - O trabalho é realizado no interior ou no exterior dos estabelecimentos prisionais e pode também ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, sob supervisão e coordenação dos serviços prisionais, compreendendo:

a) O trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial;

b) O trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações, que não se enquadre na alínea a), e os serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos.

2 - A organização e os métodos de trabalho aproximam-se dos que vigoram em liberdade, a fim de preparar o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade.

3 - O recluso pode ser autorizado pelo director do estabelecimento prisional a trabalhar por conta própria, no âmbito do planeamento do seu tratamento prisional.

³⁹⁶ PARENTE, José Sequeira. **O Trabalho Penitenciário Enquanto Factor de Reinserção Social**. Mestrado Em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2006, pg. 71.

³⁹⁷ Ibid., pg. 76.

³⁹⁸ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

31)³⁹⁹, e simultaneamente um direito (Artigo 41, II,)⁴⁰⁰, JUNQUEIRA explica que o trabalho como direito é em razão de sua íntima conexão com a dignidade humana, no sentido que indivíduo tem o direito de se considerar produtivo e buscar a construção, o desenvolvimento de sua personalidade e é dever porque o trabalho é indicado pela legislação como instrumento hábil a colaborar na integração social do recluso⁴⁰¹, tal como, o objetivo disposto no artigo 1º da LEP: *art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

No tocante à obrigatoriedade do trabalho prisional, essa exigência não afronta a Constituição Federal Brasileira, visto que *trabalho obrigatório* não equivale a *trabalho forçado*, este último vedado pela Carta Magna, que seria alcançado através da coação física, bem diferente do regime adotado pela Lei de Execução Penal, onde o apenado é instalado a trabalhar e pode aceitar ou não, caso não aceite será considerado faltoso, e indigno de uma série de benefícios⁴⁰².

A LEP dispõe no Artigo 29 que o trabalho do preso será remunerado adequadamente, mediante prévia tabela, devendo atender a indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, bem como para o ressarcimento do Estado pelas despesas com a manutenção do preso ou internado. Chamo à atenção para a remuneração tendo como destino a família do preso, a questão é que muitas vezes esta sofre consequências secundárias da execução da pena pela ausência do marido, pai ou mãe, pelo principal responsável em mantê-la, logo essa remuneração mesmo que seja tão elevada poderá auxiliar⁴⁰³. Além disso, o objetivo é animar o recluso, permitindo-lhe dispor de certos recursos, encorajando-o e habituando-o a viver do seu trabalho⁴⁰⁴, proporcionando-lhes a ressocialização.

No tópico anterior, analisamos o instituto da remição na esfera da assistência educacional, também aqui retornaremos a esse princípio no tangente ao trabalho prisional.

³⁹⁹ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

⁴⁰⁰ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração.

⁴⁰¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 12.

⁴⁰² Ibid., pg. 12.

⁴⁰³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg.87.

⁴⁰⁴ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 40.

O artigo 126 dispõe que *o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*. A remição da pena pelo trabalho consiste na possibilidade do preso, abater através do trabalho, parte de sua pena, tornando-se útil a si mesmo e à sociedade ⁴⁰⁵.

A remição permite ao condenado submetido ao regime fechado ou semiaberto que diminua sua pena por meio do trabalho, na razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) dias de trabalho, sendo o tempo remido computado como pena cumprida, para todos os efeitos (Artigo 128). Esse instituto constitui um componente essencial à ressocialização do preso, servindo como um estímulo, ao passo que atrai os apenados ao trabalho, posto que permite diminuir o tempo de prisão através do exercício laborativo, e também como benefício concedido ao sentenciado que, dedicando-se ao trabalho, assume responsabilidades, reconstrói sua identidade.

O fato é que o trabalho penitenciário é um dos elementos de processo reeducativo, assumindo um aspecto ético, como condição da dignidade humana. Se o delinquente já tinha o hábito do trabalho, depois de recluso, o labor durante o cumprimento de pena privativa de liberdade irá manter aquele hábito, e caso não o tenha, o exercício regular do trabalho tem a capacidade de disciplinar sua conduta e inserir em sua vida o hábito de atividades disciplinadoras ⁴⁰⁶.

Para que o trabalho tenha um caráter ressocializante é necessário que ele seja provido de meios condizentes com essa finalidade, capazes de valorizar o apenado num mínimo legalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso enquanto trabalhador e sujeito de direitos, explica ALVIM, caso isso não aconteça, à ressocialização, subsiste a marginalização, posto, que não se pode esperar que os reclusos se preparem para a vida em sociedade, sem recorrer de novo ao crime, em instituições onde são castigados, segregados e destruídos sem que lhes seja oferecida nenhuma alternativa ⁴⁰⁷.

Portanto, é de sua importância o investimento e incentivo ao trabalho prisional, dentro das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, para que o preso, a partir destas perspectivas, possa reeditar sua mentalidade, reconstruir suas escolhas a partir do

⁴⁰⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio Nogueira. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, pg. 173.

⁴⁰⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 83.

⁴⁰⁷ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho Penitenciário e Os Direitos Sociais**. 1 ed. São Paulo: Atlas, dezembro de 2010. pg. 32

trabalho como ferramenta de disciplina, satisfação das necessidades básicas e etc., ao sair das intuições penais e reintegrar-se à sociedade.

5 CONCLUSÃO

- Neste trabalho o objetivo foi apontar o instituto da ressocialização como um possível instrumento de transformação no interior do cárcere. Reafirmamos, muito embora a pena de prisão seja reconhecida como uma medida subumana, diante dos efeitos da prisionização, da ausência de condições mínimas de salubridade no interior carcerário, elevados índices de reincidência, da superlotação e etc;
- O fato é que, enquanto houver a previsão nos ordenamentos jurídicos do cumprimento de pena em privação de liberdade, precisamos refletir sobre o tratamento destinado aos apenados, desenvolver caminhos que, apesar das mazelas carcerárias, possam estimulá-los a reconstruir a sua vida a partir de novas perspectivas, com a finalidade de reintegrá-los na sociedade. Com efeito, em todas as épocas e nas mais diferentes culturas, a pena assumiu o único compromisso de punir, de retribuir o mau causado;
- Contudo, sem demagogia, se acreditamos, respeitando a tese dos que não acreditam, que a humanidade é capaz de transformar-se em um ideal de condições que ofereça a todos possibilidades de crescimento, por que não estendemos tal pensamento aos reclusos que, por sua própria responsabilidade, em cumprimento de pena, tem sua vida paralisada? Por que não oportunizamos crescimento, reeducação, a partir de uma mudança de mentalidade que alcança a sociedade, o Estado, a administração penitenciária, que preso é gente, e não coisa ou objeto, para ser submetido a tratamentos cruéis, que ofendem a dignidade da pessoa humana, ao contrário é um ser humano em contínuo processo de transformação?
- A execução da pena, em especial a pena de prisão, deve fundamentar-se no princípio da humanidade, respeitando o apenado como sujeito de direito, buscando a ressocialização e reinserção social através da criação de mecanismos, a título de exemplo projetos educacionais, acesso a espiritualidade de uma forma geral, condições de trabalho, de aperfeiçoamento de habilidades para que o preso se torne uma pessoa

melhor consigo mesmo, com coragem para reescrever a sua história apesar dos pesares.

- O que não quer dizer que todos os reclusos serão ressocializados, reintegrando-se à sociedade, ou não voltaram a delinquir, eis um pensamento utópico, há homens e mulheres incorrigíveis, moralmente corrompidos pelo crime. Porém, defendemos que a nossa margem não deve ser os maus exemplos, a reincidência, as dificuldades penitenciárias. O fio condutor de mudanças não é caos, é a credibilidade que a humanidade pode reescrever sua história, assim a ressocialização é um compromisso com os reclusos que desejam renovar a sua mente, refinar sua atitude, e reconstruir a sua vida.
- Ao longo do trabalho, estudamos que o ordenamento jurídico brasileiro e português têm demonstrado um compromisso com a ressocialização, garantindo o acesso ao preso à assistência religiosa, educacional, ao trabalho. Desse modo, é necessário que a teoria se torne prática, um princípio geral na condução da execução da pena, o cotidiano da gestão carcerária cumpra com as determinações básicas legais, os direitos assegurados em lei não podem continuar a ser negados como mais uma punição aos condenados. Pelo contrário, tais garantias devem servir como peças fundamentais para a ressocialização dos reclusos, e a possibilidade de humanização da pena.
- A prisão deve cumprir um objetivo ressocializador, afim de alcançar a reinserção social, logo é essencial que os estabelecimentos penitenciários ofereçam condições físicas – salas de aulas, quadras poliesportivas, bibliotecas, ambientes reservados as cerimônias religiosas, estruturas como fábricas para atividade laboral. Além disso, um corpo de funcionários instruídos e comprometidos com a transformação social no cárcere.
- A Ressocialização deve ser discutida como uma realidade viável, e não como uma possibilidade inatingível, devem ser debatidas políticas públicas que viabilizem esse projeto. Precisamos mudar a nossa mentalidade quanto à visão que temos dos presos, visto muitas vezes como a escória da sociedade. Contudo, são seres humanos que tem sua liberdade subtraída em

decorrência dos seus atos, mas que, a depender do seu querer, com o suporte da Sociedade Civil, do Estado podem reconstruir sua vida, e por isso é de vital importância a implementação de programas empenhando com a Ressocialização Carcerária.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1987, pg. 11.
- ALBORNOZ, Susana. **O que é Trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 1995, pg. 53.
- ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira; MAUAD, Larissa Sousa; BERNARDES, Roberta Beatriz; CAMPOS, Roberta Toledo. **Os Direitos Trabalhistas do Condenado Preso no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: RT, 2012, pg. 404.
- AMARAL, Claudio do Prado. **A História da Pena Prisão**. São Paulo: Paco Editorial, 2016, pg. 25
- ANDRADE, Manuel da Costa. Na perspectiva da Lei Básica de Macau. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Universidade de Macau. Ano VI, n° 13, 2002.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. 1° ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 234.
- Anuário de Derecho Penal Y Ciencias Penales em 1961. Universidad del País Vasco, pg. 58. Disponível em: <http://www.ehu.es/documents/1736829/2012981/07+-+Estructuracion+ideologica.pdf> . Acesso em 10 de abril de 2017.
- ARENAL, Concepción. **Estudios penitenciários**. Edición digital basada en la edición de Madrid. Librería de Victoriano Suárez, 1895. Acesso em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d9>.
- _____. **Estudios penitenciários**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d9>.
- ASÚA, Luiz Jimenez de. **Princípios de Derecho Penal - La Ley y el Delito**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1958. p. 60.
- BANDEIRA, Denise Ruschel; PANZINI, Raquel Gehrke. Coping (Enfretamento) religioso/espiritual. In: **Revista Psiquiatria Clínica**, n° 34, ano 2007, pg. 126-135.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3° ed. Trad. Juarez Cirino do Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pg. 42.
- BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Disponível em: http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf Acesso em 12 de abril de 2017.

BARREIRO, José António. A ressocialização e o processo penal. In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 101.

BECCARI, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. de Ridendo Castigat Mores. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em 05 de março de 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. VI 1. Lisboa: AAFDL, 1985, pg. 313.

BETHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais**. Tratado dos Sofismas Políticos. São Paulo: Edijur, 2002, pg. 20.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 28.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 56.

BOARCCAECCH, Alessandro. **Os eleitos do Cárcere**. São Paulo: Editora Porto de Idéias, 2009, pg. 7.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Pena e seus Critérios de Aplicação**. São Paulo: Saraiva 2002, pg. 113.

CAMPOS, Washington Luís de. **O Direito do Trabalho nas Prisões**. São Paulo: Siqueira, 1952, pg. 40.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 64.

CARNEIRO, Maria Aparecida Barbosa; SOUZA, Maria Lindaci Gomes de; COURA, Abraão Bruno Morais. **A Experiência do Campus Avançado do Serrotão da Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande-PB: Uma proposta de inclusão social através da educação cidadã**. Campina Grande, 2014, pg. 3.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3º ed. Ano 2001. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pg. 68.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pg. 68.

CLOVIS, Alberto Volpe. Ressocializar ou não ressocializar, eis a questão. Disponível em : <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30918-33492-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

Código Penal de 1982 disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737277/201701182138/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada.WAR.drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em 24 de abril de 2017.

COELHO, Donzília Manuela da Silva. **A evolução do quotidiano prisional em Portugal: o caso da cadeia de Braga**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa. Braga, 2014.

CONDE, Francisco Muñoz. Derecho Penal Y Control Social. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, pg. 96-97.

CONDE, Francisco Muñoz. HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Trad. Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pg. 180.

CONCEPCIÓN, Arenal. **Estudios penitenciarios**. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcgh9d> . Acesso em: 14 de maio de 2017.

COSTA, Eduardo Maia. Prisões: a Lei Escrita e a Lei na Prática em Portugal. In: **Prisões na Europa: Um debate que apenas começa**. António Pedro Dores (Org). Oeiras: Celta, 2003, pg. 94.

COSTA, José de Faria. **Noções Fundamentais de Direito Penal**. Coimbra: Coimbra, 2015, pg. 13.

COSTA, José Faria de. **Linhas de Direito Penal e de Filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra, 2005, pg. 89.

Decreto-lei nº 38386, de 8 de agosto de 1951. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/522319>. Acesso em 24 de abril de 2017.

Decreto-lei nº 265/79 de 1º de agosto disponível em <https://dre.pt/application/file/a/396833>. Acesso em 24 de abril de 2017.

Decreto-Lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/361438>. Acesso em 24 de abril de 2017.

Decreto nº 265/1979 disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/396833>. Acesso em 24 de abril de 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, pg. 68

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Questões Fundamentais a questão do Crime. Coimbra: editora Coimbra, 2001, pg. 54

DUARTE, Flávia Meneses; WANDERLEY, Kátia da Silva. Religião e Espiritualidade de Idosos Internados em uma Enfermaria Geriátrica. In: **Psicologia : Teoria e Pesquisa**. 2011, pg. 49-53.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pg. 32.

FALCONI, Romeu . **Sistema Presidial: Reinserção Social?** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi . **Direito Penal** – teoria do garantismo penal . 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, pg. 205.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pg. 21.

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Trad. Antonio Soto Y Hernandez. Sorocaba: Minelli, pg.223

FIGUEIREDO, João ; CORREIA, Eduardo. Antecedentes Legislativos da Reinserção Social. In: . In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 25.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 27º ed. São Paulo: Vozes, 2001, pg 180

FRAGOSO, Cláudio, Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006, pg 42.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12º ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1983, pg 14.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 23º Reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 190.

_____. **Educação como Prática da Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2011, pg.49.

_____. **Educação para Libertar**. 23º Reimpressão. . São Paulo: Editora Paz e Terra, 1970, pg. 104.

GARRIDO GUZMÁN, Luís. **Manual de Ciência Penitenciária**. Madrid: Edersa, 1983, pg. 80.

GADOTTI, Moacir. **A Educação como Direito**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 42.

GADOTTI, Moacir. **A Educação como Direito**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 42.

GARLAND, David. In: Revista eletrônica de jornalismo científico. 2008. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&tipo=entrevista&edicao=35>. Acesso em 12 de abril de 2017.

GERNET, I.; DEJOURS, C. Avaliação do trabalho e reconhecimento. In: BENDASSOLLI, P.F; SOBOLL, L.A.P. (Orgs). **Clínicas do Trabalho: novas perspectivas para compreensão do trabalho na atualidade**. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 62.

GUERREIRO, Valdemar. **A Posição Jurídica do Recluso face à reforma penitenciária de 2009**. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/3485/3220-11124-1-PB.pdf?sequence=1>> . Acesso em 24 de abril de 2017.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1979, pg 54

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Trad. Dante Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1961, pg 64.

GONÇALVES, Ednéia. **Educação como direito humano**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 40.

GONÇALVES, Pedro Correia . **A Pena privativa da Liberdade: evolução histórica e doutrinal**. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2009, pg. 19.

ILVA, Roberto Da. **Há perspectiva de humanização das prisões?**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 46.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte geral. 32º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Editora Manole, 2001, pg. 93

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 12.

KOENIG, Harold G; MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; Religiousness and mental health: a review. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2006, pg. 242-250.

LANGUIA, Ignacio Muñagorri. **Sanción penal y política criminal. Confrontación con la nueva defensa social**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1977, pg. 102.

LEITE, André Lamas. Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um Esboço. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56629/2/49790.pdf> . Acesso em 24 de abril de 2017

LISTZ , Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Russel, 2003, pg.100.

LÓPEZ, Ruiz Carmen; Angulo, Miguel Córdoba. Teoría de la pena, Constitución y Código Penal. In: **Derecho Penal Y Criminología**. Revista del Instituto de Ciencias Penales Y Criminológicas.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MAEYER, Marc de. Na Prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? In: **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. Alfabetização e Cidadania. Diversidade do Público EJA, 2006, pg. 22.

MAGALHÃES, Edgar Noronha. **Direito Penal**. 38º ed. vl 1. São Paulo: Saraiva, 2004. pg. 237.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 51.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek . **Fundamentos da Pena**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg 15.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As Funções da Pena e o Sistema Penitenciário Brasileiro** : em busca de novas alternativas. São Paulo: Mackenzie, 2014, pg. 37.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. vl I. São Paulo: Veneta, 2014, pg. 297.

MASLOW, Abraham H. **Maslow no gerenciamento**. Trad. Eliana Casquilho. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, pg. 1.

MEDEIROS, Carlos Augusto de. MOREIRA, Márcio Borges. **Princípios Básicos de Análise de Comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007, pg. 30.

MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massino. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). VI 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 39

MENDES, Nelson Pizzotti. A Nova Defesa Social: Verificação da Obra de Marc Ancel. In: **Revista justitia** São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1974, v..36, n.85. pg. 9-27.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 23.

MIR PUIG , Santiago . **Introducción a las bases de derecho penal**. 2 ° ed. Barcelona: B de F, 2003, pg 49.

MOKI, Michelle Peixoto. Representações Sociais do Trabalho Carcerário Feminino. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, São Carlos, 2005, pg. 29.

MOLINA, Antonio Pablo García de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Parte Geral, 2º ed. Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 481.

_____. **Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos**. 4º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio Pablo García de. La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopía, **mito** y eufemismo. In: **Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales**, 1979, vol. 32, n° 3, pg. 645-700.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1998, pg. 60.

_____. **Direito Constitucional**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 177.

MOREIRA, Fábio Aparecido. SILVA, Roberto Da. **Educação em Prisões: apontamentos para um Projeto Político Pedagógico**. Brasília, nov. 2011. Rev. Em Aberto. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2317/2280>> Acesso em : 20/04/2017.

NASCIMENTO, Alberge Lucena do. **Políticas Públicas de Ressocialização dos Apenados** : Um Estudo de Caso da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora – PB. Página 52-54.

NASCIMENTO, Diego. Evolução dos Sistemas Penitenciários. In: **Revista de Direito**. Salvador: UNIFACS, 2011, pg. 09.

NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e sistema penitenciário**. Canoas: Ulbra, 2000, pg. 74.

- NEGREIROS, Maria Augusta. Refirma do Direito Penal e Intervenção Social. In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pg. 152.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio Nogueira. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, pg. 30.
- OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminho de. **O trabalho como forma de ressocialização do presidiário**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual da Universidade Estadual do Ceará, 2007, pg. 46.
- OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **A Religião nos Presídios**. São Paulo: Cortez, 1978.
- PARENTE, José Sequeira. **O Trabalho Penitenciário Enquanto Factor de Reinserção Social**. Mestrado Em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2006, pg. 71.
- PIMENTEL, Alberto Manuel Ferreira. **Ação Social na Reinserção Social**. Lisboa: Universidade Aberta, 2001, pg 261.
- PRADO, Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 2.ed., São Paulo: R.T., 2011, pg. 57.
- PRANDI, Reginaldo. Converter Indivíduos, Mudar Culturas. In: **Revista de Sociologia da USP**, v.20, nº02.
- RACCA, Ignácio. La resocialización como fin de la pena privativa de la libertad: analisis del último legado del positivismo criminológico. Página 17 Disponível em : <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39378.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2017.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**. 2º ed. São Paulo: Coimbra, pg. 66.
- _____. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: Coimbra, 1982, pg. 18-20.
- _____. Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Julho-Dezembro, nº 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, pg. 181.
- RIOCEREZO, José Maria Lopéz. El Trabajo Penal. **Medida de reeducación y Corrección Penitenciarias**. In Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Sociales. 1963, fasc. I. pg. 38.

- ROEHE, Marcelo Vial. Experiência Religiosa em Grupos de Auto-Ajuda: O exemplo de neuróticos anônimos. In: **Revista Psicologia em Estudo**. Maringá, 2004. v.9, n.3, pg 399-407.
- ROXI, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Editora Veja, 2004, pg. 15.
- _____. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2008, pg.133.
- _____. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Madri: Civitas, 1997, pg. 82.
- RUIVO, Marcelo Almeida. O Fundamento da Pena Criminal: Para Além da Classificação Dicotômica das Finalidades. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 22, nº 2, 2012.
- RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pg 179.
- SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: RT, 2007, pg. 116.
- _____. Algumas Ponderações acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade. In: **Revista Esmape**. Recife, 2000, v. 5, n. 11, jan./jun, pg. 25-70
- SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1986, página 83.
- SANTOS, Willian Lima. O Papel do Pedagogo dentro do Sistema Penitenciário. In: **Revista Científica da FASETE**, 2015.
- SANTOS, José Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 3º ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 457.
- SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**. Parte Geral. 3º ed. ICPC, 2008, pg 465.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11º ed. Revista e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 18.
- SCARFÓ, Francisco José. **Los Finales de la educación básica em lás cárceles de la província de Buenos Aires**. Tese de Doutorado. Argentina: Universidade de la Plata, 2007, pg. 14.

_____. **El derecho a la educación en las cárceles como garantía de la educación en derechos humanos.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r06835-11.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2017.

SEABRA, Augusto de. Breves Notas Sobre a Punição do Crime Segundo o Novo Código Penal. In: **Cidadão Delinquente: Reinserção Social?** Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983. pg. 138.

SCARFÓ, Francisco. **O Papel (Ou Responsabilidade) da Sociedade Civil na garantia dos direitos educativos.** In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões.* São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. pg 24.

SEIDL, Eliane Maria Fleury; FARIA, Juliana Bernardes de. Religiosidade e Enfretamento em Contextos de Saúde e Doença: Revisão da Literatura. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica** .2005, pg. 381-389.

_____. Religiosidade e Enfretamento em Contextos de Saúde e Doença: Revisão da Literatura. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica** .2005, pg. 381-389.

SEGATO, Rita Lauro. **Religião, Vida Carcerária e Direitos Humanos.** Revista Comunicações do ISER. Religiões e Prisões. 2005, n. 61, pg. 36.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista do Tribunais, pg. 44.

SILVA, Mônica Cristina Ramos da. **A Prática Profissional do Assistente Social no Programa de Saúde Prisional da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora.** Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2016.

SILVA, Delzair Amâncio Da. **Responsabilidade sobre a educação nas prisões: Estado e sociedade civil.** In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões.* São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 28.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica-Uma Visão Global da História da Pena. In: **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso.** Rio de Janeiro: Forense, 1992, pg. 12.

SILVA, Roberto da. Há perspectiva de humanização das prisões?. In: *Educação em Prisões.* Cereja Discute, pg. 46.

SILVA, Delzair Amâncio Da. **Responsabilidade sobre a educação nas prisões: Estado e sociedade civil.** In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões.* São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010. pg. 28.

SILVA, Marcos José Pereira Da. **A Sociedade Civil caminha no fio da navalha em relação à educação de pessoas encarceradas**. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). *Cereja discute: Educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010, pg. 33.

TELLES, Ney Moura. **Direito Penal** - Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, pg. 361.

THOMPSON, Augusto. **Questão Penitenciária**. São Paulo: Forense, 1998, pg. 57.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 81.

URZUA, Enrique Cury. **La prevención especial como limite de la pena**. *Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales*. 1985, pg. 685-686

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Prisão** – A metamorfose da benevolência. Lisboa: Almedina, 2004, pg. 11.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre a Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. 2012. Dissertação de Mestrado, pg. 39.

VARGAS, Laura Ordonez. **Religiosidade: mecanismo de sobrevivência na penitenciária feminina do Distrito Federal**. *Revista Comunicações do ISER Religiões e Prisões*. 2005, n. 61, pg. 42.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do Capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967, pg. 77.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, JOSE. **Manual do Direito Brasileiro**. 9º ed. Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; SLOKAR, Alejandro Alajia Alejandro. **Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2005, pg. 63.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pg. 135.